



Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XVII - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 25 DE FEVEREIRO DE 2005 - Nº 1.870

PODER EXECUTIVO



PALÁCIO ARAGUAIA - Praça dos Girassóis

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ATO Nº 242.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, resolve

ANULAR

a Portaria CCI n. 14, de 6 de janeiro de 2005, da Casa Civil, publicada no Diário Oficial do Estado 1.837, na parte que exonerou CRISTIANY BARBOSA CASTRO, restaurando o Ato 317 - NM, de 18 de janeiro de 2003.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 243- NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.316, de 25 de janeiro de 2005, resolve

NOMEAR

para exercerem os cargos efetivos nas habilitações adiante indicadas, da Secretaria da Saúde, em virtude de aprovação em concurso público a que se submeteram na forma da lei, nas localidades a seguir especificadas, a partir de 25 de fevereiro de 2005:

Sumário

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	1
CASA CIVIL	5
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO	5
SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO	5
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO	5
SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA	6
SECRETARIA DA SAÚDE	9
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	10
SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL	12
AGESAN	12
ADAPEC	12
DETRAN	13
IGEPREV-TOCANTINS	13
TRIBUNAL DE CONTAS	14
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	59
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	63

ARAGUAÍNA

ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE

172317410	EVELINE COELHO ALVES PEREIRA	1
172343070	RITA DE CASSIA ALVES	2
172342830	OSMAR FEITOSA DA MOTA JUNIOR	3
172342805	NURIA MARBIANE FERREIRA	4
172342759	NEIRIVANE GAMALOBÃO FARIAS	5
172316413	CELIANO DE JESUS PRADO AMORIM	6
172318980	MARCO ROBERTO DE SOUZA ALBUQUERQUE	7

ASSISTENTE SOCIAL

171387457	TATIANA GOMES MURICI	1
-----------	----------------------	---

AUXILIAR DE ENFERMAGEM

171427726	ROSINALDO MARTINS DA SILVA	1
171016416	MICHELLY STRINE DO MONTE	2
171397339	KELLY ADRIANE SILVA BAIA	3
171400747	MISMA ROSANE RESPLANDES FARIAS	4
171399560	MARIA GORETE PAZ CUNHA	5
171395662	GIOVANNA XAVIER NASCIMENTO	6
171400682	MEIRYVAN PEREIRA BEZERRA	7
171406320	WEIDISON AMORIM GUIMARAES	8
171400674	MEIRISLANE CRISTINA DE JESUS REIS	9

AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE

171358902	CLEDIOMAR GOMES AGUIAR	1
171362560	LAFAIETE NOGUEIRA REGO	2
211450480	ANAMARCIA DE SOUSA RIBEIRO SILVA	3
171382293	ORIALLE ANDERSON CARACIOLO BARBOSA	4
171361989	JOEL EUFRASIO DE OLIVEIRA	5
171383443	SAMANTHA SOTERIO BRAGA MARTINS	6
171362799	LIDIANE CHAVES SOARES	7
171363515	MARCIO ALVES MACIEL	8
171362314	JUDENE EUCARES SILVA	9
171380487	MARIA DE FATIMA MILHOMEM DA SILVA	10

BIOMÉDICO

171385110	PETTERSON IDELMINO FRANCA	1
-----------	---------------------------	---

BIOQUÍMICO

171386078	MIGUEL PEREIRA DINIZ FILHO	1
171386019	JOSE ANDERSON ROCHA NOVAES	2
171385977	HEBERT LIMA BATISTA	3
171385950	FRANCISCA DA ROCHA MOREIRA NETA	4

ENFERMEIRO

171369947	WERBERT RIBEIRO CARVALHO	1
171368258	BRUNO FABRICIO DA SILVA CARNEIRO	2
171368355	CIBELE URIAS RODRIGUES CAMPOS	3
171367987	ALESSANDRO FARIAS PANTOJA	4
171369548	PEDRO PAULO FREITAS SOARES	5
171369360	MARIA ROSA BATTISTELLA	6
171367995	ALEXANDRE MODESTO BRAUNE	7
171369173	MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA	8

MÉDICO (GENERALISTA)

171386981	KENNY DIVINO SOARES	1
-----------	---------------------	---

MÉDICO (HEMOTERAPEUTA)

171356730	GLAITON REZENDE JUNQUEIRA	1
-----------	---------------------------	---

MÉDICO (PSIQUIATRA)			PSICÓLOGO		
171356772	CEZAR AUGUSTO DIAS DOS SANTOS	1	171052960	THAYS LENNYE MOTA	1
ODONTÓLOGO			TÉCNICO EM LABORATÓRIO		
171354346	ALINE RAQUEL VASCONCELOS ALVES	1	172044880	FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MIRANDA	1
PSICÓLOGO			TERAPEUTA OCUPACIONAL		
171052919	SIMONE MENEZES DE GONCALVES CARRIJO	1	171349148	DANIELA REZENDE PASSOS	1
171387783	MONICA MARIA DA SILVA SOUTO	2	PALMAS		
171387910	WALUZIA CORREA VINHAL DE SOUZA	3	ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE		
171387562	DANIELLA GUIMARAES JUNQUEIRA	4	172153824	DANIEL SOUZAAGUIAR	1
TÉCNICO EM LABORATÓRIO			172148871	ANA CRISTINA LOPES	2
172308640	CELCYLEY CLEYSHUALLES COSTA	1	172151090	CAMILA THOMAZI	3
172309336	PAULO HERNANDE DOS SANTOS SILVA	2	172176662	JULIO CESAR MEDEIROS LIMA	4
172309352	RENATA SANTOS SILVA	3	172175895	JOSE RODRIGUES COSTA JUNIOR	5
172309514	VALDENE PEREIRA DA SILVA CANTUARIO	4	172148588	ALYNE SOUSA CARDOSO	6
172309409	ROSIANE LIMA DE CASTRO	5	172174783	JEANNY DA SILVA MARIANO	7
172309050	LUCIANY ALVES COELHO	6	172184746	MARIA VERONICA DE CARVALHO	8
172309450	SIMONIA BARBOSA MIRANDA	7	172172209	HAMINADABE DE SOUSA BURGUE	9
172308852	GILZELLE MARIA DA LUZ SILVA	8	172178010	LARYSSA MARCELINO DA SILVA	10
172308828	FABIANO DA SILVA MELO	9	172151066	CALINO GARCIA DE ANDRADE	11
172308780	ELIZANGELA RUFINO DOS SANTOS	10	172175429	JOHNATHAN FERNANDO SOARES SOUZA	12
TERAPEUTA OCUPACIONAL			172187273	NEUZA ANTONIA DE MORAIS	13
171332199	LUIZ FABIO MACHADO BARBOSA	1	172151643	CAROLINE SILVA FALCAO	14
171332210	MARIA JOSE CARVALHO SOUZA	2	172220491	KARINE GONZAGA PERES	15
GURUPI			172179114	LILIANE SANTOS CAVALCANTE	16
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE			172276667	WILMA DE FREITAS OLIVEIRA SANTIAGO ROCHA	17
172051819	ELIZABETH CRISTINA ELIAS COLOMBO	1	172178746	LETICIA DE MELLO DAMAS	18
172052912	JAQUELINE SOARES COSTA	2	172147808	ALBERTO MILHOMENS JUNIOR	19
ASSISTENTE SOCIAL			172159172	FERNANDA MENEZES MASCARENHAS	20
171047532	GLAUCIA CARNEIRO GONCALVES	1	172176921	KARINE BERALDO MAGALHAES	21
AUXILIAR DE ENFERMAGEM			172150515	AURILANDIA DELMIRO DE LIMA	22
171091477	ROSEMEIRE BORGES	1	172189861	RITA DE CASSIA DE SOUZA BARROS	23
BIOQUÍMICO			172156475	ELANE TOMAZ DA SILVA	24
171046080	MARLENE ALVES ROSA SIQUEIRA	1	172147646	AGNELSON ANGELIS ALVES P BARBOSA	25/1*
ENFERMEIRO			172181305	MARCELO ROCHA COELHO	26
171044584	KATIA CRISTINA AMADOR DA COSTA	1	172189551	RENATA DE MACEDO ALMEIDA	27
171063287	CLAUDIA CHRISTINA RIBEIRO GUIMARAES NERI	2	172148243	ALEX MARANHÃO NOLETO	28
MÉDICO (GENERALISTA)			172052963	JENILSA ALVES CIRQUEIRA	29
171051033	LEONARDO ROSA PEIXOTO	1	172154570	DENIS CARDOSO PARENTE	30
<div style="border: 1px solid black; padding: 10px; margin-bottom: 10px;">  <p style="text-align: center;"> Marcelo de Carvalho Miranda GOVERNADOR DO ESTADO Mary Marques de Lima SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL Paulo Henrique Aramuni de Carvalho DIRETOR DO DIÁRIO OFICIAL </p> <p style="text-align: center; font-weight: bold; font-size: 1.2em;">ESTADO DO TOCANTINS</p> </div>					
			172148456	ALINE ZAVARIZE OLIOSI	31
			172157366	ELIZANGELA MOREIRA DOS SANTOS	32
			172153212	CORINA RIBEIRO DE ALMEIDA	33
			172181852	MARGARETH CAMPOS CARDOSO	34
			172159369	FLAVIA PICCOLO DE ALMEIDA	35
			172191190	RUDIVAL SILVA TORRES	36
			172180872	MAGVANE SEVERINO DA SILVA	37
			172160138	GABRIELA DE OLIVEIRA ALMEIDA	38
			172147689	AIDA LINA BRANCO PAIVA	39
			172090288	RENATA ALVES GOMES	40
			172187699	ODINA MARQUES CARDOSO	41
			172188423	PERSON COELHO LEMES	42
			172108632	MARCIELLE MARTINS DE PAULA	43
			172148774	ANA CAROLINA ALVES OLIVEIRA	44
			172129800	NIELY TALLES TAVARES DE SA	45
			172154022	DANIELLE RODRIGUES MORAIS	46
			172190681	ROSELENE CARDIM DA SILVA	47
			172181208	MARCELA RIBEIRO GONCALVES FARENZENA	48
			172185033	MARILENE ESPINDOLA SANTANA	49
			172156424	ELAINE DE ALMEIDA LUSTOSA	50
			172129761	NAJLA MURAD	51
			172159199	FERNANDA RIBEIRO BARBOSA	52
			172148332	ALEXANDRE VIEIRA DE OLIVEIRA	53
			172275938	VIVIAN CATHERINE ANDRADE DE CASTRO	54
			172181739	MARCOS AURELIO CANELA XAVIER	55

172189225	REGINA GOMES DA SILVA	56	ENFERMEIRO (CLÍNICO)		
172179831	LUCIANO PAULO RUELA RODRIGUES	57	171241975	MARIO SERGIO DE OLIVEIRA	1
172186722	MYCHELLA ELENA ANDRADE DE SOUZA	58			
172275334	VANDERLY JORGE DA SILVA	59	FARMACÊUTICO		
172148685	AMANDA CAMPOS FEITOSA	60	171349598	WINICIUS SIQUEIRA PINTO	1
172181844	MARGARETH BUTARELLI	61	171329856	REGINA MARA FERREIRA DE BRITO	2
			171329880	RENATO SOARES PIRES MELO	3
ASSISTENTE SOCIAL					
171166914	CRISTINA PRESTES	1	FÍSICO		
171179056	RAQUEL CARVALHO PINHEIRO	2	171242580	ULLANNES PASSOS RIOS	1
171179382	WILMA CHAVEIRO HONOSTORIO	3			
171387210	FABRINA DA SILVA MEIRELES	4	FISIOTERAPEUTA		
171178440	JANAANNA DE SOUZA CASTRO	5	171173538	ADRIANE FERNANDES MARQUES	1
			171051920	RUTHINEIA FERREIRA NOLETO	2
AUXILIAR DE ENFERMAGEM					
171237927	MARCIA DIAS MEDEIROS	1	FONOAUDIÓLOGO		
171241274	SERGIO RIBEIRO MACIEL	2	171327039	PATRICIA DA COSTA PINHEIRO GOMIDE	1
171233859	COSME BORGES DA SILVEIRA	3	171326555	ANA CAROLINA CORTES ARAUJO	2
171233220	CAMILA QUEIROZ GAMEIRO	4	171326881	JANAINA SANTO AMORE DE CARVALHO	3
171136292	LICIA MAGNA RODRIGUES SANTOS	5	171326890	JOCELAINE FAGUNDES INCHAUSTI	4
171241118	SANDRA MARA RETTEMANN SANDRI	6	171326857	ISABELA MACHADO DE REZENDE LEMES	5
AUXILIAR DE LABORATÓRIO					
171136519	ALECIA BRITO DA SILVA	1	MÉDICO (GENERALISTA)		
171324765	EJOLIENE AIRES ROCHA	2	171325516	MARCOS VINICIUS PONDIAN JACINTO	1
171120582	MARCELO EDUARDO CABRASL DA SILVA	3	171325273	EDMARY FREIRE SILVEIRA MENDES	2
171325044	PRISCILA TOMASI	4			
171324803	FABIANO LUIZ IRGANG	5	MÉDICO (HEMATOLOGISTA)		
171324820	GEISIANE GOMES DOS SANTOS	6	171331346	CALIXTO ISMAEL DIAZ LIBERA	1
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE					
171086120	FRANCIELLY LEAL BATISTA	1	MÉDICO (PSIQUIATRA)		
171314077	MARCOS BARBOSA EVANGELISTA	2	171242270	LINCOLN JOSE CUETO DE ALMEIDA	1
171314000	MARCIO DE LIMA ARAUJO	3			
171431561	DANILO ROCHA SILVA	4	MÉDICO VETERINÁRIO		
171318757	REGINALDO BRABO RODRIGUES JUNIOR	5	171323084	WELCITON DE ASSUNCAO ALVES	1
171308816	FABIOLA CARRIJO DEL BIANCO	6	171322053	DALIANA RIBEIRO DE ENOKI	2
171254422	DELMARIZ FERREIRA DA SILVA	7	171321944	CAMILA BARROS PANTAROTTO	3
			171322487	KEYTE MOREIRA PIMENTEL ALVES	4
			171322428	JOSEANE MARTINS FERNANDES VIEIRA	5
BIÓLOGO					
171171381	ELAINE CRISTINA DANTAS	1	NUTRICIONISTA		
171323114	MONICA PACHECO DE ARAUJO	2	171326300	REJANE LIMA	1
171385446	MUZENILHA LIRA CARVALHO	3	171326148	LUCIANA RIBEIRO CANCADO	2
171323181	RAFAEL ANTONIO MACHADO BALESTRA	4	171385225	GIANCARLOS DE LIMA BEZERRA	3
171171993	MARILDO DE SOUSA RIBEIRO	5	171326229	MILENA ALVES DE CARVALHO COSTA	4
			171326474	WALKIRIA SOUSA PINHEIRO DOS SANTOS	5
BIOMÉDICO					
171327950	ROSANA GLEICY PAIVA CARVALHAES	1	ODONTÓLOGO		
171005651	ORLANDO CURCINO GUEDES JUNIOR	2	171208234	GEORGES OLIVA DE OLIVEIRA	1
171047087	MARIANA FERREIRA DE ASSIS FUNARI	3	171208374	HENRIQUE FERREIRA MEDICI	2
171099915	ALINE AGUIAR DE ARAUJO	4	171208030	ERICO COLOGNESI DE SA	3
171327276	ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA	5	171010094	JULIO CESAR DE DEUS	4
171327489	DIVINO JOSE OTAVIANO	6	171209745	RODRIGO FERNANDO E SOUZA MARTINS	5
BIOQUÍMICO					
171324307	RENAN COLOSSI	1	PSICÓLOGO		
171324315	SILVIA FERNANDA PORTO DE OLIVEIRA	2	171178033	THAIS MENDES FERREIRA	1
171324196	IONE ARAUJO BARBOSA	3	171177363	JULIANA MONTEIRO GOMES DO AMARAL	2
171324234	JUSSARA PEDROSA DE ARAUJO	4	171177312	JANISE MARA DE SOUZA	3
171324153	ELIANE PITMAN DIAS MORAIS	5	171177126	GEORGIANA BORGES DA SILVA	4
171006232	HELVIO NEVES MANGABEIRA	6	171177495	LORENA DE SALES MERCUCCI FREIRE	5
ENFERMEIRO					
171369955	WHISLLAY MACIEL BASTOS	1	TÉCNICO EM LABORATÓRIO		
171206959	TANHA MARA NAOMI KIKUCHI SILVA	2	172215749	LUZILEILA ALVES DO CARMO	1
171206975	TATIANA PERES SANTANA PORTO	3	172215447	CRISTIANE MARTINS COELHO	2
171204484	ACACIO OLIVEIRA DOS SANTOS	4	172215609	GLAUBERSON GIUVANNUCCI PAPACOSTA	3
171205987	MANUELA BARRETO SILVA	5	172215595	GIANI RAQUEL DOS SANTOS RESPLANDES	4
171205197	ERICO MARVAO MONTEIRO	6	172215692	LUANA LUIZA NASCIMENTO LOMBARDI	5
171205901	LISY MOTA DA CRUZ	7	172216036	VINICIUS GONCALVES BOAVENTURA	6
171204980	DENISE MARENGO CARLOS	8	172215889	MICHAEL SANTOS CORDEIRO PATURY	7
171205758	KARINA DA COSTA RAMOS	9	172215846	MARIA ROSINEIDE MACEDO DE SA	8
171205731	JULIANA ARAUJO DE SOUZA	10	172215560	FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA PIRES	9
171206967	TATIANA GARCIA DAMOTA	11			

PARAÍSO DO TOCANTINS

ASSISTENTE SOCIAL

171122267 MARIA MARCIA MOREIRA GOMES BARROS PIMENTEL 1

AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE

171108531 ENILDA FREIRE CAVALCANTE DE SOUZA 1

ENFERMEIRO

171122860 FLAVIA FERNANDES FERREIRA 1

PSICÓLOGO

171119681 VALERIA DA CONCEICAO RESENDE 1

PORTO NACIONAL

ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE

172127831 ARIADNE CARVALHO GODINHO 1

172058775 LUDIMYLLA CARLA MOURA LINHARES 2

ASSISTENTE SOCIAL

171138414 LELICE DE SOUSA E SILVA SOARES 1

AUXILIAR DE ENFERMAGEM

171147146 RAIMUNDA MARTINS PAULINO COELHO 1

171136276 LEONIR FERREIRA RAMOS 2

171146956 NEUZIRENE GOMES DA SILVA 3

ENFERMEIRO

171140389 VILMA ASEVEDO SOARES TEIXEIRA 1

MÉDICO (PSIQUIATRA)

171242297 MARDONIO PARENTE DE MENEZES 1

PSICÓLOGO

171138201 POLLYANA FLAVIA GOMES MOREIRA 1

TERAPEUTA OCUPACIONAL

171137493 ANA MARIA MENEZES DA COSTA 1

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 244 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 1.858, de 17 de setembro de 2003, resolve

I - NOMEAR

JOSÉ FERREIRA BARROS FILHO para exercer o cargo de Assessor Especial, DAS-5, da Secretaria da Administração, a partir de 24 de janeiro de 2005;

II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional do Gabinete do Governador.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 245 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 1.687, de 15 de janeiro de 2003, resolve

I - NOMEAR

MIRIAN PEREIRA DA SILVA para exercer o cargo de Assessor Especial, DAS-8, da Secretaria da Administração, a partir de 23 de fevereiro de 2005;

II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Casa Civil.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 246 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 1.829, de 4 de agosto de 2003, e no art. 2º do Decreto 2.012, de 1º de março de 2004, resolve

I - NOMEAR

para exercerem os cargos com denominação e símbolos especificados, da Secretaria da Administração, a partir de 1º de fevereiro de 2005:

1. DÉLIO RUBENS ROSA, Assistente, CAD-10;
2. ELZIVAN PEREIRA SOUSA, Assistente, CAD-8;
3. LINDOMAR ARAÚJO DA SILVA, Assistente, CAD-4;
4. OZANO GUEDEIA DA SILVA, Assistente, CAD-4;
5. ANTONIA LENI FERREIRA ALVES, Assistente, CAD-4;

II - REDISTRIBUIR

os cargos referidos no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria do Governo.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

CASA CIVILSecretária-Chefe: **MARY MARQUES DE LIMA****GABINETE DO SECRETÁRIO-CHEFE****PORTARIA CCI Nº 104 - EX,
de 18 de fevereiro de 2005.**

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 1.686, de 15 de janeiro de 2003, resolve

EXONERAR

ROGÉRIO LIRA SILVA do cargo de Assistente, CAD-7, da Secretaria da Administração, redistribuído para a Secretaria da Cidadania e Justiça, a partir de 5 de janeiro de 2005.

**PORTARIA CCI Nº 112 - EX,
de 22 de fevereiro de 2005.**

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 1.686, de 15 de janeiro de 2003, resolve

EXONERAR, a pedido,

VITÓRIA RÉGIA DA SILVA DIAS do cargo de Assessor Especial, DAS-7, da Secretaria da Administração, redistribuído para o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/TO, a partir de 9 de fevereiro de 2005.

**PORTARIA CCI Nº 114 - EX,
de 23 de fevereiro de 2005.**

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 1.686, de 15 de janeiro de 2003, resolve

EXONERAR

dos cargos adiante especificados da Secretaria da Administração, redistribuídos para a Secretaria do Governo, a partir de 1º de fevereiro de 2005:

1. UZIELDOS REIS DA SILVA, Assistente, CAD-10;
2. ELAINE PEREIRA DE SOUSA, Assistente, CAD-8;
3. ELZIVAN PEREIRA SOUSA, Assistente, CAD-4;
4. JOÃO PAULO NASCIMENTO SILVA, Assistente, CAD-4;
5. JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, Assistente, CAD-4.

**PORTARIA CCI Nº 121,
de 24 de fevereiro de 2005.**

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, resolve

SUSPENDER

a fruição das férias de WANDERSON COELHO DA SILVA, Assistente-NS, CAD-12, relativas ao período aquisitivo 2004-2005, a partir de 1º de março de 2005, assegurando-lhe o direito de fruí-las em data oportuna.

**PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO**Procurador-Geral: **JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA****EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

N.º Aditivo: 1º

N.º CONTRATO: 001/2004

PROCESSO N.º: 2004/0906/00105

COTRATANTE: Procuradoria Geral do Estado – PGE

CONTRATADA: José Lino de Sousa

OBJETO: Alteração da cláusula décima segunda do Contrato Original, dando-lhe nova vigência.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0906.02.122.0071.2001.0000

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36

FONTE RECURSO: 000666666 Quota de Custeio

VIGÊNCIA: 01.01.2005 a 31.12.2005

DATA DA ASSINATURA: 28/12/2004

SIGNATÁRIOS: José Renard de Melo Pereira (Procuradoria Geral do Estado do Tocantins)
José Lino de Sousa (Contratado)

**SECRETARIA DA
COMUNICAÇÃO**Secretária: **ÂNGELÁ MARQUEZ BATISTA****EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

CONVÊNIO Nº: 0001/2004.

PROCESSO Nº: 00130/2004.

TERMO ADITIVO Nº: 01

CONVENIENTE: SECOM – SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO.

CONVENIADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS.

OBJETO: Locação de segmento especial UP-Link, a fim de expandir o sinal de transmissão (TV Palmas) para todo Estado..

PRAZO DA VIGÊNCIA: 31.03.2005.

SIGNATÁRIOS: Ângela Marquez Batista - Secretária da Comunicação

Edison Nazareth Alves – Reitor

CONTRATO Nº: 00083/2004.

PROCESSO Nº: 00083/2004.

TERMO ADITIVO Nº: 01

CONTRATANTE: SECOM – SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO.

CONTRATADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS.

OBJETO: Veiculação de material institucional do Gov. do Tocantins.

VALOR: R\$ 125.000,00 (Cento e vinte e cinco mil reais).

DATA DA ASSINATURA: 02.12.2004.

PRAZO DA VIGÊNCIA: 31.12.2004.

SIGNATÁRIOS: - Ângela Marquez Batista - Secretária da Comunicação.

Edison Nazareth Alves – Reitor.

**SECRETARIA DA INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E TURISMO**Secretário: **EMILSON VIEIRA SANTOS****GABINETE DO SECRETÁRIO****PORTARIA Nº 070/05,
de 23 de fevereiro de 2005.**

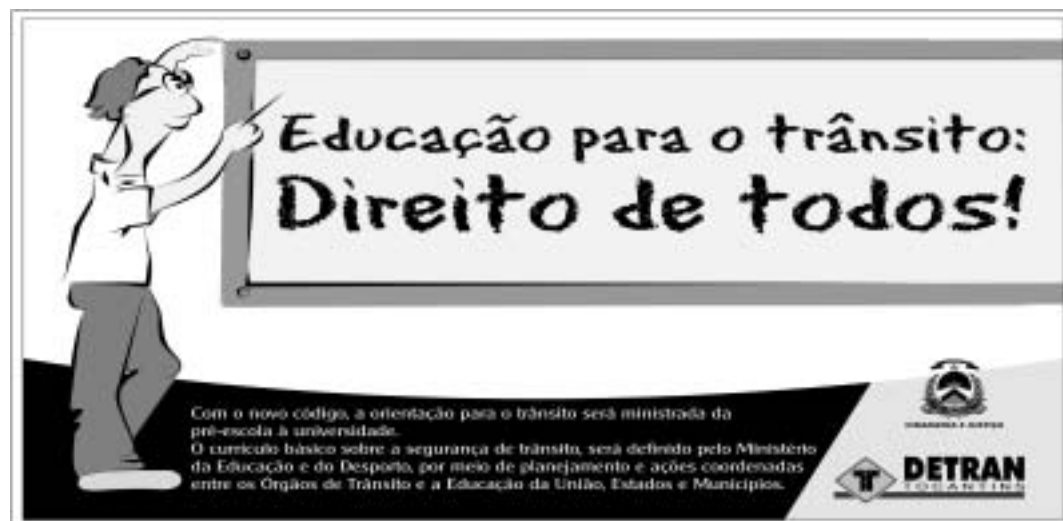
O SUBSECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO - SICTUR, conforme estabelecido no art. 84, da Lei nº 1050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve

INTERROMPER o gozo das férias legais da servidora CAMILE AZEVEDO CUNHA, matrícula nº 833885-0, Assessor Especial DAS-1, a partir de 25.01.2005, restando 15 (quinze) dias para fruição e convocá-la a retornar as suas atividades, assegurando-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público.

**PORTARIA Nº 071/05,
de 23 de fevereiro de 2005.**

O SUBSECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO - SICTUR, conforme estabelecido no art. 84, da Lei nº 1050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve

SUSPENDER as férias legais da servidora OLGA MARIA BEZERRA CAVALCANTE, matrícula nº 90001720-1, Assessor Especial DAS-10/Jornalista, no período de 09/02/2005 à 10/03/2005, relativas ao período aquisitivo 2003/2004 e convocá-la a retornar as suas atividades, assegurando-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público.



SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

Secretário: JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
BALANÇO FINANCEIRO
UNIDADE GESTORA : 370100 - SECRETARIA DA INFRA ESTRUTURA
PERÍODO: JANEIRO a DEZEMBRO de 2004

Anexo 13 - Lei 4.320/64

R E C E I T A				D E S P E S A			
TÍTULOS	RS	RS	RS	TÍTULOS	RS	RS	RS
ORÇAMENTARIAS			10.736.349,15	ORÇAMENTARIAS			40.354.964,52
RECEITAS CORRENTES		10.306.963,64		LEGISLATIVO		0,00	
RECEITA TRIBUTARIA	0,00			JUDICIARIA		0,00	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0,00			ESSENCIAL A JUSTICA		0,00	
RECEITA PATRIMONIAL	2.380.453,18			ADMINISTRACAO		26.885.506,95	
RECEITA AGROPECUARIA	0,00			SEGURANCA PUBLICA		0,00	
RECEITA DE SERVICO	0,00			ASSISTENCIA SOCIAL		0,00	
TRANSFERENCIAS CORRENTES	0,00			PREVIDENCIA SOCIAL		131.116,73	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	7.926.510,46			SAUDE		0,00	
DEDUCAO PARA O FUNDEF	0,00			TRABALHO		0,00	
RECEITAS DE CAPITAL		429.385,51		EDUCAO		0,00	
OPERACOES DE CREDITO	426.185,51			CULTURA		0,00	
ALIENACAO DE BENS	3.200,00			DIREITOS DA CIDADANIA		0,00	
AMORTIZACAO DE EMPRESTIMOS	0,00			URBANISMO		0,00	
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	0,00			HABITACAO		0,00	
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00			SANEAMENTO		0,00	
				GESTAO AMBIENTAL		0,00	
				CIENCIA E TECNOLOGIA		0,00	
				AGRICULTURA		0,00	
				ORGANIZACAO AGRARIA		0,00	
				INDUSTRIA		0,00	
				COMERCIO E SERVICO		0,00	
				COMUNICACOES		0,00	
				ENERGIA		11.475.950,41	
				TRANSPORTE		1.862.390,43	
TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS			33.725.210,89	TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS			100.922,20
COTAS RECEBIDAS		32.889.627,24		COTAS CONCEDIDAS		0,00	
REPASSE RECEBIDO		835.583,65		REPASSE CONCEDIDO		0,00	
SUB-REPASSE		0,00		SUB-REPASSE		0,00	
CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS		0,00		CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS		100.922,20	
EXTRA-ORÇAMENTARIA			4.094.729,15	EXTRA-ORÇAMENTARIA			4.069.085,31
INSCRICAO DA DIVIDA FLUTUANTE		4.049.076,54		PAGAMENTO DA DIVIDA FLUTUANTE		4.023.432,70	
RESTO A PAGAR	274.199,52			RESTO A PAGAR	274.538,30		
CONSIGNACOES	3.190.059,39			CONSIGNACOES	3.164.076,77		
CAUCAO	0,00			CAUCAO	0,00		
DEPOSITO DE OUTRAS ORIGENS	0,00			DEPOSITO DE OUTRAS ORIGENS	0,00		
OUTROS CREDORES	0,00			OUTROS CREDORES	0,00		
ORDENS FATO.E/OU CH EM TRANSITO	584.817,63			ORDENS FATO.E/OU CH EM TRANSITO	584.817,63		
TAXA DE RISCO	0,00			TAXA DE RISCO	0,00		
DEPOSITOS JUDICIAIS	0,00			DEPOSITOS JUDICIAIS	0,00		
RECEB. DE VALORES REALIZAVEIS		45.652,61		INSCRICAO DE VALORES REALIZAVEIS		45.652,61	
AGENTES ARRECADADORES	0,00			AGENTES ARRECADADORES	0,00		
RECURSOS A RECEBER	0,00			RECURSOS A RECEBER	0,00		
OUTROS DEVEDORES	16.673,90			OUTROS DEVEDORES	16.673,90		
VALORES EM TRANSITO	28.978,71			VALORES EM TRANSITO	28.978,71		
VALORES PENDENTES A CURTO PRAZO		0,00		VALORES PENDENTES A CURTO PRAZO		0,00	
RECEBIMENTOS A CLASSIFICAR	0,00			RECEBIMENTOS A CLASSIFICAR	0,00		
SALDO DO PERÍODO ANTERIOR			7.907.046,94	SALDO PARA O PERÍODO SEGUINTE			11.938.364,10
DISPONIVEL		7.885.957,71		DISPONIVEL		11.915.583,91	
BANCOS CONTA MOVIMENTO	7.885.957,71			BANCOS CONTA MOVIMENTO	11.915.583,91		
APLICACOES FINANCEIRAS		21.089,23		APLICACOES FINANCEIRAS		22.780,19	
DE CURTO PRAZO	0,00			DE CURTO PRAZO	0,00		
CADERNETA DE POUPANCA	21.089,23			CADERNETA DE POUPANCA	22.780,19		
AGENTES ARRECADADORES		0,00		AGENTES ARRECADADORES		0,00	
AGENTES ARRECADADORES	0,00			AGENTES ARRECADADORES	0,00		
RECURSOS A RECEBER		0,00		RECURSOS A RECEBER		0,00	
RECURSOS A RECEBER	0,00			RECURSOS A RECEBER	0,00		
REALIZAVEL A LONGO PRAZO		0,00		REALIZAVEL A LONGO PRAZO		0,00	
APLICACOES FINANCEIRAS	0,00			APLICACOES FINANCEIRAS	0,00		
RECURSOS VINCULADOS	0,00			RECURSOS VINCULADOS	0,00		
T O T A L			56.463.336,13	T O T A L			56.463.336,13

ESTADO DO TOCANTINS
COMPARATIVO DA DESPESA ORÇADA, AUTORIZADA E REALIZADA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS E ELEMENTOS DE DESPESAS

ANEXO02 - LEI 4320/64
EXERCICIO - 2004

Unidade Orçamentaria: 370100 SECRETARIA DA INFRA ESTRUTURA
Período: JANEIRO a DEZEMBRO / 2004

CODIGO	E S P E C I F I C A C A O	D E S P E S A A U T O R I Z A D A					D E S P E S A R E A L I Z A D A			SALDO ORÇAMENTARIO
		ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES			CREDTS. ESPS. E/OU EXTRAORDINARIOS	TOTAL	PAGA	A PAGAR	TOTAL	
		INICIAL	REDUÇÕES	SUPLEMENTAÇÕES						
3.3.1.90.01.00	APOSENTADORIAS E REFORMAS	60.000	-10.000	0,00	0,00	50.000,00	42.780,84	3.638,39	46.419,23	3.580,77
3.3.1.90.03.00	PENSOES	60.000	00	25.000,00	0,00	85.000,00	78.936,64	5.760,86	84.697,50	302,50
3.3.1.90.08.00	OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS	00	00	5.000,00	0,00	5.000,00	558,00	0,00	558,00	4.442,00
3.3.1.90.09.00	SALARIO-FAMILIA	30.000	-20.000	0,00	0,00	10.000,00	2.406,00	210,00	2.616,00	7.384,00
3.3.1.90.11.00	VENC.VANTAGENS FIXAS-PESSOA CIVIL	4.650.000	00	389.035,00	0,00	5.039.035,00	4.764.760,60	264.359,82	5.029.120,42	9.914,58
3.3.1.90.13.00	OBRIGACOES PATRONAIS	680.673	-234.651	0,00	0,00	446.022,00	412.541,27	230,45	412.771,72	33.250,28
3.3.1.90.92.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	00	00	234.651,00	0,00	234.651,00	204.871,94	0,00	204.871,94	29.779,06
3.3.1.00.00.00	Total PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	5.480.673	-264.651	653.686,00	0,00	5.869.708,00	5.506.855,29	274.199,52	5.781.054,81	88.653,19
3.3.3.90.14.00	DIARIAS - PESSOAL CIVIL	406.000	00	80.450,00	0,00	486.450,00	478.469,00	0,00	478.469,00	7.981,00
3.3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	725.000	-254.257	0,00	0,00	470.743,00	427.048,82	0,00	427.048,82	43.694,18
3.3.3.90.33.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	00	-70.000	70.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.3.90.35.00	SERVICOS DE CONSULTORIA	1.110.500	-261.941	73.000,00	0,00	921.559,00	210.978,77	0,00	210.978,77	710.580,23
3.3.3.90.36.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISIC	288.750	-188.133	0,00	0,00	100.617,00	0,00	0,00	0,00	100.617,00
3.3.3.90.39.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDIC	5.321.000	-1.717.392	5.721.435,00	0,00	9.325.043,00	8.031.791,93	0,00	8.031.791,93	1.293.251,07
3.3.3.90.41.00	CONTRIBUIÇÕES	80.000	-80.000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.3.90.47.00	OBRIGACOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	00	00	3.841,00	0,00	3.841,00	871,08	0,00	871,08	2.969,92
3.3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	1.018.000	-134.868	1.198.012,00	0,00	2.081.144,00	2.080.148,02	0,00	2.080.148,02	995,98
3.3.3.90.93.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	100.000	-99.545	0,00	0,00	455,00	450,64	0,00	450,64	4,36
3.3.3.00.00.00	Total OUTRAS DESPESAS CORRENTES	9.049.250	-2.806.136	7.146.738,00	0,00	13.389.852,00	11.229.758,26	0,00	11.229.758,26	2.160.093,74
3.3.0.00.00.00	Total DESPESAS CORRENTES	14.529.923	-3.070.787	7.800.424,00	0,00	19.259.560,00	16.736.613,55	274.199,52	17.010.813,07	2.248.746,93
3.4.4.40.41.00	CONTRIBUIÇÕES	00	00	50.000,00	0,00	50.000,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00
3.4.4.40.51.00	OBRAS E INSTALACOES	00	-281.902	1.285.000,00	0,00	1.003.098,00	913.098,00	0,00	913.098,00	90.000,00
3.4.4.40.51.00	OBRAS E INSTALACOES	38.979.749	-11.254.254	7.296.649,00	0,00	35.022.144,00	19.661.826,49	0,00	19.661.826,49	15.360.317,51
3.4.4.40.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.800.000	-1.498.020	65.009,00	0,00	366.989,00	51.387,52	0,00	51.387,52	315.601,48
3.4.4.40.92.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	4.035.360	-1.795.544	1.256.683,00	0,00	3.496.499,00	1.389.075,45	0,00	1.389.075,45	2.107.423,55
3.4.4.40.93.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	00	00	1.278.765,00	0,00	1.278.765,00	1.278.763,99	0,00	1.278.763,99	1,01
3.4.4.00.00.00	Total INVESTIMENTOS	44.815.109	-14.829.720	11.232.106,00	0,00	41.217.495,00	23.344.151,45	0,00	23.344.151,45	17.873.343,55
3.4.0.00.00.00	Total DESPESAS DE CAPITAL	44.815.109	-14.829.720	11.232.106,00	0,00	41.217.495,00	23.344.151,45	0,00	23.344.151,45	17.873.343,55
TOTAL DA UG		59.345.032	-17.900.507	19.032.530,00	0,00	60.477.055,00	40.080.765,00	274.199,52	40.354.964,52	20.122.090,48

ESTADO DO TOCANTINS		COMPARATIVO DA RECEITA PREVISTA COM A REALIZADA - 370100 SECRETARIA DA INFRA ESTRUTURA						ANEXO - 10	
DIRETORIA DE CONTABILIDADE								PERÍODO	
		PREVISTA		ARRECADADA		DIFERENÇA		12 / 2004	
CODIGO	ESPECIFICACAO	INICIAL	ATUALIZADA	NO PERIODO	ACUMULADA	NO PERIODO	ACUMULADA		
1390.01.00	= OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	750.000,00	750.000,00	141.061,48	2.380.453,18	141.061,48	-1.630.453,18		
TOTAL RECEITA PATRIMONIAL		750.000,00	750.000,00	141.061,48	2.380.453,18	141.061,48	-1.630.453,18		
1921.01.00	= COMP.FINANC.UTILIZAC.RECURS.HIDRICOS	0,00	0,00	0,00	3.705.635,14	0,00	-3.705.635,14		
1921.02.00	= COMP. FINANCEIRA DA PETROBRAS	5.000.000,00	5.000.000,00	360.258,25	3.228.305,24	360.258,25	1.771.694,76		
1921.04.00	= COMP.FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS	0,00	0,00	0,00	33.552,24	0,00	-33.552,24		
1922.00.01	= RESTITUICOES	0,00	0,00	0,00	959.017,84	0,00	-959.017,84		
TOTAL OUTRAS REC. CORRENTES		5.000.000,00	5.000.000,00	360.258,25	7.926.510,46	360.258,25	-2.926.510,46		
TOTAL RECEITAS CORRENTES		5.750.000,00	5.750.000,00	501.319,73	10.306.963,64	501.319,73	-4.556.963,64		
2110.01.00	= OPERACOES DE CREDITO INTERNAS	0,00	0,00	0,00	426.185,51	0,00	-426.185,51		
2120.01.00	= OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	10.849.250,00	10.849.250,00	0,00	0,00	0,00	10.849.250,00		
TOTAL OPERACOES DE CREDITO		10.849.250,00	10.849.250,00	0,00	426.185,51	0,00	10.423.064,49		
2210.00.00	= ALIENACAO DE BENS MOVEIS	0,00	0,00	0,00	3.200,00	0,00	-3.200,00		
TOTAL ALIENACAO DE BENS		0,00	0,00	0,00	3.200,00	0,00	-3.200,00		
2460.00.00	= TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	12.265.109,00	12.265.109,00	0,00	0,00	0,00	12.265.109,00		
TOTAL TRANSFERENCIAS DE CAPITAL		12.265.109,00	12.265.109,00	0,00	0,00	0,00	12.265.109,00		
TOTAL RECEITAS DE CAPITAL		23.114.359,00	23.114.359,00	0,00	429.385,51	0,00	22.684.973,49		
TOTAL GERAL: 370100 - SECRETARIA DA INFRA ESTRUTURA		28.864.359,00	28.864.359,00	501.319,73	10.736.349,15	501.319,73	18.128.009,85		

SIAC0047 - 25/01/2005 - 14:38:53

JOSE EDMAR BRITO MIRANDA
Secretário da Infra-Estrutura

CLAUDIA ELIZABETH O. VIEIRA
Diretora Adm. e Finanças

DARCY DE SOUZA VIEIRA
Contador - CRC 001293/O-7

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
BALANÇO FINANCEIRO
UNIDADE GESTORA : 384500 - DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM
PERÍODO: JANEIRO a DEZEMBRO de 2004

Anexo 13 - Lei 4.320/64

R E C E I T A				D E S P E S A			
TITULOS	R\$	R\$	R\$	TITULOS	R\$	R\$	R\$
ORÇAMENTARIAS			250.148.887,12	ORÇAMENTARIAS			548.825.306,58
RECEITAS CORRENTES		1.851.526,47		LEGISLATIVO		0,00	
RECEITA TRIBUTARIA	137.212,60			JUDICIARIA		0,00	
RECEITA DE CONTRIBUICOES	0,00			ESSENCIAL A JUSTICA		0,00	
RECEITA PATRIMONIAL	1.712.857,38			ADMINISTRACAO		40.118.930,01	
RECEITA AGROPECUARIA	0,00			SEGURANCA PUBLICA		0,00	
RECEITA DE SERVICO	0,00			ASSISTENCIA SOCIAL		0,00	
TRANSFERENCIAS CORRENTES	0,00			PREVIDENCIA SOCIAL		116.141,03	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.456,49			SAUDE		0,00	
DEDUCAO PARA O FUNDEF	0,00			TRABALHO		0,00	
RECEITAS DE CAPITAL		248.297.360,65		EDUCACAO		0,00	
OPERACOES DE CREDITO	118.542.260,65			CULTURA		0,00	
ALIENACAO DE BENS	255.100,00			DIREITOS DA CIDADANIA		0,00	
AMORTIZACAO DE EMPRESTIMOS	0,00			URBANISMO		0,00	
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	129.500.000,00			HABITACAO		0,00	
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00			SANEAMENTO		0,00	
				GESTAO AMBIENTAL		470.478,33	
				CENCIA E TECNOLOGIA		0,00	
				AGRICULTURA		0,00	
				ORGANIZACAO AGRARIA		0,00	
				INDUSTRIA		0,00	
				COMERCIO E SERVICO		0,00	
				COMUNICACOES		0,00	
				ENERGIA		0,00	
				TRANSPORTE		508.119.757,21	
TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS			339.949.338,45	TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS			91.573,15
COTAS RECEBIDAS		0,00		COTAS CONCEDIDAS		0,00	
REPASSE RECEBIDO		339.949.338,45		REPASSE CONCEDIDO		0,00	
SUB-REPASSE		0,00		SUB-REPASSE		0,00	
CONTRIBUICOES PATRONAIS		0,00		CONTRIBUICOES PATRONAIS		91.573,15	
EXTRA-ORÇAMENTARIA			9.795.322,41	EXTRA-ORÇAMENTARIA			9.879.334,84
INSCRICAO DA DIVIDA FLUTUANTE		9.776.926,42		PAGAMENTO DA DIVIDA FLUTUANTE		9.723.726,25	
RESTO A PAGAR	906.946,64			RESTO A PAGAR	906.595,70		
CONSIGNACOES	7.983.127,50			CONSIGNACOES	7.930.278,27		
CAUCAO	0,00			CAUCAO	0,00		
DEPOSITO DE OUTRAS ORIGENS	0,00			DEPOSITO DE OUTRAS ORIGENS	0,00		
OUTROS CREDORES	0,00			OUTROS CREDORES	0,00		
ORDENS PAGTO.E/OU CH EM TRANSITO	886.852,28			ORDENS PAGTO.E/OU CH EM TRANSITO	886.852,28		
TAXA DE RISCO	0,00			TAXA DE RISCO	0,00		
DEPOSITOS JUDICIAIS	0,00			DEPOSITOS JUDICIAIS	0,00		
RECEB. DE VALORES REALIZAVEIS		18.395,99		INSCRICAO DE VALORES REALIZAVEIS		155.608,59	
AGENTES ARRECADADORES	0,00			AGENTES ARRECADADORES	0,00		
RECURSOS A RECEBER	0,00			RECURSOS A RECEBER	0,00		
OUTROS DEVEDORES	0,57			OUTROS DEVEDORES	137.213,17		
VALORES EM TRANSITO	18.395,42			VALORES EM TRANSITO	18.395,42		
VALORES PENDENTES A CURTO PRAZO		0,00		VALORES PENDENTES A CURTO PRAZO		0,00	
RECEBIMENTOS A CLASSIFICAR	0,00			RECEBIMENTOS A CLASSIFICAR	0,00		
SALDO DO PERIODO ANTERIOR			30.635.799,27	SALDO PARA O PERIODO SEGUINTE			71.733.132,68
DISPONIVEL		20.783.517,19		DISPONIVEL		16.229.794,14	
BANCOS CONTA MOVIMENTO	20.783.517,19			BANCOS CONTA MOVIMENTO	16.229.794,14		
APLICACOES FINANCEIRAS		9.852.282,08		APLICACOES FINANCEIRAS		0,00	
DE CURTO PRAZO	9.852.282,08			DE CURTO PRAZO	0,00		
CADERNETA DE POUPANCA	0,00			CADERNETA DE POUPANCA	0,00		
AGENTES ARRECADADORES		0,00		AGENTES ARRECADADORES		0,00	
AGENTES ARRECADADORES	0,00			AGENTES ARRECADADORES	0,00		
RECURSOS A RECEBER		0,00		RECURSOS A RECEBER		55.503.338,54	
RECURSOS A RECEBER	0,00			RECURSOS A RECEBER	55.503.338,54		
REALIZAVEL A LONGO PRAZO		0,00		REALIZAVEL A LONGO PRAZO		0,00	
APLICACOES FINANCEIRAS	0,00			APLICACOES FINANCEIRAS	0,00		
RECURSOS VINCULADOS	0,00			RECURSOS VINCULADOS	0,00		
T O T A L			630.529.347,25	T O T A L			630.529.347,25

ESTADO DO TOCANTINS
COMPARATIVO DA DESPESA ORÇADA, AUTORIZADA E REALIZADA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS E ELEMENTOS DE DESPESASANEXO02 - LEI 4320/64
EXERCÍCIO - 2004Unidade Orcamentaria: 384500 DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM
Período: JANEIRO a DEZEMBRO / 2004

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESPESA AUTORIZADA					DESPESA REALIZADA				SALDO ORÇAMENTARIO
		ORÇAMENTO E ALTERACOES			CREDTS. ESPTS. E/OU EXTRAORDINARIOS		PAGA	A PAGAR	TOTAL		
		INICIAL	REDUCOES	SUPLEMENTACOES	EXTRAORDINARIOS	TOTAL					
3.3.1.90.01.00	APOSENTADORIAS E REFORMAS	60.000,00	00	50.000,00	0,00	110.000,00	102.147,56	7.541,47	109.689,03	310,97	
3.3.1.90.03.00	PENSOES	60.000,00	-50.000,00	0,00	0,00	10.000,00	5.952,00	500,00	6.452,00	3.548,00	
3.3.1.90.04.00	CONTRATACAO P/TEMPO DETERM. PESSOAL CIVIL	00	-451.814	5.396.540,00	0,00	4.944.726,00	4.657.133,81	287.592,09	4.944.725,90	0,10	
3.3.1.90.08.00	OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS	00	00	23.300,00	0,00	23.300,00	8.328,00	432,00	8.760,00	14.540,00	
3.3.1.90.09.00	SALARIO-FAMILIA	60.000,00	-49.800,00	0,00	0,00	10.200,00	9.318,00	832,00	10.200,00	0,00	
3.3.1.90.11.00	VENC.VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	16.396.127	-7.094.710	557.271,00	0,00	9.858.688,00	9.265.837,84	592.849,67	9.858.687,51	0,49	
3.3.1.90.13.00	OBRIGACOES PATRONAIS	2.500.000	-188.180	1.098.418,00	0,00	3.410.238,00	3.407.835,21	2.402,23	3.410.237,44	0,56	
3.3.1.90.92.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	100.000	-160	63.162,00	0,00	163.002,00	143.066,40	0,00	143.066,40	19.935,60	
3.3.1.00.00.00	Total PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	19.176.127	-7.834.664	7.188.691,00	0,00	18.530.154,00	17.599.618,82	892.199,46	18.491.818,28	38.335,72	
3.3.3.90.14.00	DIARIAS - PESSOAL CIVIL	719.375	-161.545	542.476,00	0,00	1.100.306,00	1.096.338,60	0,00	1.096.338,60	3.967,40	
3.3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	17.023.500	-6.013.340	4.321.124,00	0,00	15.331.284,00	15.251.833,28	0,00	15.251.833,28	79.450,72	
3.3.3.90.33.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	00	-20.000	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3.3.3.90.35.00	SERVICOS DE CONSULTORIA	850.000	-850.000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3.3.3.90.36.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISIC	1.280.000	-1.280.000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3.3.3.90.39.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDIC	12.001.625	-7.876.175	2.111.236,00	0,00	6.236.686,00	6.194.098,37	14.747,18	6.208.845,55	27.840,45	
3.3.3.90.41.00	CONTRIBUICOES	25.500	-24.000	0,00	0,00	1.500,00	0,00	0,00	0,00	1.500,00	
3.3.3.90.47.00	CONTRIBUICOES TRIBUTARIAS CONTRIBUTIVAS	00	00	54.804,00	0,00	54.804,00	54.738,26	0,00	54.738,26	65,74	
3.3.3.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIAIS	00	00	11.100,00	0,00	11.100,00	11.085,60	0,00	11.085,60	14,40	
3.3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	4.000.000	-2.505.590	750.261,00	0,00	2.244.671,00	2.243.950,52	0,00	2.243.950,52	720,48	
3.3.3.90.93.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	100.000	-100.000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3.3.3.00.00.00	Total OUTRAS DESPESAS CORRENTES	36.000.000	-18.830.650	7.811.001,00	0,00	24.980.351,00	24.852.044,63	14.747,18	24.866.791,81	113.559,19	
3.3.0.00.00.00	Total DESPESAS CORRENTES	55.176.127	-26.665.314	14.999.692,00	0,00	43.510.505,00	42.451.663,45	906.946,64	43.358.610,09	151.894,91	
3.4.4.40.41.00	CONTRIBUICOES	5.000.000	-3.776.811	28.689.764,00	0,00	29.912.953,00	29.817.388,00	0,00	29.817.388,00	95.565,00	
3.4.4.50.51.00	TRANSF.PARA INICIATIVA PRIVADA	00	-477.907	594.200,00	0,00	116.293,00	116.292,00	0,00	116.292,00	1,00	
3.4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALACOES	00	00	3.157.820,00	0,00	3.157.820,00	3.157.819,81	0,00	3.157.819,81	0,19	
3.4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	430.751.975	-207.586.181	190.779.601,00	0,00	413.945.395,00	261.210.531,45	0,00	261.210.531,45	152.734.863,55	
3.4.4.90.92.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	2.886.850	-3.574.569	2.193.501,00	0,00	1.505.782,00	1.496.497,29	0,00	1.496.497,29	9.284,71	
3.4.4.90.93.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	46.361.175	-29.574.165	198.878.656,00	0,00	215.494.666,00	209.352.503,31	0,00	209.352.503,31	6.142.162,69	
3.4.4.00.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	00	-65.000	3.534.642,00	0,00	3.469.642,00	3.15.664,63	0,00	3.15.664,63	3.153.977,37	
3.4.0.00.00.00	Total INVESTIMENTOS	485.000.000	-245.225.633	427.828.184,00	0,00	667.602.551,00	505.466.696,49	0,00	505.466.696,49	162.135.854,51	
3.4.0.00.00.00	Total DESPESAS DE CAPITAL	485.000.000	-245.225.633	427.828.184,00	0,00	667.602.551,00	505.466.696,49	0,00	505.466.696,49	162.135.854,51	
TOTAL DA UG		540.176.127	-271.890.947	442.827.876,00	0,00	711.113.056,00	547.918.359,94	906.946,64	548.825.306,58	162.287.749,42	

ESTADO DO TOCANTINS		COMPARATIVO DA RECEITA PREVISTA COM A REALIZADA - 384500 DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM						ANEXO - 10	
DIRETORIA DE CONTABILIDADE								PERÍODO	
								12 / 2004	
CODIGO	ESPECIFICACAO	PREVISTA		ARRECADADA		DIFERENÇA		NO PERÍODO	ACUMULADA
		INICIAL	ATUALIZADA	NO PERÍODO	ACUMULADA	NO PERÍODO	ACUMULADA		
1122.11.00	= TAXAS DE SERVICOS ESTADUAIS	0,00	0,00	8.350,92	137.212,60	8.350,92	-137.212,60		
TOTAL RECEITA TRIBUTARIA		0,00	0,00	8.350,92	137.212,60	8.350,92	-137.212,60		
1390.01.00	= OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	0,00	0,00	265.155,23	1.712.857,38	265.155,23	-1.712.857,38		
TOTAL RECEITA PATRIMONIAL		0,00	0,00	265.155,23	1.712.857,38	265.155,23	-1.712.857,38		
1721.01.13	= COTA-PARTE DE CONTR.INTERV.NO DOM.ECON	0,00	21.243.600,00	0,00	0,00	0,00	21.243.600,00		
TOTAL TRANSF. CORRENTES		0,00	21.243.600,00	0,00	0,00	0,00	21.243.600,00		
1922.00.01	= RESTITUICOES	0,00	0,00	0,00	1.456,49	0,00	-1.456,49		
TOTAL OUTRAS REC. CORRENTES		0,00	0,00	0,00	1.456,49	0,00	-1.456,49		
TOTAL RECEITAS CORRENTES		0,00	21.243.600,00	273.506,15	1.851.526,47	273.506,15	19.392.073,53		
2120.01.00	= OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	95.000.000,00	135.732.565,00	118.542.260,65	118.542.260,65	118.542.260,65	17.190.304,35		
TOTAL OPERACOES DE CREDITO		95.000.000,00	135.732.565,00	118.542.260,65	118.542.260,65	118.542.260,65	17.190.304,35		
2210.00.00	= ALIENACAO DE BENS MOVEIS	0,00	0,00	0,00	255.100,00	0,00	-255.100,00		
TOTAL ALIENACAO DE BENS		0,00	0,00	0,00	255.100,00	0,00	-255.100,00		
2460.00.00	= TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	215.000.000,00	215.000.000,00	61.897.018,00	129.500.000,00	61.897.018,00	85.500.000,00		
TOTAL TRANSFERENCIAS DE CAPITAL		215.000.000,00	215.000.000,00	61.897.018,00	129.500.000,00	61.897.018,00	85.500.000,00		
TOTAL RECEITAS DE CAPITAL		310.000.000,00	350.732.565,00	180.439.278,65	248.297.360,65	180.439.278,65	102.435.204,35		
TOTAL GERAL:	384500 - DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM	310.000.000,00	371.976.165,00	180.712.784,80	250.148.887,12	180.712.784,80	121.827.277,88		

SIAC0047 - 25/01/2005 - 15:50:26

JOSE EDMAR BRITO MIRANDA
Secretário da Infra-EstruturaATAÍDE DE OLIVEIRA
Diretor Geral do DERTINSDARCY DE SOUZA VIEIRA
Contador - CRC 001293/O-7

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

Funcional Programática: 39010.20.544.

AVISO DE LICITAÇÃO

CONVITE Nº: 007/2005
 PROCESSO Nº: 2005/3700/000023
 OBJETO: Aquisição de água mineral para consumo da Secretaria da Infra-Estrutura, em Palmas - TO.
 TIPO: Menor Preço
 LEGISLAÇÃO: Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993
 DATA DE ABERTURA: 08/03/2005 às 15:00 horas.
 LOCAL: Sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação desta Secretaria, à Praça dos Girassóis s/nº, Palmas - TO.
 NOTA O edital e outras informações poderão ser obtidos na Comissão Permanente de Licitação, fone (0 xx 63) 218-1635.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA, EM PALMAS-TO, 23 DE FEVEREIRO DE 2005.

Contrato nº 010/2005.

Contratante: SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS - SRH.

Intervenientes: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF.

Contratada: CMT ENGENHARIA LTDA.

Processo nº 2004/3900/000078.

Modalidade: Concorrência nº 026/2004.

Objeto: Execução dos serviços de conservação, manutenção, inspeção, operação e segurança da Barragem do EIXO 03, construída no Rio Manuel Alves, em Dianópolis - TO.

Vigência do Contrato: 12 (doze) meses.

Valor: R\$ 3.009.559,31 (três milhões, nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos).

Fonte: 00.

Recursos: Os recursos financeiros são provenientes do Tesouro do Estado do Tocantins.

Data da assinatura: 15 de fevereiro de 2005.

Signatários: Anízio Costa Pedreira - Representante da Contratante

José Edmar Brito Miranda - Representante da Interviente

Francisco José de M. Filho - Representante da Contratada

GERCY SATLHER LACERDA
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**SECRETARIA
DA SAÚDE**Secretário: **GISMAR GOMES****EXTRATOS DE CONTRATO**

PROCESSO Nº: 2005/3055/000247
 CONTRATO Nº: 047/2005
 CONTRATANTE: SECRETARIA DA SAÚDE
 CONTRATADA: PAZ E PAZ LTDA
 OBJETO: Aquisição de materiais permanentes e de consumo, destinado ao Hospital de Referência de Araguaína
 PREÇO TOTAL: R\$ 10.656,00 (dez mil, seiscentos e cinquenta e seis reais).
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.302.0010.4141
 ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30/44.90.52, Fonte: 90, ND Nº 764/2005
 MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Convite Nº 11/2005
 VIGÊNCIA: 01 (um) ano, ou seja, pelo prazo que durar a garantia dos bens adquiridos
 DATA DA ASSINATURA: 22/02/2005
 SIGNATÁRIOS: Dr. GISMAR GOMES
 Secretário da Saúde
 JOSÉ MANOEL DA PAZ
 Representante legal da contratada

PROCESSO Nº: 2005/3055/000060
 CONTRATO Nº: 048/2005
 CONTRATANTE: SECRETARIA DA SAÚDE
 CONTRATADA: REALTINS – SISTEMA PARA ESCRITÓRIOS LTDA
 OBJETO: Aquisição de serviços de reprografia, destinado ao Hospital de Referência de Araguaína
 PREÇO TOTAL ESTIMADO: R\$ 24.636,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais).
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.302.0010.4141
 ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39, Fonte: 90, NE Nº 73/2005
 MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Convite Nº 02/2005
 VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da assinatura
 DATA DA ASSINATURA: 23/02/2005
 SIGNATÁRIOS: Dr. GISMAR GOMES
 Secretário da Saúde
 FABIANE MARTINS CUSTÓDIO
 Representante legal da contratada

PROCESSO Nº: 2005/3055/000247
 CONTRATO Nº: 049/2005
 CONTRATANTE: SECRETARIA DA SAÚDE
 CONTRATADA: SVM PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
 OBJETO: Aquisição de materiais permanentes e de consumo, destinado ao Hospital de Referência de Araguaína

PREÇO TOTAL: R\$ 9.534,00 (nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais).
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.302.0010.4141
 ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30/44.90.52, Fonte: 90, ND Nº 764/2005
 MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Convite Nº 11/2005
 VIGÊNCIA: 01 (um) ano, ou seja, pelo prazo que durar a garantia dos bens adquiridos.
 DATA DA ASSINATURA: 22/02/2005
 SIGNATÁRIOS: Dr. GISMAR GOMES
 Secretário da Saúde
 JUAREZ CHAGAS DE JESUS
 Representante legal da contratada

TERMOS ADITIVO

PROCESSO Nº: 2001/3055/00162
 TERMO ADITIVO: 5º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº SESAU/AJ/CGCON/REPASSE-0121/2001
 CEDENTE: SECRETARIA DA SAÚDE
 CESSIONÁRIO: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA
 OBJETO: Prorrogação de vigência
 DATA DA ASSINATURA: 03/04/2004
 VIGÊNCIA: Execução financeira: 31/08/2004
 Prestação de contas :30/09/2004
 SIGNATÁRIOS: PETRONIO BEZERRA LOLA
 Secretário da Saúde
 JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA
 Secretário da Infra-Estrutura
 ALEANDRO LACERDA GONÇALVES
 Agência de Desenvolvimento e Habitação
 AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
 Prefeito de Esperantina

PROCESSO Nº: 2001/3055/001751
 TERMO ADITIVO: 5º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº SESAU/AJ/CGCON/REPASSE-0195/2001
 CEDENTE: SECRETARIA DA SAÚDE
 CESSIONÁRIO: MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA
 OBJETO: Prorrogação de vigência
 DATA DA ASSINATURA: 11/05/2004
 VIGÊNCIA: Execução financeira: 08/08/2004
 Prestação de contas :07/09/2004
 SIGNATÁRIOS: PETRONIO BEZERRA LOLA
 Secretário da Saúde
 JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA
 Secretário da Infra-Estrutura
 ALEANDRO LACERDA GONÇALVES
 Agência de Desenvolvimento e Habitação
 JOÃO PAULO RIBEIRO FILHO
 Prefeito de Araguacema

PROCESSO Nº: 2001/3055/001632
 TERMO ADITIVO: 5º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº SESAU/AJ/CGCON/REPASSE-0165/2001
 CEDENTE: SECRETARIA DA SAÚDE
 CESSIONÁRIO: MUNICÍPIO DE GOIATINS
 OBJETO: Prorrogação de vigência
 DATA DA ASSINATURA: 03/05/2004
 VIGÊNCIA: Execução financeira: 18/05/2004
 Prestação de contas :17/06/2004
 SIGNATÁRIOS: PETRONIO BEZERRA LOLA
 Secretário da Saúde
 JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA
 Secretário da Infra-Estrutura
 ALEANDRO LACERDA GONÇALVES
 Agência de Desenvolvimento e Habitação
 DAVID FERREIRA CAMPOS
 Prefeito de Goiatins

PROCESSO Nº: 2001/3055/001660
 TERMO ADITIVO: 5º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº SESAU/AJ/CGCON/REPASSE-0144/2001
 CEDENTE: SECRETARIA DA SAÚDE
 CESSIONÁRIO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA
 OBJETO: Prorrogação de vigência
 DATA DA ASSINATURA: 04/04/2004
 VIGÊNCIA: Execução financeira: 30/11/2004
 Prestação de contas: 30/12/2004
 SIGNATÁRIOS: PETRONIO BEZERRA LOLA
 Secretário da Saúde
 JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA
 Secretário da Infra-Estrutura
 ALEANDRO LACERDA GONÇALVES
 Agência de Desenvolvimento e Habitação
 DEODATO COSTA PÓVOA
 Prefeito de Santa Terezinha

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**AVISO DE PREGÃO**

A Secretaria de Estado da Saúde torna público que fará realizar-se na Sala de Reuniões da Comissão Esp. de Licitação, sito à Esplanada das Secretarias, Praça dos Girassóis, s/n, Palmas – TO, no dia 10/03/05, às 09h, a abertura do Pregão Presencial nº 06/05, visando à contratação de laboratórios especializados na realização de Exame de Himunoiistoquímica, p/ o Hospital de Referência de Araguaína. Para retirar o edital a empresa interessada deverá preencher o formulário de "Solicitação de Edital" exposto no site www.saude.to.gov.br. e encaminhar para o Fax (63) 218-3098.

Palmas, 24 de fevereiro de 2005.

Getulino Pinto da Silva
 Pregoeiro

**SECRETARIA DA
SEGURANÇA PÚBLICA**

Secretário: JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO

*DIRETORIA DE PRISÃO PROVISÓRIA***PORTARIA Nº 011, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2005.**

O DIRETOR DE PRISÃO PROVISÓRIA, no uso da sua atribuição que lhe confere o ato nº 2.267 de 15/09/04, e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei 1050, de 10/02/99, resolve:

REMOVER, por necessidade do serviço,

EVANIO PEREIRA SOARES, matrícula 849602-1, Agente Penitenciário de 1ª classe, da Cadeia Pública de Ananás para a Delegacia de Polícia de Xambioá, exercendo suas atribuições junto à Cadeia daquela Delegacia, devendo apresentar-se no destino imediatamente.

José Carlos Pereira Oliveira
Diretor de Prisão Provisória

*SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL***PORTARIA N. 102, de 14 de fevereiro de 2005.**

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 449 de 11/02/2004, Decreto 5685/92 e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei nº 1050, de 10/02/99, resolve

REMOVER, a pedido,

NAIR BATISTA TEIXEIRA SILVA, matrícula nº 272515-1, Escrivã de Polícia de 3ª Classe, da Casa de Prisão Provisória para a 3ª Delegacia de Polícia Circunscrição, ambas de Palmas, devendo apresentar-se no destino imediatamente.

PORTARIA N. 103, de 16 de fevereiro de 2005.

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 449 de 11/02/2004, decreto 5685/92 e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei nº 1050, de 10/02/99, resolve:

REMOVER, por necessidade do serviço,

MAURO MARCELINO PINTO, matrícula nº 396621-6, Agente de Polícia de 2ª Classe, da 3ª Delegacia de Polícia Circunscrição para a 1ª Delegacia de Polícia Circunscrição, ambas de Palmas, devendo apresentar-se no destino imediatamente.

PORTARIA N. 104, de 16 de fevereiro de 2005.

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 449 de 11/02/2004, decreto 5685/92 e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei nº 1050, de 10/02/99, resolve:

REMOVER, por necessidade do serviço,

CARLOS LUIZ DA SILVA, matrícula nº 821062-4, Motorista Policial de 2ª Classe, do 3º Distrito Policial para a Delegacia Fazendária, ambas de Araguaína, devendo apresentar-se no destino imediatamente.

PORTARIA N. 105, de 17 de fevereiro de 2005.

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 449 de 11/02/2004, Decreto 5685/92 e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei nº 1050, de 10/02/99, resolve

REMOVER, a pedido,

JALES COSTA BENEVIDES, matrícula nº 842162-5, Agente de Polícia de 1ª Classe, da Delegacia de Polícia de Paranã para a Superintendência da Polícia Civil, exercendo suas atribuições junto ao Grupo Especial em Combate as Organizações Criminosas - GECOC, devendo apresentar-se no destino imediatamente.

PORTARIA N. 106, de 17 de fevereiro de 2005.

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 449 de 11/02/2004, Decreto 5685/92 e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei nº 1050, de 10/02/99, resolve

REMOVER, a pedido,

GERLANY DACRUZALVES OLIVEIRA, matrícula nº 853732-1, Agente de Polícia de 1ª Classe, da Delegacia de Polícia de Barrolândia para a Diretoria de Inteligência, devendo apresentar-se no destino imediatamente.

PORTARIA N. 107, de 18 de fevereiro de 2005.

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 449 de 11/02/2004, decreto 5685/92 e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei nº 1050, de 10/02/99, resolve:

REMOVER, por necessidade do serviço,

FRANCISCO AMILCA BEZERRA LEITE, matrícula nº 321591-1, Motorista Policial de 1ª Classe, da 1ª Delegacia de Polícia Circunscrição para a Delegacia Estadual de Furtos e Roubos de Veículos Automotores, ambas de Palmas, devendo apresentar-se no destino imediatamente.

PORTARIA N. 108, de 18 de fevereiro de 2005.

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 449 de 11/02/2004, decreto 5685/92 e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei nº 1050, de 10/02/99, resolve:

REMOVER, por necessidade do serviço,

CARLOS WONE MARTINS BARBOSA, matrícula nº 226831-1, Agente de Polícia de 2ª Classe, da Superintendência da Polícia Civil para a Delegacia Estadual de Furtos e Roubos de Veículos Automotores, ambas de Palmas, devendo apresentar-se no destino imediatamente.

PORTARIA N. 109, de 18 de fevereiro de 2005.

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 449 de 11/02/2004, decreto 5685/92 e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei nº 1050, de 10/02/99, resolve:

REMOVER, por necessidade do serviço,

PAULO FRANCISCO NETO, matrícula nº 683264-4, Agente de Polícia de 3ª Classe, da 5ª Delegacia de Polícia Circunscrição para a Delegacia Estadual de Furtos e Roubos de Veículos Automotores, ambas de Palmas, devendo apresentar-se no destino imediatamente.

PORTARIA N. 110, de 18 de fevereiro de 2005.

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 449 de 11/02/2004, decreto 5685/92 e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei nº 1050, de 10/02/99, resolve:

REMOVER, por necessidade do serviço,

RICARDO DA CUNHA, matrícula nº 833640-7, Agente de Polícia de 1ª Classe, da 4ª Delegacia de Polícia Circunscrição para a Delegacia Estadual de Furtos e Roubos de Veículos Automotores, ambas de Palmas, devendo apresentar-se no destino imediatamente.

PORTARIA N. 111, de 18 de fevereiro de 2005.

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 449 de 11/02/2004, decreto 5685/92 e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei nº 1050, de 10/02/99, resolve:

REMOVER, por necessidade do serviço,

OSMAR BARBOSA JÚNIOR, matrícula nº 832258-9, Agente de Polícia de 1ª Classe, do Núcleo Central de Policiamento Metropolitano para a Delegacia Estadual de Furtos e Roubos de Veículos Automotores, ambos de Palmas, devendo apresentar-se no destino imediatamente.

PORTARIAN. 112, de 18 de fevereiro de 2005.

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 449 de 11/02/2004, decreto 5685/92 e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei nº 1050, de 10/02/99, resolve:

REMOVER, por necessidade do serviço,

ROSÂNGELA ALMEIDA SIQUEIRA GUIMARÃES, matrícula nº 853463-2, Escrivã de Polícia de 1ª Classe, do Núcleo Central de Policiamento Metropolitano para a Delegacia Estadual de Furtos e Roubos de Veículos Automotores, ambos de Palmas, devendo apresentar-se no destino imediatamente.

PORTARIAN. 113, de 18 de fevereiro de 2005.

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 449 de 11/02/2004, decreto 5685/92 e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei nº 1050, de 10/02/99, resolve:

REMOVER, por necessidade do serviço,

WHANY LEANDRO GOMIDE, matrícula nº 853453-5, Agente de Polícia de 1ª Classe, da Delegacia Estadual de Furtos e Roubos de Veículos Automotores para a Delegacia Especializada na Repressão ao Crime Organizado e à Lavagem de Dinheiro - DERCOL, ambos de Palmas, devendo apresentar-se no destino imediatamente.

PORTARIAN. 114, de 18 de fevereiro de 2005.

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 449 de 11/02/2004, decreto 5685/92 e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei nº 1050, de 10/02/99, resolve:

REMOVER, por necessidade do serviço,

JOSÉ RICARDO DE SOUSA PAZ, matrícula nº 467499-5, Agente de Polícia de 3ª Classe, da Delegacia Estadual de Furtos e Roubos de Veículos Automotores para a Delegacia Especializada na Repressão ao Crime Organizado e à Lavagem de Dinheiro - DERCOL, ambos de Palmas, devendo apresentar-se no destino imediatamente.

PORTARIAN. 115, de 18 de fevereiro de 2005.

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 449 de 11/02/2004, decreto 5685/92 e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei nº 1050, de 10/02/99, resolve:

REMOVER, por necessidade do serviço,

NEUTON MACIEL GOMES, matrícula nº 30163-9, Agente de Polícia de 1ª Classe, da Delegacia Estadual de Furtos e Roubos de Veículos Automotores para a Delegacia Especializada na Repressão ao Crime Organizado e à Lavagem de Dinheiro - DERCOL, ambos de Palmas, devendo apresentar-se no destino imediatamente.

PORTARIAN. 116, de 18 de fevereiro de 2005.

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 449 de 11/02/2004, decreto 5685/92 e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei nº 1050, de 10/02/99, resolve:

REMOVER, por necessidade do serviço,

ÉLIO BARBOSAAGUIAR, matrícula nº 26824-1, Agente de Polícia de Classe Especial, da Delegacia Estadual de Furtos e Roubos de Veículos Automotores para a Delegacia Especializada na Repressão ao Crime Organizado e à Lavagem de Dinheiro - DERCOL, ambos de Palmas, devendo apresentar-se no destino imediatamente.

PORTARIAN. 117, de 18 de fevereiro de 2005.

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 449 de 11/02/2004, decreto 5685/92 e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei nº 1050, de 10/02/99, resolve:

REMOVER, por necessidade do serviço,

ANDRÉ GUEDES LEANDRO, matrícula nº 853675-9, Escrivão de Polícia de 1ª Classe, da 4ª Delegacia de Polícia Circunscricional para a Delegacia Especializada na Repressão ao Crime Organizado e à Lavagem de Dinheiro - DERCOL, ambos de Palmas, devendo apresentar-se no destino imediatamente.

PORTARIAN. 118, de 18 de fevereiro de 2005.

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 449 de 11/02/2004, decreto 5685/92 e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei nº 1050, de 10/02/99, resolve:

REMOVER, por necessidade do serviço,

JURANDI JOSÉ ALMEIDA DA SILVA, matrícula nº 90002603-1, Motorista Policial de 2ª Classe, da 3ª Delegacia de Polícia Circunscricional para a Delegacia Especializada na Repressão ao Crime Organizado e à Lavagem de Dinheiro - DERCOL, ambos de Palmas, devendo apresentar-se no destino imediatamente.

PORTARIAN. 119, de 18 de fevereiro de 2005.

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO TOCANTINS, no uso das suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o empenho dos policiais abaixo relacionados para desvendar a autoria do crime de homicídio, praticado em desfavor de Manoel Alves Siriano, vulgo "Manoelzinho", na cidade de Alvorada;

CONSIDERANDO o desprendimento e o trabalho realizado em equipe pelos policiais, engrandecendo a Polícia Civil.

Resolve:

I – CONCEDER Referência Elogiosa aos servidores abaixo relacionados:

Heráclito Alencar Sampaio	Delegado de Polícia
Maria Aparecida Neves da Silva	Escrivã de Polícia
Robson Borges Martins	Agente de Polícia
Lucídio Silva Araújo	Agente de Polícia
José Botelho Pinheiro	Agente de Polícia
Adevaldo Alves de Araújo	Agente de Polícia

II – Encaminhe-se ao departamento responsável para publicação no Diário Oficial e faça-se constar nos respectivos dossiês.

PORTARIA N. 120, de 21 de fevereiro de 2005.

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 449 de 11/02/2004, Decreto 5685/92 e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei nº 1050, de 10/02/99, resolve

REMOVER, a pedido,

ELEANDRO BATISTA SILVA, matrícula nº 856845-6, Agente de Polícia de 1ª Classe, do Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã para o 2º Distrito Policial, ambos de Gurupi, devendo apresentar-se no destino imediatamente.

PORTARIA N. 121, de 21 de fevereiro de 2005.

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 449 de 11/02/2004, Decreto 5685/92 e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei nº 1050, de 10/02/99, resolve

REMOVER, a pedido,

EDER BATISTA ALVARENGA, matrícula nº 856575-9, Agente de Polícia de 1ª Classe, da Delegacia de Polícia de Dianópolis para o 2º Distrito Policial de Gurupi, devendo apresentar-se no destino imediatamente.

PORTARIA N. 122, de 21 de fevereiro de 2005.

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 449 de 11/02/2004, Decreto 5685/92 e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei nº 1050, de 10/02/99, resolve

REMOVER, a pedido,

DOUGLAS BATISTA CARNEIRO LIMA, matrícula nº 856596-1, Agente de Polícia de 1ª Classe, da Delegacia de Polícia de Dianópolis para o 1º Distrito Policial de Gurupi, devendo apresentar-se no destino imediatamente.

PORTARIA N. 123, de 21 de fevereiro de 2005.

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 449 de 11/02/2004, Decreto 5685/92 e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei nº 1050, de 10/02/99, resolve

REMOVER, a pedido,

NEREU FONTES DA LUZ, matrícula nº 853601-5, Agente de Polícia de 1ª Classe, da Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão para a Delegacia de Polícia de Cristalândia, devendo apresentar-se no destino imediatamente.

PORTARIA N. 124, de 21 de fevereiro de 2005.

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 449 de 11/02/2004, Decreto 5685/92 e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei nº 1050, de 10/02/99, resolve

REMOVER, a pedido,

SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA, matrícula nº 827280-8, Escrivão de Polícia de 2ª Classe, do 1º Distrito Policial de Araguaína para a Delegacia de Polícia de Carmolândia, devendo apresentar-se no destino imediatamente.

PORTARIA N. 125, de 21 de fevereiro de 2005.

O SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o ato nº 449 de 11/02/2004, Decreto 5685/92 e art. 34, § 1º, letra "a", da Lei nº 1050, de 10/02/99, resolve

REMOVER, a pedido,

RUBEM CARLOS NUNES PARENTE, matrícula nº 853464-1, Escrivão de Polícia de 1ª Classe, da Delegacia de Polícia de Tocantínia para Delegacia de Polícia de Lajeado, durante o período de 14/02 à 13/03/2005.

Achiles Gonçalves Ferraz
Superintendente da Polícia Civil

SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

Secretária: MARIA HELENA BRITO MIRANDA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA – SETAS N.º 003, de 17 de fevereiro de 2005.

A SECRETÁRIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 42, § 1º inciso II da Constituição Estadual, combinado com art.15, §8º e art.73 e 74 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883/94, de 8 de junho de 1994, resolve

I - CONSTITUIR a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, composta pelos servidores MARCO ANTONIO COELHO BARROS DA SILVA, Administrador, matrícula nº 683086-2; MARLY ALVES DOS REIS, Assessor Especial, matrícula nº 687570-0; e ILDEMAR BARBOSA RODRIGUES, Assessor Especial, matrícula nº 828780-5, para, sob a presidência do primeiro, proceder à Avaliação Especial de Desempenho dos servidores em Estágio Probatório da Secretaria do Trabalho e Ação Social – SETAS, em substituição a Portaria 001, de 14 de janeiro de 2005.

II – DESIGNAR como membros suplentes os servidores TEREZINHA MARIA DE JESUS, matrícula nº 90003484-0; MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO LEÃO, matrícula nº 847924-1; e ELAINE MAIA FERREIRA, matrícula nº 851323-6, com a atribuição de substituir os seus titulares em seus impedimentos ou férias.

III – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

ADAPEC

Presidente: FELIPE NAUAR CHAVES

PORTARIA N.º 06, de 17 de janeiro de 2005.

O Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC/TOCANTINS, no uso de sua atribuição, resolve:

Art. 1º - REMOVER, por necessidade do serviço, o servidor CLAUDINEY SOUSA CARVALHO, Técnico Agropecuário, matrícula nº 829332-5, da Delegacia Regional de Serviço de Araguaína, para a Delegacia Regional de Serviço de Formoso do Araguaia, a partir de 01/01/2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGESAN

Presidente: OSCAR CAETANO RAMOS

APOSTILA

PROCESSO Nº: 2002/3700/01195

ASSUNTO: Despesas com Medições do Contrato nº 207/2002, para Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Praia Norte, Rio Sono, Sítio Novo e São Sebastião do Tocantins - Convênio nº 163/2001 – FUNASA (Projeto Alvorada).

INFORMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Classificação Orçamentária das Despesas constantes do Procedimento Administrativo nº 2002/3700/01195, referentes Medições do Contrato nº 207/2002, para Implantação dos Sistemas de Esgotamentos Sanitários de Praia Norte, Rio Sono, Sítio Novo e São Sebastião do Tocantins - Convênio nº 163/2001 – FUNASA (Projeto Alvorada)., em virtude de mudança na codificação dos Programas de Trabalhos da Agência Estadual de Saneamento - AGESAN, decorrentes do novo Orçamento Geral do Estado, passa a vigorar com a nova Classificação pertinente à Ação: Atendimento à População com Sistemas de Esgotamento Sanitário, aprovada pela Lei Orçamentária nº 1.544, de 30/12/2004, conforme segue:

Onde se lê:
30630 – 17.512.0039.3093.0000;

Leia-se:
30630 - 17.512.0039.4158.0000.

A fim de dar continuidade aos pagamentos obrigatórios com vistas a atender ao objetivo da referida Ação.

Palmas-TO, 22 de Fevereiro de 2005.

OSCAR CAETANO RAMOS
Presidente da AGESAN

DETRAN

Diretor-Geral: JOAQUIM DE SENA BALDUÍNO

**PORTARIA Nº 024/2005,
de 18 de janeiro de 2005 - COAF.**

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/TO, no uso de suas atribuições legais e consoante o disposto no art.84, da Lei n.º 1050 de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

I – SUSPENDER, por necessidade do serviço, o gozo das férias do servidor JOÃO NETO ROCHA DA SILVA, Assessor DAS-7, matrícula n.º 28096-8, prevista para o período de 19/01/2005 a 17/02/2005, referente ao período aquisitivo de 01/01/2004 a 31/12/2004, assegurando-lhe o direito de fruí-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e ao referido servidor.

Cel PM CONSTANTINO MAGNO CASTRO FILHO
Diretor Geral

PORTARIA GABDG/COOP N.º 159/2005.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN –TO), no uso de suas atribuições e de acordo com estabelecido pela Lei nº 308/91, de 17 de outubro de 1991 e Lei n.º 9.503, de 23 de Setembro de 1997 e Resolução n.º 050/98, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) de 21/05/98, resolve:

I – DESIGNAR os servidores: Genival Francisco de Carvalho, Assistente CAD-12; Cleiton Pereira Soares, CB/PM/TO; Geovane Barbosa Frazão, Assistente Administrativo, para, sob a presidência do primeiro, realizarem as provas de Prática de Direção (PD) e Legislação de Trânsito (LT), na cidade de Darcinópolis-TO e Ananás-To, nos dias 19 e 20 de Fevereiro de 2005, na forma que estabelece o art. 148, do Código de Trânsito Brasileiro, aos interessados em obter a Carteira Nacional de Habilitação.

II – Da presente Portaria, dê-se ciência à Coordenadoria de Administração e Finanças, Coordenadoria de Habilitação e Coordenadoria de Operações, para os devidos fins.

Palmas - TO, 17 de fevereiro de 2005.

PORTARIA GABDG/COOP N.º 160/2005.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN –TO), no uso de suas atribuições e de acordo com o estabelecido pela Lei n.º 308/91, de 17 de Outubro de 1991, Lei n.º 9.503, de 23/09/97 e Resolução n.º 051/98, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), de 21/05/98, resolve:

I – DESIGNAR a Drª Larissa Pinheiro Arruda de Medeiros, CRM n.º 09/02449 e Dr. Marcos Antônio Vieira Campos, CRM n.º 878, para realizarem os exames de sanidade física, mental e exame psicotécnico, no dia 20 de fevereiro de 2005, na cidade de Itacajá-TO.

II – Da presente Portaria, dê-se ciência à Coordenadoria de Administração e Finanças, Coordenadoria de Habilitação e Coordenadoria de Operações, para os devidos fins.

Palmas-TO, 18 de fevereiro de 2005.

VALDEMAR TENÓRIO LUZ
DIRETOR ADJUNTO

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 2005 3247 000008
CONTRATO Nº: 002/2005
CONTRATANTE: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-TO
CONTRATADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
OBJETO: Serviços medido de fornecimento mensal de água potável e prestação de serviços de esgoto das Circunscrições Regionais de Trânsito – CIRETRANS e dos Postos de Trânsito.
VALOR: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), por ano.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 32.47062201 954001 - Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – 40 – outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.

VIGÊNCIA: De 01.01.2005 a 31.12.2005.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: dispensa de licitação, conforme Portaria DETRAN/Nº 152/2005 de 17 de fevereiro de 2005.

DATA DE ASSINATURA: 17 de fevereiro de 2005.
SIGNATÁRIOS: Joaquim de Sena Balduino – Diretor-Geral do DETRAN-TO, e os Srs. Waterloo Vieira Fonseca – Diretor Presidente da SANEATINS e Maria Lúcia Vieira – Diretora de Operações da SANEATINS.

IGEPREV-TOCANTINS

Presidente: NILTON GONÇALVES BARBOSA

**PORTARIA N.º 008/2005,
de 24 de fevereiro de 2005.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no parágrafo único do artigo 84, da Lei n.º 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, e art. 57, XIV, da Lei n.º 1.246, de 06 de setembro de 2001, com redação dada pelo artigo 11, da Lei n.º 1.324, de 17 de abril de 2002, resolve:

ALTERAR, a data do gozo das férias legais do servidor MÁRCIO BANDEIRA DE MORAIS, matrícula n.º 203.491-3, referente ao período aquisitivo de 22/06/2003 a 21/06/2004, previsto para o período de 21/02/2005 a 22/03/2005, a fim de que esse possa gozá-las no período de 21/03/2005 a 19/04/2005.

FAÇA SUA ASSINATURA

GARANTA A INFORMAÇÃO OFICIAL EM SUAS MÃOS

Diário Oficial
ESTADO DO TOCANTINS
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1946 EX - PALMAS, TERÇA-FEIRA 11 DE FEVEREIRO DE 2005 - Nº 1.870

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

E você que já é assinante do Diário Oficial, não deixe de renovar sua assinatura no prazo correto, para que não haja interrupção na entrega do seu jornal. A Diretoria do Diário Oficial envia o boleto de renovação de assinatura com antecedência para você se programar e continuar recebendo a informação oficial em suas mãos.

Diretoria do Diário Oficial
Palácio Araguaia - Praça dos Girassóis, s/n. C.E.P. 77.001.900 - Palmas TO Fone (63) 218-1065
E-mail: doe@casacivil.to.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS

Ata da 32ª sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro (30/11/2004), às treze horas, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reuniu-se a Primeira Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Manoel Pires dos Santos, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes, ausente por motivo de férias. Presentes: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, Auditores Substituto de Conselheiro José Ribeiro da Conceição e Orlando Alves da Silva e Auditor Jesus Luis de Assunção. Presente também o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito e a Secretária da Primeira Câmara Sra. Maria das Graças Rodrigues Vieira. Verificada a existência de quorum, o Exmo. Sr. Presidente, sob as bênçãos de Deus, declarou aberta a Sessão. Em seguida a secretária fez a leitura do Salmo 66 para reflexão. Dando prosseguimento, o Sr. Presidente colocou em discussão e votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente – Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e o Auditor Jesus Luis de Assunção, com fundamento no art. 337 do RI-TCE, solicitaram permissão para trazer à Mesa o processo n. 797/2003, referente ao Balanço Geral de 2002 da Prefeitura Municipal de Dueré/TO e 9162/2004, 9163/2004, 4619/2004, 6132/2004, 7103/2004, 9164/2004 e 9165/2004, referentes a Inadimplência com ACP. Expediente acatado e devidamente incluído na Pauta. Na seqüência, passou-se à apreciação da Pauta de Julgamento do dia, distribuída nos termos regimentais aos Senhores Conselheiros e ao Procurador-Geral de Contas. Dando prosseguimento, a presidência da Sessão foi transferida ao Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar, passando o Cons. Manoel Pires dos Santos a relatar os processos pertinentes à sua Relatoria. A - Relator: Cons. Manoel Pires dos Santos: CLASSE IV -PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS: 01) Processo n. 0632/2004. Responsável /Interessado: DERTINS/ Rui Clério Aguiar Mendes e Josimar Bruno de Assis. Portaria n. 435/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao douto Procurador, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5563/2004 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas. Acórdão n. 2067/2004. CLASSE VI –TERMO ADITIVO A CONTRATO: 02) Processo n. 5125/2002 e Apenso n. 5710/2003. Entidade/Interessado:

DERTINS –Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e EMSA -Empresa Sul Americana de Montagens S.A.. Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato n. 244/1997, objetivando a prorrogação do prazo e valor contratual. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 4602/2004 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE dos supracitados Termos Aditivos. Resolução n. 1232/2004. 03) Processo n. 0392/2003. Entidade/Interessado: DERTINS –Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e TERPLAN - Terraplenagens e Planejamentos Ltda. Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 125/1998, objetivando a alteração do valor contratual. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 4691/2004 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do supracitado Termo Aditivo. Resolução n. 1233/2004. – TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO. 04) Processo n. 0190/2002. Entidade/Interessado: DERTINS –Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e as empresas TAINAH Engenharia e construções Ltda., EPO Empresa de Projetos e Obras Ltda., TC Engenharia Ltda., CDM Projetos e Construções Ltda., CTE Centro Tecnológico de Engenharia Ltda., RUDRA Engenharia Ltda., CAMMAMAR Engenharia Ltda., STRATA Engenharia Ltda. ADM Consultoria e Projetos Ltda. e CONSULPAV Engenharia Ltda.. Termos Aditivos de Re-Ratificação aos Contratos n. 313, 314, 315, 317, 318, 319, 322, 323, 324 e 326/2000. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 3889/2004 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, TOMAR CONHECIMENTO dos supracitados Termos Aditivos de Re-Ratificação. Resolução n. 1234/2004. – CONTRATO: 05) Processo n. 3344/2002. Entidade/Interessado: DERTINS – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e ICASA Construções e Terraplenagem Ltda.. Contrato n. 091/2002, decorrente da Concorrência n. 022/2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5838/2004 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do Edital de Concorrência e dos Contratos em referência. Resolução n. 1235/2004. 06) Processo n. 5888/2002. Entidade/Interessado: DERTINS – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e Construtora Vieira Pinto Ltda.. Contrato n. 205/2002, decorrente da Concorrência n. 180/2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa.

ratificado o Parecer n. 5825/2004 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do Edital de Concorrência e do Contrato em referência. Resolução n. 1236/2004. 07) Processo n. 6458/2002. Entidade/ Interessado: DERTINS –Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e UMUARAMA Construções, Terraplenagem e Pavimentação Ltda.. Contrato n. 127/2002, decorrente da Concorrência n. 058/2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5826/2004 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do Edital de Concorrência e do Contrato em referência. Resolução n. 1237/2004. 08) Processo n. 4041/2002. Entidade/Interessado: DERTINS – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e CTN –Construtora Terra Norte Ltda.. Contrato n. 297/2001, decorrente da Concorrência n. 345/2001. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5842/2004 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, TOMAR CONHECIMENTO do Contrato decorrente do Edital de Concorrência acima citados. Resolução n. 1238/2004. 09) Processo n. 4044/2002. Entidade/Interessado: DERTINS –Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e CTN –Construtora Terra Norte Ltda.. Contrato n. 296/2001, decorrente da Concorrência n. 296/2001. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5837/2004 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, TOMAR CONHECIMENTO do Contrato em referência. Resolução n. 1239/2004. 10) Processo n. 4230/2002. Entidade/Interessado: DERTINS –Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a empresa ORTEGA –Engenharia e Empreendimentos Ltda.. Contrato n. 087/2002, decorrente da Concorrência n. 013/2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5822/2004 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, TOMAR CONHECIMENTO do Contrato em referência. Resolução n. 1240/2004. 11) Processo n. 4509/2002. Entidade/ Interessado: DERTINS –Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a empresa EMSA –Empresa Sul Americana de Montagens S/A. Contrato n. 074/2002, decorrente da Concorrência n. 012/2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5804/2004 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade,

TOMAR CONHECIMENTO do Contrato em referência. Resolução n. 1241/2004. 12) Processo n. 8420/2002. Entidade/Interessado: DERTINS –Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a empresa TERBRACE Terraplenagem Brasil Central Ltda. Contrato n. 377/2002, decorrente da Concorrência n. 270/2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5793/2004 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, TOMAR CONHECIMENTO do Contrato em referência. Resolução n. 1242/2004. 13) Processo n. 2904/2002. Entidade/Interessado: DERTINS –Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a empresa CCM –Construtora Centro Minas Ltda. Contrato n. 058/2002, decorrente da Concorrência n. 359/2001. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5835/2004 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, JULGAR PREJUDICADA a análise do Contrato em referência. Resolução n. 1243/2004. 14) Processo n. 2929/2002. Entidade/Interessado: DERTINS – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a empresa EGESA Engenharia S/A. Contrato n. 057/2002, decorrente da Concorrência n. 313/2001. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5836/2004 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, JULGAR PREJUDICADA a análise do Contrato em referência. Resolução n. 1244/2004. 15) Processo n. 3253/2002. Entidade/Interessado: DERTINS – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a empresa CSN Engenharia Ltda.. Contrato n. 086/2002, decorrente da Concorrência n. 311/2001. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5831/2004 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Contrato em referência. Resolução n. 1245/2004. 16) Processo n. 3347/2002. Entidade/Interessado: DERTINS –Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a empresa Construtora Lobo Ltda.. Contrato n. 301/2001, decorrente da Concorrência n. 326/2001. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5839/2004 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, JULGAR PREJUDICADA a análise do Contrato em referência. Resolução n. 1246/2004. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS: 17) Processo n. 11850/2004. Entidade: DERTINS – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins. Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços n. 068/2004, do tipo “técnica e preço”, oriundo da Secretaria da Infra-Estrutura. Procedida à leitura do relatório e voto,

foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6013/2004 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do supracitado Edital. Resolução n. 1247/2004. 18) Processo n. 11963/2004. Entidade: DERTINS – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins. Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços n. 070/2004, do tipo “técnica e preço”, oriundo da Secretaria da Infra-Estrutura. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6008/2004 de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do supracitado Edital. Resolução n. 1248/2004. Em seguida, a Presidência da Sessão foi retomada pelo Cons. Manoel Pires dos Santos, passando o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar a relatar os processos pertinentes à sua Relatoria. B -Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar: CLASSE IV – CONTAS CONSOLIDADAS: 19) Processo n. 0797/2003. Prestação de Contas referente ao exercício de 2002, da Prefeitura Municipal de Dueré/TO, sob a responsabilidade do Sr. Walter da Rocha Moreira, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5814/2004, da lavra do Procurador Marcos Antônio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, recomendar a APROVAÇÃO das contas consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 145/2004. 20) Processo n. 1729/2003 e Apenso n. 2659/2002. Prestação de Contas referente ao exercício de 2002, da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, na gestão de seu Presidente José Moreira dos Santos. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 4981/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas. Acórdão n. 2068/2004. 21) Processo n. 1819/2003 e Apenso n. 3502/02 e 3504/02. Prestação de Contas referente ao exercício de 2002, da Câmara Municipal de Sucupira/TO, na gestão de seu Presidente Valdmir Ribeiro de Castro. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 4977/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas. Acórdão n. 2069/2004. 22) Processo n. 1088/2003 e Apenso n. 9642/2002. Prestação de Contas referente ao exercício de 2002, da Câmara Municipal de Peixe/TO, na gestão de seu Presidente João Nazildo Pereira dos Santos. Procedida à leitura do relatório e voto,

foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 4976/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas. Acórdão n. 2070/2004. 23) Processo n. 1228/2003 e Apenso 7993/2002 e 8013/2002. Prestação de Contas referente ao exercício de 2002, da Câmara Municipal de Santa Rita do Tocantins/TO, na gestão de seu Presidente Edmar Rodrigues Teixeira. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 4926/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas. Acórdão n. 2071/2004. CLASSE IV – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO: 24) Processo n. 9352/2001 e Apenso 11782/2001 e 6914/2001. Interessados: Secretaria do Trabalho e Ação Social /Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins e os Srs. Homero Silva Barreto e Roberto Jorge Sahium. Prestação de Contas do Convênio n. 040/2001, objetivando a operacionalização de cursos de capacitação na área de alimentação alternativa, previstos no Projeto Roda Moinho. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5567/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, RECONHECER COMO INCOMPETENTE para analisar as contas em referência, haja vista que os recursos utilizados são exclusivos da União. Acórdão n. 2072/2004. 25) Processo n. 0203/2003 e Apenso n. 0205/2003. Interessados: Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente/ Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia e o Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo. Prestação de Contas do Convênio n. 002/2001 e Termos Aditivos, objetivando a cooperação de Estado para com o alunado hipossuficiente do Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5778/2004, da lavra do Procurador Marcos Antônio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas. Acórdão n. 2073/2004. 26) Processo n. 0204/2003. Interessados: Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente / Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia / Diretório Central da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Cidade de Gurupi - FAFICH. Prestação de Contas do Convênio n. 006/2001, com vigência de 5 (cinco) meses, objetivando a concessão de Crédito Educativo não reembolsável de auxílio ao estudante universitário carente. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa.

ratificado o Parecer n. 5779/2004, da lavra do Procurador Marcos Antônio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas. Acórdão n. 2074/2004. CLASSE V -CONTRATO: 27) Processo n. 7118/2002. Entidade/Interessado: Secretaria da Agricultura, com interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins –DERTINS e a empresa Marco Projetos e Construções Ltda.. Contrato n. 294/2002, decorrente da Concorrência n. 244/2002 e Termo de Re-Ratificação. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5829/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, TOMAR CONHECIMENTO do Edital na modalidade Concorrência, do Termo de Re-Ratificação e do Contrato em referência. Resolução n. 1249/2004. 28) Processo n. 9352/2002 e Apenso n. 2049/2004. Entidade/Interessado: Secretaria da Agricultura e Abastecimento, com interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins –DERTINS e a empresa Marco Projetos e Construções Ltda.. Contrato n. 0386/2002 e Primeiro Termo Aditivo. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5722/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, TOMAR CONHECIMENTO do Contrato e seu Primeiro Termo Aditivo em referência. Resolução n. 1250/2004. 29) Processo n. 9958/2001. Entidade/Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins –DERTINS, com interveniência da Secretaria da Agricultura e Abastecimento e a empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A. Contrato n. 054/2001, decorrente da Concorrência n. 433/2000. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5848/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, TOMAR CONHECIMENTO do Contrato e Edital na modalidade Concorrência supracitados. Resolução n. 1251/2004. CLASSE VII – CONCURSO PÚBLICO: 30) Processo n. 3360/2003. Concurso Público para provimento de vagas do quadro de pessoal do Município de Peixe, nos termos do Edital n. 001/2001. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5383/2004 da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, INTIMAR o responsável pelo Concurso decorrente do Edital n. 001/2001, Sr. Nilo Roberto Vieira, para no prazo de trinta dias, sanar ou esclarecer as irregularidades apontadas na Informação n. 062/2004, sob pena deste responder pessoalmente pelo ressarcimento das quantias pagas indevidamente aos concursados relacionados na decisão do referido processo.

Resolução n. 1252/2004. C -Relator: Auditor Substituto de Conselheiro José Ribeiro da Conceição: CLASSE IV – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO: 31) Processo n. 10471/2004. Responsável/Interessado: Secretaria da Educação e Associação de Apoio Escolar do Colégio Estadual José Seabra Lemos, em Gurupi/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 643/2003, Programa Escola Autônoma-Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5979/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES, COM RESSALVA. Acórdão n. 2075/2004. 32) Processo n. 10764/2004. Responsável/Interessado: Secretaria da Educação e Associação de Apoio ao Colégio Estadual Osvaldo Franco, em Araguatins/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 484/2003, Programa Escola Autônoma-Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5980/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES, COM RESSALVA. Acórdão n. 2076/2004. 33) Processo n. 11335/2004. Responsável/Interessado: Secretaria da Educação e Associação de Apoio do Colégio Nossa Senhora da Conceição, em Wanderlândia/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 874/2003, Programa Escola Autônoma-Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5981/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES, COM RESSALVA. Acórdão n. 2077/2004. 34) Processo n. 11336/2004. Responsável/Interessado: Secretaria da Educação e Associação do Colégio Estadual Antônio Alencar Leão, em Guarai/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 611/2003, Programa Escola Autônoma-Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6020/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES, COM RESSALVA. Acórdão n. 2078/2004. 35) Processo n. 11341/2004. Responsável/Interessado: Secretaria da Educação e Associação de Apoio a Escola Paroquial Sagrado Coração de Jesus, em Araguaína/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 843/2003, Programa Escola Autônoma-Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6022/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES, COM RESSALVA. Acórdão n. 2079/2004. 36) Processo n. 11763/2004.

Responsável/Interessado: Secretaria da Educação e Associação de Apoio da Escola Estadual Morro do Mato, em Goianorte/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 606/2003, Programa Escola Autônoma-Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6021/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES, COM RESSALVA. Acórdão n. 2080/2004. 37) Processo n. 10771/2004. Responsável/Interessado: Secretaria da Educação e Associação de Apoio da Escola Estadual Sebastião Rodrigues de Abreu, em Sampaio/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 512/2003, Programa Escola Autônoma-Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6024/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES, COM RESSALVA. Acórdão n. 2081/2004. 38) Processo n. 10457/2004. Responsável/Interessado: Secretaria da Educação e Associação Escolar Comunitária do Colégio Estadual Raimundo Alencar Leão, em Guarai/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 612/2003, Programa Escola Autônoma-Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5857/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES, COM RESSALVA. Acórdão n. 2082/2004. 39) Processo n. 10762/2004. Responsável/Interessado: Secretaria da Educação e Associação de Apoio a Escola Estadual Padre José de Anchieta, em Sandolândia/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 671/2003, Programa Escola Autônoma-Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5983/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES, COM RESSALVA. Acórdão n. 2083/2004. 40) Processo n. 10769/2004. Responsável/Interessado: Secretaria da Educação e Associação do Centro de Educação La Salle, em Augustinópolis/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 503/2003, Programa Escola Autônoma-Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6023/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES, COM RESSALVA. Acórdão n. 2084/2004. CLASSE IV – IMPUGNAÇÃO:

41) Processo n. 8393/2002. Impugnação instaurada contra o Prefeito Municipal de Aragominas/TO, Sr. Antônio Mota, em razão de impropriedades detectadas por ocasião da 1ª Auditoria Ordinária desta Corte, nas contas do Município, referente ao período compreendido entre janeiro a setembro de 2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 3456/2004, da lavra do Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, APLICAR MULTA no valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e IMPUTAR DÉBITO no total de R\$ 53.586,41 (cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), ao Sr. Antônio Mota. Acórdão n. 2085/2004. 42) Processo n. 8356/2002. Impugnação instaurada contra o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Aragominas, Sr José de Sousa Leite, em razão de impropriedades detectadas por ocasião da 1ª Auditoria Ordinária desta Corte, nas contas do Município, referente Janeiro de 2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5811/2004, da lavra do Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, JULGAR EM DÉBITO o Senhor Luiz Ferreira da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Aragominas, determinando-o que proceda o reembolso aos cofres públicos da quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pela prática de ato que culminou em prejuízo à Administração Pública. Acórdão n. 2086/2004. Ao serem anunciados os processos adiante identificados, o Auditor Substituto de Conselheiro José Ribeiro da Conceição, declarou-se impedido com base no Art. 356, IV, do Regimento Interno -TCE, motivo pelo qual afastou-se da Mesa, passando o Auditor Substituto de Conselheiro Orlando Alves da Silva a relatar os processos pertinentes à sua Relatoria. D -Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Orlando Alves da Silva: CLASSE V –DISPENSA DE LICITAÇÃO: 43) Processo n. 11635/2004. Entidades: Secretaria da Educação e Cultura e Secretaria da Infra-Estrutura e a empresa Construtora Rio Tranqueira. Ato de Dispensa de Licitação, conforme Portaria SEINF n. 1006/2004, objetivando a execução das obras de reforma da Escola Estadual Oscar Sardinha, no município de Miracema do Tocantins/TO. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5850/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL a Portaria em referência. Resolução n. 1253/2004. CONCURSO PÚBLICO: 44) Processo n. 0395/2002. Entidade: Secretaria de Estado da Educação.

Responsável: Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende, Secretária da Educação. Concurso Público nos termos do Edital n. 001/2001- Professor Normalista; Edital n. 002/2001- Professor de Nível Superior e Edital n. 003/2001- Professor Especializado, com vistas ao provimento de cargos efetivos de Professor Normalista, Professor de Nível Superior e Professor Especializado da Rede Estadual de Ensino da referida Secretaria, realizado aos 20 dias do mês de Janeiro de 2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5714/2004, da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL o Concurso Público em referência. Resolução n. 1254/2004. 45) Processo n. 9182/2003. Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins. Responsáveis: Gilson Pereira da Costa - Prefeito Municipal e Alcir Afiune -Presidente da Comissão do Concurso. Concurso Público nos termos do Edital n. 001/2003, com vistas ao provimento de cargos efetivos do Poder Executivo da referida municipalidade, realizado em duas etapas, sendo a primeira em 21/12/2003 e a segunda nos dias 30/01/2004, 31/01/2004 e 01/02/2004. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5704/2004, da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL o Concurso Público em referência. Resolução n. 1255/2004. 46) Processo n. 3420/2004. Entidade: Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins. Responsável: José Arnóbio da Silva. Concurso Público nos termos do Edital n. 001/2004, para provimento de cargos efetivos do Poder Executivo da referida municipalidade, realizado aos 09 dias do mês de Maio de 2004. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 4992/2004, da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL o Concurso Público em referência. Resolução n. 1256/2004. CLASSE IV – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO: 47) Processo n. 7490/2004. Responsável/Interessado: Secretaria da Educação e a Associação Comunitária Escolar Escola Tancredo Neves, em Miracema do Tocantins/TO. Prestação de Contas Final do Convênio n. 220/2000, Programa Escola Autônoma – Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5859/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES, COM RESSALVA. Acórdão n. 2087/2004. 48) Processo n. 10451/2004.

Responsável/Interessado: Secretaria da Educação e a Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Vila Guaracy, em Gurupi/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 666/2003, Programa Escola Autônoma – Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5858/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES, COM RESSALVA. Acórdão n. 2088/2004. E -Relator: Auditor Jesus Luis de Assunção: CLASSE II - INADIMPLÊNCIA COM ACP - 49) Processo n. 9162/2004. Responsável/ Entidade: Abdon Mendes Ferreira/ Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Maio/2004. Acórdão n. 2089/2004. 50) Processo n. 9163/2004. Responsável/Entidade: Abdon Mendes Ferreira/ Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Junho/2004. Acórdão n. 2090/2004. 51) Processo n. 4619/2004. Responsável/Entidade: Crisóstomo Costa Vasconcelos/ Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo aos meses de Janeiro, Fevereiro e Orçamentos/2004. Acórdão n. 2091/2004. 52) Processo n. 6132/2004. Responsável/Entidade: Crisóstomo Costa Vasconcelos/ Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Março/2004. Acórdão n. 2092/2004. 53) Processo n. 7103/2004. Responsável/Entidade: Crisóstomo Costa Vasconcelos/ Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Abril/2004. Acórdão n. 2093/2004. 54) Processo n. 9164/2004. Responsável/Entidade: Crisóstomo Costa Vasconcelos/ Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Maio/2004. Acórdão n. 2094/2004. 55) Processo n. 9165/2004. Responsável/Entidade: Crisóstomo Costa Vasconcelos/ Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Junho/2004. Acórdão n. 2095/2004. Procedida à leitura dos relatórios e votos, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado os Pareceres de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, APLICAR MULTA aos gestores.

Encerramento: Encerrada a pauta dos trabalhos e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, o Senhor Presidente ensejou oportunidade aos Senhores Conselheiros e ao Representante do Ministério Público Especial para uso da palavra, mas não havendo manifestação, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Sessão às quinze horas e vinte e cinco minutos. E, para constar eu, Maria das Graças Rodrigues Vieira, Secretária da Primeira Câmara, lavrei a presente Ata que, após lida, discutida e aprovada, será assinada por mim, pelos Conselheiros presentes e pelo representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Cons. Manoel Pires dos Santos
Presidente em exercício

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Orlando Alves da Silva
Auditor Substituto de Conselheiro

Auditor Jesus Luis de Assunção

José Ribeiro da Conceição
Auditor Substituto de Conselheiro

Fui Presente:
Márcio Ferreira Brito
Procurador de Contas

Maria das Graças Rodrigues Vieira
Secretária

ACÓRDÃO N. 2067/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 0632/2004
2. Classe de Assunto: II – Prestações de contas – Suprimento de Fundos
3. Responsáveis: Rui Clério Aguiar Mendes/Josimar Bruno de Assis
4. Entidade: Secretaria da Infra-Estrutura/DERTINS
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Prestação de Contas de Suprimento de Fundos. Regularidade com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinação pela adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades evidenciadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

8.Acórdão

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n. 0632/2004, versando sobre a Prestação de Contas relativa a Suprimento de Fundos oriundo da Secretaria da Infra-Estrutura/DERTINS - Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins, concedido por meio da Portaria n. 435, de 1º de dezembro de 2003, aos servidores RUI CLÉRIO AGUIAR MENDES e JOSIMAR BRUNO DE ASSIS, no valor de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), destinados a atender despesas na Residência Rodoviária de ARAGUAÍNA, com diárias, material de consumo e serviços de terceiros de pessoas jurídicas, conforme se depreende da classificação orçamentária/plano de aplicação.

Considerando que não restaram provadas práticas irregulares que tenham ocasionado malversação de recursos públicos, desvio, locupletação ou dano ao Erário;

Considerando tratar este processo do mesmo assunto, entidade e jurisdicionados em razão de matéria de direito debatida nos autos de n. 03717/2002, 4405/2002, 7949/2002, 06041/2002, 5578/2002 e 6039/2002, decididos por meio dos Acórdãos 1119, 1120, 1121, 1122, 1123 e 1124 e nos autos de n. 633, 634, 635, 637 e 638/2004 decidido por meio dos Acórdãos 1771, 1772, 1773, 1774 e 1775/2004;

Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida a regularidade com que foi realizado o procedimento em tela;

Considerando o entendimento esposado pelo Corpo Especial de Auditores e pela Representação do Ministério Público Especial junto a este TCE,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

8.1 Julgar REGULARES COM RESSALVA, as contas apresentadas, concedendo quitação aos responsáveis acima identificados, nos termos dos artigos 85, II e 87, da Lei Estadual n.: 1284/2001, determinando-lhes a adoção de medidas necessárias à correção das faltas evidenciadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

8.2 Determinar aos jurisdicionados que adotem os procedimentos licitatórios pertinentes, de forma a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n.: 8.666/93), especialmente no que pertine a material de consumo.

8.3. Determinar a remessa de cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, e à Assessoria Jurídica e Controle Interno do DERTINS, para os fins de mister;

8.4.Determinar, ainda, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1232/2004 – TCE - 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 05125/2002 e apenso 05710/2003
2. Classe de Assunto: V – Termos Aditivos ao Contrato 244/1997
3. Interessado: EMSA – Empresa Sul americana de Montagens S.A
4. Entidade: DERTINS – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Termos Aditivos de Prazo e de Valor ao contrato n. 244/1997. DERTINS/Empresa Sul Americana de Montagens S.A. Objeto: prorrogação da vigência e alteração do valor contratual. Atendimento às exigências contidas na Lei 8.666/93. Legalidade.

8.Resolução

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n.: 05125/2002 e apenso 05710/2003, os quais versam sobre o primeiro e segundo Termos Aditivos ao contrato n.: 244/1997, que tem como objeto à execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de arte especiais na rodovia TO – 126, trecho: Sítio Novo/Itaguatins, com extensão aproximada de 25,00 KM, no valor de R\$ 8.658.847,39 (oito milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos). Os aditivos em análise foram firmados entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins – DERTINS e a EMSA – Empresa Sul Americana de Montagens S.A. O primeiro termo aditivo tem como objeto a prorrogação da vigência contratual em 200 (duzentos dias) e alteração do valor do contrato original acrescentando ao mesmo o valor de R\$ 1.610.723,05 (um milhão, seiscentos e dez mil, setecentos e vinte e três reais e cinco centavos), passando o valor contratual para R\$ 10.269.570,44 (dez milhões, duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), o que corresponde a 18.60% do contrato original. As despesas decorrentes do presente aditivo correrão por conta da dotação orçamentária 38450.26.782.0088.3005, elemento de despesa 40.90.51, fontes 00. O Segundo Termo Aditivo visa novamente a prorrogação da vigência contratual, acrescentando ao mesmo mais 150 (cento e cinquenta dias).

Considerando que o referido Aditivo atende a legislação vigente, em especial o que preceituam os artigos 57 e 65, I, “b” da Lei 8666/93 e suas alterações.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo art. 10, IV, da Lei n. 1.284/2001.

8.1.Manifestar pela LEGALIDADE dos Termos Aditivos ao Contrato n. 244/1997, firmado entre as partes supracitadas, nos termos do art. 10, IV, da Lei 1284/2001.

8.2. Determinar a remessa dos presentes letra “f”, da resolução Administrativa n.: 113/2002, deste Tribunal, e, em seguida, à autos à Diretoria de integração e Apoio Técnico para os fins previstos no Anexo A, item IV, coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem..

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1233/2004 – TCE - 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 00392/2003
2. Classe de Assunto: V – Termo Aditivo ao Contrato 125/1998
3. Interessado: Terplan – Terraplenagens e Planejamentos Ltda
4. Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins – DERTINS
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Termo Aditivo de Valor decorrente da Sub-contratação ao contrato n. 125/1998. Dertins/Terplan-Terraplenagens e Planejamentos Ltda. Objeto: alteração da cláusula referente ao valor contratual. Atendimento às exigências contidas na Lei 8.666/93. Legalidade.

8. Resolução

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n.: 00392/2003, os quais versam sobre o primeiro Termo Aditivo decorrente da Sub-contratação do contrato n.: 125/1998. A sub-contratação em análise que tem como objeto a execução de partes dos serviços de terraplenagem e pavimentação urbana na cidade de Campos Lindos - TO, no valor de R\$ 115.717,04 (cento e quinze mil, setecentos e dezessete reais e quatro centavos). O aditivo em análise foi firmado em 02/02/2000, entre o DERTINS e a Terplan – Terraplenagens e Planejamentos Ltda., tendo como objeto a alteração do valor contratual, acrescentando a quantia de R\$ 17.550,72 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), passando o valor contratual para R\$ 133.267,76 (cento e trinta e três mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), o que corresponde a 15,1% do contrato original. As despesas decorrentes do presente aditivo correrão por conta da dotação orçamentária 3845.16.91.575.4.042, elemento despesa 45.90.51, fonte 00.

Considerando que o referido Aditivo atende a legislação vigente, em especial o que preceitua o artigo 65, I, “b”, da Lei 8666/93 e suas alterações.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo art. 10, IV, da Lei n. 1.284/2001.

8.1. Manifestar pela LEGALIDADE do Termo Aditivo decorrente da Sub-contratação ao Contrato n.: 125/1998, firmado entre as partes supracitadas, nos termos do art. 10, IV, da Lei 1284/2001.

8.2. Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para os fins previstos no Anexo A, item IV, letra “f”, da resolução Administrativa n.: 113/2002, deste Tribunal, e, em seguida, à coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem..

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1234/2004 – TCE - 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 00190/2002
2. Classe de Assunto: V – Termos Aditivos de Rerratificação aos Contratos 313, 314, 315, 317, 318, 319, 322, 323, 324 e 326/2000
3. Interessado: TAINAH Engenharia e Construções Ltda., EPO Empresa de Projetos e Obras Ltda., TC Engenharia Ltda., CDM Projetos e Construções Ltda., CTE Centro Tecnológico de Engenharia Ltda., RUDRA Engenharia Ltda., CAMMAMAR Engenharia Ltda., STRATA Engenharia Ltda., ADM Consultoria e Projetos Ltda e CONSULPAV Engenharia Ltda
4. Entidade: DERTINS – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Termos de rerratificação aos contratos n.: 313, 314, 315, 317, 318, 319, 322, 323, 324 e 326/2000. DERTINS/ TAINAH Engenharia e Construções Ltda., EPO Empresa de Projetos e Obras Ltda., TC Engenharia Ltda., CDM Projetos e Construções Ltda., CTE Centro Tecnológico de Engenharia Ltda., RUDRA Engenharia Ltda., CAMMAMAR Engenharia Ltda., STRATA Engenharia Ltda., ADM Consultoria e Projetos Ltda e CONSULPAV Engenharia Ltda. Alteração da Cláusula referente a fonte de recursos. Tomar Conhecimento. Anotação no banco de dados no setor competente deste TCE.

8. Resolução

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 190/2002, os quais versam sobre os Termos de rerratificação aos contratos n.: 313, 314, 315, 317, 318, 319, 322, 323, 324 e 326/2000, os quais tem como objeto a execução dos serviços de elaboração final de projetos de engenharia nas Rodovias especificadas na Cláusula Segunda de cada contrato. A finalidade dos presentes termos, é retificar a Cláusula sétima dos contratos acima citados, as quais referem-se a Dotação e Recursos, incluindo nesta a fonte 80 e destacando que os recursos financeiros serão provenientes do Convênio n.: 09/01, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes e o Governo do Estado do Tocantins com a interveniência do DERTINS e Tesouro Estadual. Registre-se que os Contratos Originais obtiveram manifestação deste Tribunal pela Legalidade através da Resolução n.: 5233/2001.

Considerando que os referidos termos de rerratificação atendem a legislação vigente, em especial o que preceitua o artigo 58, I, da Lei 8666/93 e suas alterações.

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal, com espeque no voto proferido pela Conselheira Dóris Coutinho, acatado através da Resolução n. 534/2003, em Sessão Plenária realizada em 18 de junho de 2003, no Processo de n.: 03346/2003;

Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade acerca dos aspectos formais com que foi realizado o procedimento em tela;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo art. 10, IV, da Lei n. 1.284/2001.

8.1. Tomar conhecimento dos Termos aditivos de Rerratificação aos Contratos n.: 313, 314, 315, 317, 318, 319, 322, 323, 324 e 326/2000; 8.2. Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para os fins previstos no Anexo A, item IV, alínea “f”, da Resolução Administrativa n. 113/2002, deste Tribunal, para cadastro e formação do banco de dados, e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral para o encaminhamento à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1235/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 03344/2002
2. Classe de Assunto: V – Contrato n.: 091/2002 decorrente do Edital de Concorrência n.: 022/2002
3. Responsável: Ataíde de Oliveira
4. Entidade: DERTINS/Depto de Estradas de Rodagem do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Edital de licitação e respectivo contrato. Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins. Objeto: execução dos serviços de terraplenagem e revestimento primário na Rodovia TO-365, trecho: Ipueiras/Silvanópolis, com extensão de 32,30 Km. Atendimento às exigências contidas na Lei n.: 8.666/93. Legalidade.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n. 03344/2002 versando sobre o contrato n.: 091/2002 (protocolizado neste Tribunal em 15.05.2002 e encaminhado a este Relator em 16.11.2004), às fls. 340/348, decorrente da Concorrência n.: 022/2002, firmado em 17.04.2002, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a empresa ICASA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA., tendo como objeto,

consoante Cláusula Segunda, “a execução dos serviços de terraplenagem e revestimento primário na Rodovia TO-365, trecho: Ipueiras/Silvanópolis, com extensão de 32,30 Km,” no valor de R\$ 3.472.688,61 (três milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 38450.26.782.0088.3005, Elemento de Despesa 44.90.51, Fonte 00, com recursos financeiros oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins. Conforme Cláusula Quarta, os serviços contratados deverão ser concluídos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data indicada na ordem de serviço. Registre-se que o procedimento licitatório foi realizado anteriormente à publicação da Instrução Normativa n.: 004/2002, de 19.06.2002, a qual tornou obrigatório o envio dos Editais para análise por este TCE, tendo sido juntada às fls. 15/37 a cópia do Edital da Concorrência 022/2002 relativa ao presente contrato, bem assim cópias do comprovante de publicação (fls. 13/14), do parecer da Assessoria Jurídica do órgão (fls. 59/65) e de toda documentação da empresa vencedora do certame e de outros documentos relativos também ao certame (fls. 66/339). Referida Concorrência foi do tipo “menor preço”, publicada em 25.01.2002, com data da abertura das propostas de 05.03.2002, sendo que o orçamento estimado foi de R\$ 3.308.942,39 (três milhões, trezentos e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos). Considerando que foram cumpridos os requisitos e as formalidades impostas pela Lei n.: 8.666/93, para o cumprimento do objeto proposto; Considerando que consta dos autos comprovação de que há dotação orçamentária para a execução das despesas; Considerando o entendimento esposado pelo Corpo Técnico deste TCE; Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade com que foram realizados os procedimentos em tela; Considerando que ainda que extemporaneamente este Tribunal não poderá se abster de manifestar em relação aos aspectos formais do presente ato, consoante entendimento firmado por este Colegiado ao aprovar à unanimidade de seus membros a Resolução n.: 379/2003, de 30 de abril de 2003, exarada nos autos n.: 10084/2001, com espeque no voto proferido pela Conselheira relatora Dóris Coutinho,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 295, inciso VIII, do Regimento Interno:

8.1. Manifestar pela LEGALIDADE do Edital de Concorrência n.: 022/2002 e do Contrato n.: 091/2002, com fulcro no artigo 10, IV e 110 caput da Lei n.: 1.284/2001;

8.2. Determinar o envio de cópia do inteiro teor desta decisão à 3ª Diretoria de Controle Externo Estadual, para que quando da auditoria fiscalizatória in loco seja feita verificação relativa à execução do presente contrato;

8.3 Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para cumprimento das atribuições de mister, e em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1236/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 05888/2002
2. Classe de Assunto: V – Contrato n.: 205/2002 decorrente do Edital de Concorrência n.: 180/2002
3. Responsável: Ataíde de Oliveira
4. Entidade: DERTINS/Depto de Estradas de Rodagem do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Edital de licitação e respectivo contrato. Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins. Objeto: execução dos serviços de terraplenagem e revestimento primário na Rodovia 040/TO-262, trecho: entroncamento TO-050 (Silvanópolis)/Pindorama, com extensão de 90,00 Km, conforme especificações gerais para obras viárias do DERTINS. Atendimento às exigências contidas na Lei n.: 8.666/93. Legalidade.

8.Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n. 05888/2002 versando sobre o contrato n.: 0205/2002 (protocolizado neste Tribunal em 05.08.2002 e encaminhado a este Relator em 16.11.2004), às fls. 455/462, decorrente da Concorrência n.: 0180/2002, firmado em 10.07.2002, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a empresa CONSTRUTORA VIEIRAPINTO LTDA., tendo como objeto, consoante Cláusula Segunda, “a execução dos serviços de terraplenagem e revestimento primário na Rodovia TO-040/TO-262, trecho: entroncamento TO-050 (Silvanópolis)/Pindorama, com extensão de 90,00 Km, conforme especificações gerais para obras viárias do DERTINS” no valor de R\$ 3.180.347,85 (três milhões, cento e oitenta mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 38450.26.782.0112.3003, Elemento de Despesa 44.90.51, Fonte 00, com recursos financeiros oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins. Conforme Cláusula Quarta, os serviços contratados deverão ser concluídos dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias,

contados a partir da data indicada na ordem de serviço. Registre-se que o procedimento licitatório foi realizado anteriormente à publicação da Instrução Normativa n.: 004/2002, de 19.06.2002, a qual tornou obrigatório o envio dos Editais para análise por este TCE, tendo sido juntada às fls. 24/41 a cópia do Edital da Concorrência 180/2002 relativa ao presente contrato, bem assim cópias do comprovante de publicação (fls. 22/23), do parecer da Assessoria Jurídica do órgão (fls. 56/57) e de toda documentação da empresa vencedora do certame e de outros documentos relativos também ao certame (fls. 58/474). Referida Concorrência foi do tipo “menor preço”, publicada em 04.05.2002, com data da abertura das propostas de 07.06.2002, sendo que o orçamento estimado foi de R\$ 2.698.737,87 (dois milhões, seiscentos e noventa e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos).

Considerando que foram cumpridos os requisitos e as formalidades impostas pela Lei n.: 8.666/93, para o cumprimento do objeto proposto; Considerando que consta dos autos comprovação de que há dotação orçamentária para a execução das despesas; Considerando o entendimento esposado pelo Corpo Técnico deste TCE; Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade com que foram realizados os procedimentos em tela; Considerando que ainda que extemporaneamente este Tribunal não poderá se abster de manifestar em relação aos aspectos formais do presente ato, consoante entendimento firmado por este Colegiado ao aprovar à unanimidade de seus membros a Resolução n.: 379/2003, de 30 de abril de 2003, exarada nos autos n.: 10084/2001, com espeque no voto proferido pela Conselheira relatora Dóris Coutinho,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 295, inciso VIII, do Regimento Interno:

8.1. Manifestar pela LEGALIDADE do Edital de Concorrência n. 180/2002 e do Contrato n.: 205/2002, com fulcro no artigo 10, IV e 110 caput da Lei n.: 1.284/2001;

8.2. Determinar o envio de cópia do inteiro teor desta decisão à 3ª Diretoria de Controle Externo Estadual, para que quando da auditoria fiscalizatória in loco seja feita verificação relativa à execução do presente contrato;

8.3 Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para cumprimento das atribuições de mister, e em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1237/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 06458/2002
2. Classe de Assunto: V – Contrato n. 127/2002 decorrente do Edital de Concorrência n.: 058/2002
3. Responsável: Ataíde de Oliveira
4. Entidade: DERTINS/Depto de Estradas de Rodagem do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Edital de licitação e respectivo contrato. Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e empresa UMUARAMA CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM e PAVIMENTAÇÃO LTDA.. Objeto: execução das obras e serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem, obras de artes especiais na Rodovia TO-010, trecho: Ananás/Natal/BR-230 (Araguatins), com extensão aproximada de 73,00 Km Atendimento às exigências contidas na Lei n.: 8.666/93. Legalidade.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n.: 06458/2002 (protocolizados neste Tribunal em 21.08.2002 e encaminhados a este Relator em 16.11.2004) versando sobre o contrato n.: 0127/2002, às fls. 116/122, decorrente da Concorrência n.: 058/2002, firmado em 07.06.2002, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a empresa UMUARAMA CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM e PAVIMENTAÇÃO LTDA., tendo como objeto, consoante Cláusula Segunda, “a execução das obras e serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem, obras de artes especiais na Rodovia TO-010, trecho: Ananás/Natal/BR-230 (Araguatins), com extensão aproximada de 73,00 Km,” no valor de R\$ 37.362.122,02 (trinta e sete milhões, trezentos e sessenta e dois mil, cento e vinte e dois reais e dois centavos), cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 38450.26.782.0088.3005, Elemento de Despesa 44.90.51, Fonte 00, com recursos financeiros oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins. Conforme Cláusula Quarta, os serviços contratados deverão ser concluídos dentro do prazo de 720 (setecentos e vinte) dias, contados a partir da data indicada na ordem de serviço. Registre-se que o procedimento licitatório foi realizado anteriormente à publicação da Instrução Normativa n.: 004/2002, de 19.06.2002, a qual tornou obrigatório o envio dos Editais para análise por este TCE, tendo sido juntada às fls. 18/47 a cópia do Edital da Concorrência 058/2002 relativa ao presente contrato, bem assim cópias do comprovante de publicação (fls. 14/15),

do parecer da Assessoria Jurídica do órgão (fls. 82) da documentação da empresa vencedora do certame e de outros documentos relativos também ao certame (fls. 48/115). Referida Concorrência foi do tipo “menor preço”, em “regime de empreitada por preço unitário” publicada em 08 e 13.02.2002, com data da abertura das propostas de 12.03.2002, sendo que o orçamento estimado foi de R\$ 31.480.951,84 (trinta e um milhões, quatrocentos e oitenta mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

Considerando que foram cumpridos os requisitos e as formalidades impostas pela Lei n.: 8.666/93, para o cumprimento do objeto proposto; Considerando que consta dos autos comprovação de que há dotação orçamentária para a execução das despesas;

Considerando o entendimento exarado pelo Corpo Especial de Auditores e Pelo Ministério Público junto a este TCE;

Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade com que foram realizados os procedimentos em tela;

Considerando que ainda que extemporaneamente este Tribunal não poderá se abster de manifestar em relação aos aspectos formais do presente ato, consoante entendimento firmado por este Colegiado ao aprovar à unanimidade de seus membros a Resolução n.: 379/2003, de 30 de abril de 2003, exarada nos autos n.: 10084/2001, com espeque no voto proferido pela Conselheira relatora Dóris Coutinho,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 295, inciso VIII, do Regimento Interno:

8.1. Manifestar pela LEGALIDADE do Contrato n.: 127/2002, derivado da Concorrência n.: 58/2002, com fulcro no artigo 10, IV e 110 caput da Lei n.: 1.284/2001;

8.2 Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para cumprimento das atribuições de mister, e em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1238/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 04041/2002
2. Classe de Assunto: V – Contrato n. 297/2001 decorrente do Edital de Concorrência n.: 345/2001
3. Responsável: José Edmar Brito Miranda
4. Entidade: DERTINS/Depto de Estradas de Rodagem do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Contrato e Edital. Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a Empresa CTN Construtora Centro Norte Ltda. Objeto: execução dos serviços de restauração do pavimento asfáltico da Rodovia TO-040, trecho: Novo Jardim/Divisa TO-BA, com extensão de 36,23 km. Pagamento das despesas provenientes da execução contratual com recursos oriundos das Fontes 80 e 00, dos Tesouros da União e do Estado do Tocantins. Tomar conhecimento. Anotação no banco de dados no setor competente deste TCE.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n.: 4041/2002 (protocolizados neste Tribunal em 11.06.2002 e encaminhados a este Relator em 24.11.2004), versando sobre o contrato n.: 297/2001, às fls. 243/248, decorrente da Concorrência n.: 345/2001, firmado em 20.12.2001, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a empresa CTN – CONSTRUTORA TERRA NORTE LTDA., tendo como objeto, consoante Cláusula Segunda, “a execução dos serviços de restauração do pavimento asfáltico da Rodovia TO-040, trecho: Novo Jardim/Divisa TO-BA, com extensão de 36,23 km, no valor de R\$ 2.649.120,11 (dois milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, cento e vinte reais e onze centavos), cujas despesas, de acordo com a informação orçamentária retificadora juntada às fls. 268, e com as Notas de Empenho juntadas às fls. 280/281, correrão à conta da dotação orçamentária 38450.26.782.0015.4010, Elemento de Despesa 44.90.51, Fonte 80 e 00, com recursos financeiros oriundos do Programa Especial de Desenvolvimento – PED e do Tesouro do Estado do Tocantins, por meio do Convênio n.: 11/01 (cópia juntada às fls. 259/264), firmado entre o Ministério dos Transportes e o Governo do Estado do Tocantins, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins. Conforme Cláusula Quarta, os serviços contratados deverão ser concluídos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data indicada na ordem de serviço. Registre-se que o procedimento licitatório foi realizado anteriormente à publicação da Instrução Normativa n.: 004/2002, de 19.06.2002, a qual tornou obrigatório o envio dos Editais para análise por este TCE, tendo sido juntada às fls. 21/43 a cópia do Edital da Concorrência 345/2001 relativa ao presente contrato, bem assim cópias do comprovante de publicação (fls. 17/19), do parecer da Assessoria Jurídica do órgão (fls. 276/278) e de toda documentação da empresa vencedora do certame e de outros documentos relativos também ao certame (fls. 44/282). Referida Concorrência foi do tipo “menor preço”, em regime de empreitada por “preço global”, publicada em 18.10.2001, com data da abertura das propostas de 23.11.2001, sendo que o orçamento estimado foi de R\$ 2.480.108,07 (dois milhões, quatrocentos e oitenta mil, cento e oito reais e sete centavos).

Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade acerca dos aspectos formais com que foram realizados os procedimentos em tela;

Considerando que ainda que extemporaneamente este Tribunal não poderá se abster de manifestar em relação aos aspectos formais do presente ato, consoante entendimento firmado por este Colegiado ao aprovar à unanimidade de seus membros a Resolução n.: 379/2003, de 30 de abril de 2003, exarada nos autos n.: 10084/2001, com espeque no voto proferido pela Conselheira relatora Doris Coutinho;

Considerando que as despesas provenientes da execução da obra objeto do contrato serão pagas com recursos financeiros derivados das Fontes 80 (recursos da Administração Indireta, provenientes de convênios firmados com o Governo Federal, cfe. Manual Técnico de Orçamento) e 00 (Tesouro do Estado do Tocantins), oriundos do Programa Especial de Desenvolvimento – PED e do Tesouro do Estado do Tocantins, resultante do Convênio n.: 11/01 (cópia juntada às fls. 259/264), firmado entre o Ministério dos Transportes e o Governo do Estado do Tocantins, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins;

Considerando a “informação orçamentária retificadora” juntada às fls. 268 e as Notas de Empenho juntadas às fls. 280/281;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 295, inciso VIII, do Regimento Interno:

1. Tomar conhecimento do Contrato n.: 297/2001 decorrente do Edital de Licitação n.: 345/2001 na modalidade Concorrência;

2. Ressaltar a necessidade de apreciação do presente ato por parte do órgão competente, Tribunal de Contas da União, dos recursos federais que amparam o objeto contratual, nos termos do convênio 11/01, observada a forma prevista na Instrução Normativa n.: 01, de 15.01.97 da Secretaria do Tesouro Nacional;

3. Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para os fins previstos no Anexo A, item IV, alínea “f”, da Resolução Administrativa n. 113/2002, deste Tribunal, para cadastro e formação do banco de dados, e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral para o encaminhamento à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1239/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 04044/2002
2. Classe de Assunto: V – Contrato n. 296/2001 decorrente do Edital de Concorrência n.: 296/2001
3. Responsável: José Edmar Brito Miranda
4. Entidade: DERTINS/Depto de Estradas de Rodagem do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Contrato e Edital. Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a Empresa CTN Construtora Centro Norte Ltda. Objeto: execução dos serviços de restauração do pavimento asfáltico com alteração de greide e muro de arrimo na Rodovia TO-040, trecho: Dianópolis/Novo Jardim. Pagamento das despesas provenientes da execução contratual com recursos oriundos das Fontes 80 e 00, dos Tesouros da União e do Estado do Tocantins. Tomar conhecimento. Anotação no banco de dados no setor competente deste TCE.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n.: 4044/2002 (protocolizados neste Tribunal em 11.06.2002 e encaminhados a este Relator em 16.11.2004) versando sobre o contrato n.: 296/2001, às fls. 325/330, decorrente da Concorrência n.: 296/2001, firmado em 20.12.2001, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a empresa CTN – CONSTRUTORA TERRA NORTE LTDA., tendo como objeto, consoante Cláusula Segunda, “a execução dos serviços de restauração do pavimento asfáltico com alteração de greide e muro de arrimo na Rodovia TO-040, trecho: Dianópolis/Novo Jardim, no valor de R\$ 1.719.874,55 (um milhão, setecentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), cujas despesas, de acordo com a informação orçamentária retificadora juntada às fls. 350, e com as Notas de Empenho juntadas às fls. 362/363; correrão à conta da dotação orçamentária 38450.26.782.0015.4010, Elemento de Despesa 44.90.51, Fonte 80 e 00, com recursos financeiros oriundos do Programa Especial de Desenvolvimento – PED e do Tesouro do Estado do Tocantins, por meio do Convênio n.: 11/01 (cópia juntada às fls. 341/346), firmado entre o Ministério dos Transportes e o Governo do Estado do Tocantins, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins. Conforme Cláusula Quarta, os serviços contratados deverão ser concluídos dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias,

contados a partir da data indicada na ordem de serviço. Registre-se que o procedimento licitatório foi realizado anteriormente à publicação da Instrução Normativa n.: 004/2002, de 19.06.2002, a qual tornou obrigatório o envio dos Editais para análise por este TCE, tendo sido juntada às fls. 20/42 a cópia do Edital da Concorrência 296/2001 relativa ao presente contrato, bem assim cópias do comprovante de publicação (fls. 17/19), do parecer da Assessoria Jurídica do órgão (fls. 64/65) e de toda documentação da empresa vencedora do certame e de outros documentos relativos também ao certame (fls. 43/353). Referida Concorrência foi do tipo “menor preço”, em regime de empreitada por “preços unitários”, publicada em 18.09.2001, com data da abertura das propostas de 17.10.2001, sendo que o orçamento estimado foi de R\$ 1.609.765,69 (um milhão, seiscentos e nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade acerca dos aspectos formais com que foram realizados os procedimentos em tela;

Considerando que ainda que extemporaneamente este Tribunal não poderá se abster de manifestar em relação aos aspectos formais do presente ato, consoante entendimento firmado por este Colegiado ao aprovar à unanimidade de seus membros a Resolução n.: 379/2003, de 30 de abril de 2003, exarada nos autos n.: 10084/2001, com espeque no voto proferido pela Conselheira relatora Doris Coutinho;

Considerando que as despesas provenientes da execução da obra objeto do contrato serão pagas com recursos financeiros derivados das Fontes 80 (recursos da Administração Indireta, provenientes de convênios firmados com o Governo Federal, cfe. Manual Técnico de Orçamento) e 00 (Tesouro do Estado do Tocantins), oriundos do Programa Especial de Desenvolvimento – PED e do Tesouro do Estado do Tocantins, resultante do Convênio n.: 11/01 (cópia juntada às fls. 341/346), firmado entre o Ministério dos Transportes e o Governo do Estado do Tocantins, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins;

Considerando a “informação orçamentária retificadora” juntada às fls. 350 e as Notas de Empenho juntadas às fls. 362/363;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 295, inciso VIII, do Regimento Interno:

1. Tomar conhecimento do Contrato n.: 296/2001 decorrente do Edital de Licitação n.: 296/2001 na modalidade Concorrência;
 2. Ressaltar a necessidade de apreciação do presente ato por parte do órgão competente, Tribunal de Contas da União, dos recursos federais que amparam o objeto contratual, nos termos do convênio 11/01, observada a forma prevista na Instrução Normativa n.: 01, de 15.01.97 da Secretaria do Tesouro Nacional;
 3. Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para os fins previstos no Anexo A, item IV, alínea “f”, da Resolução Administrativa n. 113/2002, deste Tribunal, para cadastro e formação do banco de dados, e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral para o encaminhamento à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1240/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 04230/2002
 2. Classe de Assunto: V – Contrato n. 087/2002 decorrente do Edital de Concorrência n.: 013/2002
 3. Responsável: Ataíde de Oliveira
 4. Entidade: DERTINS/Depto de Estradas de Rodagem do Tocantins
 5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
 6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
 7. Advogado: Não atuou

Ementa: Contrato e Edital. Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a Empresa ORTEGA – Engenharia e Empreendimentos Ltda. Objeto: execução dos serviços de restauração do pavimento asfáltico da Rodovia TO-134, trecho: Darcinópolis/Angico, com extensão de 45,00 km, conforme especificações gerais para obras viárias do DERTINS. Pagamento das despesas provenientes da execução contratual com recursos oriundos das Fontes 80 e 00, dos Tesouros da União e do Estado do Tocantins. Tomar conhecimento. Anotação no banco de dados no setor competente deste TCE.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n. 4230/2002 (protocolizados neste Tribunal em 20.06.2002 e encaminhados a este Relator em 16.11.2004) versando sobre o contrato n.: 87/2002, às fls. 405/410, decorrente da Concorrência n.: 013/2002, firmado em 15.04.2002, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a empresa ORTEGA – ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., tendo como objeto, consoante Cláusula Segunda, “a execução dos serviços de restauração do pavimento asfáltico da Rodovia TO-134, trecho: Darcinópolis/Angico, com extensão de 45,00 km, conforme especificações gerais para obras viárias do DERTINS” no valor de R\$ 2.759.388,24 (dois milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), cujas despesas correrão à conta das dotações orçamentárias 38450.26.782.0015.4010 e 38450.26.

782.0112.3003, Elemento de Despesa 44.90.51, Fonte 80 e 00, com recursos financeiros oriundos do Programa Especial de Desenvolvimento – PED e do Tesouro do Estado do Tocantins, por meio do Convênio n.: 11/01 (cópia juntada às fls. 09/14), firmado entre o Ministério dos Transportes e o Governo do Estado do Tocantins, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins. Conforme Cláusula Quarta, os serviços contratados deverão ser concluídos dentro do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data indicada na ordem de serviço. Registre-se que o procedimento licitatório foi realizado anteriormente à publicação da Instrução Normativa n.: 004/2002, de 19.06.2002, a qual tornou obrigatório o envio dos Editais para análise por este TCE, tendo sido juntada às fls. 33/55 a cópia do Edital da Concorrência 13/2002 relativa ao presente contrato, bem assim cópias do comprovante de publicação (fls. 28/32), do parecer da Assessoria Jurídica do órgão (fls. 75/82) e de toda documentação da empresa vencedora do certame e de outros documentos relativos também ao certame (fls. 83/393). Referida Concorrência foi do tipo “menor preço”, em regime de empreitada por “preço global”, publicada em 18, 21 e 22.01.2002, com data da abertura das propostas de 22.02.2002, sendo que o orçamento estimado foi de R\$ 2.386.326,09 (dois milhões, trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e nove centavos).

Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade acerca dos aspectos formais com que foram realizados os procedimentos em tela;

Considerando que ainda que extemporaneamente este Tribunal não poderá se abster de manifestar em relação aos aspectos formais do presente ato, consoante entendimento firmado por este Colegiado ao aprovar à unanimidade de seus membros a Resolução n.: 379/2003, de 30 de abril de 2003, exarada nos autos n.: 10084/2001, com espeque no voto proferido pela Conselheira relatora Doris Coutinho;

Considerando o entendimento exarado através do parecer da Representação do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que as despesas provenientes da execução da obra objeto do contrato serão pagas com recursos financeiros derivados das Fontes 80 (recursos da Administração Indireta, provenientes de convênios firmados com o Governo Federal, cfe. Manual Técnico de Orçamento) e 00 (Tesouro do Estado do Tocantins), oriundos do Programa Especial de Desenvolvimento – PED e do Tesouro do Estado do Tocantins, resultante do Convênio n.: 11/01 (cópia juntada às fls. 261/266), firmado entre o Ministério dos Transportes e o Governo do Estado do Tocantins, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 295, inciso VIII, do Regimento Interno:

1. Tomar conhecimento do Contrato n. 087/2002 decorrente do Edital de Licitação n.: 013/2002 na modalidade Concorrência;
 2. Ressaltar a necessidade de apreciação do presente ato por parte do órgão competente, Tribunal de Contas da União, dos recursos federais que amparam o objeto contratual, nos termos do convênio 11/01, observada a forma prevista na Instrução Normativa n.: 01, de 15.01.97 da Secretaria do Tesouro Nacional;
 3. Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para os fins previstos no Anexo A, item IV, alínea “f”, da Resolução Administrativa n. 113/2002, deste Tribunal, para cadastro e formação do banco de dados, e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral para o encaminhamento à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1241/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 04509/2002
 2. Classe de Assunto: V – Contrato n. 074/2002 decorrente do Edital de Concorrência n.: 012/2002
 3. Responsável: Ataíde de Oliveira
 4. Entidade: DERTINS/Depto de Estradas de Rodagem do Tocantins
 5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
 6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
 7. Advogado: Não atuou

Ementa: Contrato e Edital. Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e EMSA – Empresa Sul Americana de Montagens S/A. Objeto: execução dos serviços de restauração do pavimento asfáltico da Rodovia TO-134, trecho: Angico/BR-230, com extensão de 55,00 km, conforme especificações gerais para obras viárias do DERTINS. Pagamento das despesas provenientes da execução contratual com recursos oriundos das Fontes 80 e 00, dos Tesouros da União e do Estado do Tocantins. Tomar conhecimento. Anotação no banco de dados no setor competente deste TCE.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados o presente processo de n.: 4509/2002 (protocolizado neste Tribunal em 27.06.2002 e encaminhado a este Relator em 10.11.2004), versando sobre o contrato n.: 74/2002, às fls. 279/286, decorrente da Concorrência n.: 012/2002, firmado em 10.04.2002, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A, tendo como objeto, consoante Cláusula Segunda,

“a execução dos serviços de restauração do pavimento asfáltico da Rodovia TO-134, trecho: Angico/BR-230, com extensão de 55,00 km, conforme especificações gerais para obras viárias do DERTINS” no valor de R\$ 2.482.690,09 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e noventa reais e nove centavos), cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 38450.26.782.0015.4010 e 38450.26.782.0112.3003, Elemento de Despesa 44.90.51, Fonte 80 e 00, com recursos financeiros oriundos do Programa Especial de Desenvolvimento – PED e do Tesouro do Estado do Tocantins, por meio do Convênio n.: 11/01 (cópia juntada às fls. 261/266), firmado entre o Ministério dos Transportes e o Governo do Estado do Tocantins, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins. Conforme Cláusula Quarta, os serviços contratados deverão ser concluídos dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data indicada na ordem de serviço. Registre-se que o procedimento licitatório foi realizado anteriormente à publicação da Instrução Normativa n.: 004/2002, de 19.06.2002, a qual tornou obrigatório o envio dos Editais para análise por este TCE, tendo sido juntada às fls. 23/45 a cópia do Edital da Concorrência 12/2002 relativa ao presente contrato, bem assim cópias do comprovante de publicação (fls. 19/22), do parecer da Assessoria Jurídica do órgão (fls. 66/73) e de toda documentação da empresa vencedora do certame e de outros documentos relativos também ao certame (fls. 74/474). Referida Concorrência foi do tipo “menor preço”, em regime de empreitada por “preço global”, publicada em 18, 21 e 22.01.2002, com data da abertura das propostas de 22.02.2002, sendo que o orçamento estimado foi de R\$ 2.130.971,14 (dois milhões, cento e trinta mil, novecentos e setenta e um reais e quatorze centavos). Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade acerca dos aspectos formais com que foram realizados os procedimentos em tela; Considerando que ainda que extemporaneamente este Tribunal não poderá se abster de manifestar em relação aos aspectos formais do presente ato, consoante entendimento firmado por este Colegiado ao aprovar à unanimidade de seus membros a Resolução n.: 379/2003, de 30 de abril de 2003, exarada nos autos n.: 10084/2001, com espeque no voto proferido pela Conselheira relatora Doris Coutinho, Considerando o entendimento exarado através do parecer da Representação do Ministério Público junto a este Tribunal; Considerando que as despesas provenientes da execução da obra objeto do contrato serão pagas com recursos financeiros derivados das Fontes 80 (recursos da Administração Indireta, provenientes de convênios firmados com o Governo Federal, cfe. Manual Técnico de Orçamento) e 00 (Tesouro do Estado do Tocantins), oriundos do Programa Especial de Desenvolvimento – PED e do Tesouro do Estado do Tocantins, resultante do Convênio n.: 11/01 (cópia juntada às fls. 261/266), firmado entre o Ministério dos Transportes e o Governo do Estado do Tocantins, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 295, inciso VIII, do Regimento Interno:

1. Tomar conhecimento do Contrato n.: 074/2002 decorrente do Edital de Licitação n.: 012/2002 na modalidade Concorrência;
2. Ressaltar a necessidade de apreciação do presente ato por parte do órgão competente, Tribunal de Contas da União, dos recursos federais que amparam o objeto contratual, nos termos do convênio 11/01, observada a forma prevista na Instrução Normativa n.: 01, de 15.01.97 da Secretaria do Tesouro Nacional;
3. Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para os fins previstos no Anexo A, item IV, alínea “f”, da Resolução Administrativa n. 113/2002, deste Tribunal, para cadastro e formação do banco de dados, e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral para o encaminhamento à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1242/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 08420/2002
2. Classe de Assunto: V – Contrato n. 377/2002 decorrente do Edital de Concorrência n.: 270/2002
3. Responsável: Ataíde de Oliveira
4. Entidade: DERTINS/Depto de Estradas de Rodagem do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Contrato e Edital. Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e empresa TERBRACE TERRAPLENAGEM BRASIL CENTRAL LTDA. Objeto: execução das obras e serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem, obras de artes especiais na Rodovia TO-335, trecho: Colinas/Palmeirantes, com extensão de 73,60 km. Pagamento das despesas provenientes da execução contratual com recursos oriundos das Fontes 80 e 00, dos Tesouros da União e do Estado do Tocantins. Tomar conhecimento. Anotação no banco de dados no setor competente deste TCE.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados o presente processo de n.: 8420/2002 (protocolizado neste Tribunal em 22.11.2002 e encaminhado a este Relator em 09.11.2004) versando sobre o contrato n.: 377/2002, às fls. 147/153, decorrente da Concorrência n.: 270/2002, firmado em 07.11.2002, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a Empresa TERBRACE TERRAPLENAGEM BRASIL CENTRAL LTDA, tendo como objeto, consoante Cláusula Segunda, “a execução das obras e serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem, obras de artes especiais na Rodovia TO-335, trecho: Colinas/Palmeirantes,

com extensão de 73,60 km, no valor de R\$ 20.698.571,11 (vinte milhões, seiscentos e noventa e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e onze centavos), cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 38450.26.782.0015.3010 e 38450.26.782.0088.3005, Elemento de Despesa 44.90.51, Fontes 80 e 00, com recursos financeiros oriundos do Programa Especial de Desenvolvimento – PED e do Tesouro do Estado do Tocantins, por meio do Convênio n.: 04/02 (cópia juntada às fls. 124/129), firmado entre o Ministério dos Transportes e o Governo do Estado do Tocantins, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins. Conforme Cláusula Quarta, os serviços contratados deverão ser concluídos dentro do prazo de 720 (setecentos e vinte) dias, contados a partir da data indicada na ordem de serviço. Registre-se que o procedimento licitatório foi realizado na fase de transição da Instrução Normativa n.: 004/2002, de 19.06.2002, a qual tornou obrigatório o envio dos Editais para análise por este TCE, tendo sido juntada às fls. 30/59 a cópia do Edital da Concorrência 270/2002 relativa ao presente contrato, bem assim cópias do comprovante de publicação (fls. 26/28), do parecer da Assessoria Jurídica do órgão (fls. 95/97) e de toda documentação da empresa vencedora do certame e de outros documentos relativos também ao certame (fls. 98/166). Referida Concorrência foi do tipo “menor preço”, em regime de empreitada por “preço unitário”, publicada em 13.06.2002, com data da abertura das propostas de 15.07.2002, sendo que o orçamento estimado foi de R\$ 21.795.304,97 (vinte e um milhões, setecentos e noventa e cinco mil, trezentos e quatro reais e noventa e sete centavos).

Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade acerca dos aspectos formais com que foram realizados os procedimentos em tela;

Considerando que ainda que extemporaneamente este Tribunal não poderá se abster de manifestar em relação aos aspectos formais do presente ato, consoante entendimento firmado por este Colegiado ao aprovar à unanimidade de seus membros a Resolução n.: 379/2003, de 30 de abril de 2003, exarada nos autos n.: 10084/2001, com espeque no voto proferido pela Conselheira relatora Doris Coutinho,

Considerando o entendimento exarado através do parecer da Representação do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que as despesas provenientes da execução da obra objeto do contrato serão pagas com recursos financeiros derivados das Fontes 80 (recursos da Administração Indireta, provenientes de convênios firmados com o Governo Federal, cfe. Manual Técnico de Orçamento) e 00 (Tesouro do Estado do Tocantins), oriundos do Programa Especial de Desenvolvimento – PED e do Tesouro do Estado do Tocantins, resultante do Convênio n.: 04/02 (cópia juntada às fls. 124/129), firmado entre o Ministério dos Transportes e o Governo do Estado do Tocantins, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 295, inciso VIII, do Regimento Interno:

1. Tomar conhecimento do Contrato n.: 377/2002 decorrente do Edital de Licitação n.: 270/2002 na modalidade Concorrência;
2. Ressaltar a necessidade de apreciação do presente ato por parte do órgão competente, Tribunal de Contas da União, dos recursos federais que amparam o objeto contratual, nos termos do convênio 04/02, observada a forma prevista na Instrução Normativa n.: 01, de 15.01.97 da Secretaria do Tesouro Nacional;
3. Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para os fins previstos no Anexo A, item IV, alínea "f", da Resolução Administrativa n. 113/2002, deste Tribunal, para cadastro e formação do banco de dados, e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral para o encaminhamento à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1243/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 02904/2002 (3 volumes)
2. Classe de Assunto: V – Contrato n.: 058/2002 decorrente da Concorrência n. 359/2001
3. Responsável: José Edmar Brito Miranda
4. Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Contrato. Despesas provenientes da execução dos serviços contratados pagos com recursos financeiros oriundos integralmente dos cofres públicos da União. Convênio n. 12/01 – Ministério dos Transportes e Governo do Estado do Tocantins, com interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins. Devolução dos autos à origem sem julgamento do mérito. Atendimento ao disposto no artigo 71, inciso VI da Constituição Federal.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n. 02904/2002 (protocolizados neste Tribunal em 30.04.2002 e encaminhado a este Relator em 16.11.2004) versando sobre o contrato n.: 058/2002, às fls. 1318/1326, derivado da Concorrência n.: 359/2001 (editado juntado às fls. 27/55), firmado em 12.03.2002, tendo como contratante o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins - DERTINS e como contratada a empresa CCM – CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA., cujo objeto, consoante Cláusula Segunda, é "a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de artes especiais da Rodovia TO-230, trecho:

Arapoema/Pau D'arco, com extensão de 37,99 Km, conforme especificações gerais para obras viárias do DERTINS, no valor de R\$ 10.239.063,91 (dez milhões, duzentos e trinta e nove mil, sessenta e três reais e noventa e um centavos). As despesas decorrentes da execução contratual correrão à conta da dotação orçamentária 38450.26.782.0015.3010, Elemento de Despesa 44.90.51, Fonte 80, com recursos financeiros oriundos do Programa Especial de Desenvolvimento – PED, por meio do Convênio n.: 12/01 (cópia juntada às fls. 1288/1293), celebrado entre o Ministério dos Transportes e o Governo do Estado do Tocantins, com interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins. A vigência contratual (Cláusula Quarta) será de 560 (quinhentos e sessenta) dias, contados a partir da data indicada na ordem de serviço.

Considerando o que impõe o artigo 71, inciso VI, da Constituição da República c/c os artigos 4º e 5º, incisos VII, da Lei n.: 8.443, de 16.07.92 (Lei Orgânica do TCU);

Considerando o entendimento exarado pelo Ministério Público junto a este TCE; Considerando entendimento firmado com fundamento principal na Lei Maior, por este Tribunal no sentido de decidir pela incompetência em examinar e fiscalizar, em todos os aspectos, processos cuja origem dos recursos sejam integralmente repassados ao Estado do Tocantins, através de convênios celebrados com órgãos federais em processos similares ao que aqui se apresenta, ao aprovar à unanimidade de seus membros inicialmente a Resolução n.: 103, de 18.02.2003, exarada nos autos n.: 177/2003, com espeque no voto proferido pela Conselheira relatora Dóris Coutinho, bem assim os Acórdãos 374 e 769, todos de 2003,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

1. Julgar prejudicada a análise do presente contrato por ser manifesta a incompetência deste Tribunal, já que os recursos foram integralmente repassados ao Estado do Tocantins, através de convênio firmado com órgão federal;
2. Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para cadastro, formação do banco de dados e demais providências de mister, nos termos da Resolução Administrativa TCE/TO n.: 113/2002;
3. Determinar com fulcro na Resolução Administrativa TCE/TO n.: 113/2002, o envio do processo à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder a sua devolução ao órgão de origem - Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins para a devida remessa ao órgão competente, para julgamento nos termos do convênio 12/01, observada a forma prevista na Instrução Normativa n.: 01, de 15.01.97 da Secretaria do Tesouro Nacional.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1244/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 02929/2002 (2 volumes)
2. Classe de Assunto: V – Contrato n.: 057/2002 decorrente da Concorrência n. 313/2001
3. Responsável: José Edmar Brito Miranda
4. Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Contrato. Despesas provenientes da execução dos serviços contratados pagos com recursos financeiros oriundos integralmente dos cofres públicos da União. Convênio n. 12/01 – Ministério dos Transportes e Governo do Estado do Tocantins, com interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins. Devolução dos autos à origem sem julgamento do mérito. Atendimento ao disposto no artigo 71, inciso VI da Constituição Federal.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n. 02929/2002 (protocolizado neste Tribunal em 30.04.2002 e encaminhado a este Relator em 16.11.2004) versando sobre o contrato n. 057/2002, às fls. 862/869, derivado da Concorrência n.: 313/2001 (editado juntado às fls. 24/46), firmado em 12.03.2002, tendo como contratante o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins - DERTINS e como contratada a empresa EGESA ENGENHARIA S/A, cujo objeto, consoante Cláusula Segunda, é "a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de artes especiais da Rodovia TO-415, trecho: Santa Terezinha/Nazaré, com extensão de 6,80 Km, conforme especificações gerais para obras viárias do DERTINS, no valor de R\$ 1.870.153,85 (um milhão, oitocentos e setenta mil, cento e cinqüenta e três reais e oitenta e cinco centavos). As despesas decorrentes da execução contratual correrão à conta da dotação orçamentária 38450.26.782.0015.3010, Elemento de Despesa 44.90.51, Fonte 80, com recursos financeiros oriundos do Programa Especial de Desenvolvimento – PED, por meio do Convênio n.: 12/01 (cópia juntada às fls. 829/834), celebrado entre o Ministério dos Transportes e o Governo do Estado do Tocantins, com interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins. A vigência contratual (Cláusula Quarta) será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data indicada na ordem de serviço.

Considerando o que impõe o artigo 71, inciso VI, da Constituição da República c/c os artigos 4º e 5º, incisos VII, da Lei n.: 8.443, de 16.07.92 (Lei Orgânica do TCU);

Considerando o entendimento exarado pelo Ministério Público junto a este TCE;

Considerando entendimento firmado com fundamento principal na Lei Maior, por este Tribunal no sentido de decidir pela incompetência em examinar e fiscalizar, em todos os aspectos, processos cuja origem dos recursos sejam integralmente repassados ao Estado do Tocantins, através de convênios celebrados com órgãos federais em processos similares ao que aqui se apresenta, ao aprovar à unanimidade de seus membros inicialmente a Resolução n.: 103, de 18.02.2003, exarada nos autos n.: 177/2003, com espeque no voto proferido pela Conselheira relatora Dóris Coutinho, bem assim os Acórdãos 374 e 769, todos de 2003,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

1. Julgar prejudicada a análise do presente contrato por ser manifesta a incompetência deste Tribunal, já que os recursos foram integralmente repassados ao Estado do Tocantins, através de convênio firmado com órgão federal;
2. Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para cadastro, formação do banco de dados e demais providências de mister, nos termos da Resolução Administrativa TCE/TO n.: 113/2002;
3. Determinar com fulcro na Resolução Administrativa TCE/TO n.: 113/2002, o envio do processo à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder a sua devolução ao órgão de origem - Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins para a devida remessa ao órgão competente, para julgamento nos termos do convênio 12/01, observada a forma prevista na Instrução Normativa n.: 01, de 15.01.97 da Secretaria do Tesouro Nacional.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1245/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 03253/2002 (2 volumes)
2. Classe de Assunto: V – Contrato n.: 086/2002 decorrente da Concorrência n.º 311/2001
3. Responsável: Ataíde de Oliveira
4. Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Contrato. Despesas provenientes da execução dos serviços contratados pagas com recursos financeiros oriundos integralmente dos cofres públicos da União. Convênio n.: 12/01 – Ministério dos Transportes e Governo do Estado do Tocantins, com interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins. Devolução dos autos à origem sem julgamento do mérito. Atendimento ao disposto no artigo 71, inciso VI da Constituição Federal.

8.Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n. 03253/2002 (protocolizado neste Tribunal em 13.05.2002 e encaminhado a este Relator em 16.11.2004) versando sobre o contrato n.: 086/2002, às fls. 1035/1041, derivado da Concorrência n.: 311/2001 (edital juntado às fls. 26/55), firmado em 19.09.2001, tendo como contratante o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins - DERTINS e como contratada a empresa CSN ENGENHARIA LTDA., cujo objeto, consoante Cláusula Segunda, é “a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem e obras de artes especiais da Rodovia TO-020, trecho: Aparecida do Rio Negro/Novo Acordo, no valor de R\$ 12.570.055,42 (doze milhões, quinhentos e setenta mil, cinqüenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). As despesas decorrentes da execução contratual correrão à conta da dotação orçamentária 38450.26.782.0015.3010, Elemento de Despesa 44.90.51, Fonte 80, com recursos financeiros oriundos de Convênio firmado com Órgão Federal (Convênio n.: 12/01 - cópia juntada às fls. 995/1000), celebrado entre o Ministério dos Transportes e o Governo do Estado do Tocantins, com interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins. A vigência contratual (Cláusula Quarta) será de 520 (quinhentos e vinte) dias, contados a partir da data indicada na ordem de serviço.

Considerando o que impõe o artigo 71, inciso VI, da Constituição da República c/c os artigos 4º e 5º, incisos VII, da Lei n.: 8.443, de 16.07.92 (Lei Orgânica do TCU);

Considerando o entendimento exarado pelo Ministério Público junto a este TCE;

Considerando entendimento firmado com fundamento principal na Lei Maior, por este Tribunal no sentido de decidir pela incompetência em examinar e fiscalizar, em todos os aspectos, processos cuja origem dos recursos sejam integralmente repassados ao Estado do Tocantins, através de convênios celebrados com órgãos federais em processos similares ao que aqui se apresenta, ao aprovar à unanimidade de seus membros inicialmente a Resolução n.: 103, de 18.02.2003, exarada nos autos n.: 177/2003, com espeque no voto proferido pela Conselheira relatora Dóris Coutinho, bem assim os Acórdãos 374 e 769, todos de 2003,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

1. Julgar prejudicada a análise do presente contrato por ser manifesta a incompetência deste Tribunal, já que os recursos foram integralmente repassados ao Estado do Tocantins, através de convênio firmado com órgão federal;
2. Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para cadastro, formação do banco de dados e demais providências de mister, nos termos da Resolução Administrativa TCE/TO n.: 113/2002;
3. Determinar com fulcro na Resolução Administrativa TCE/TO n.: 113/2002, o envio do processo à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder a sua devolução ao órgão de origem - Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins para a devida remessa ao órgão competente, para julgamento nos termos do convênio 12/01, observada a forma prevista na Instrução Normativa n.: 01, de 15.01.97 da Secretaria do Tesouro Nacional.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1246/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 03347/2002
2. Classe de Assunto: V – Contrato n.: 301/2001 decorrente da Concorrência n. 326/2001
3. Responsável: José Edmar Brito Miranda
4. Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Contrato. Despesas provenientes da execução dos serviços contratados pagos com recursos financeiros oriundos integralmente dos cofres públicos da União. Convênio n.: 11/01 – Ministério dos Transportes e Governo do Estado do Tocantins, com interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins. Devolução dos autos à origem sem julgamento do mérito. Atendimento ao disposto no artigo 71, inciso VI da Constituição Federal.

8.Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n. 03347/2002 (protocolizado neste Tribunal em 15.05.2002 e encaminhado a este Relator em 16.11.2004) versando sobre o contrato n.: 301/2001, às fls. 189/194, derivado da Concorrência n.: 326/2001 (edital juntado às fls. 19/41), firmado em 20.12.2001, tendo como contratante o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins - DERTINS e como contratada a empresa CONSTRUTORA LOBO LTDA., cujo objeto, consoante Cláusula Segunda,

é “a execução dos serviços de restauração de pavimento asfáltico na Rodovia TO-050, trecho: Taquaralto (Trevo Sul)/Porto Nacional (Trevo Natividade) com extensão aproximada de 47,10 km, no valor de R\$ 2.258.371,07 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e um reais e sete centavos). As despesas decorrentes da execução contratual correrão à conta da dotação orçamentária 38450.26.782.0015.4010, Elemento de Despesa 44.90.51, Fonte 80, com recursos financeiros oriundos do Programa Especial de Desenvolvimento – PED, por meio do Convênio n.: 11/01 (cópia juntada às fls. 205/210), celebrado entre o Ministério dos Transportes e o Governo do Estado do Tocantins, com interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins. A vigência contratual (Cláusula Quarta) será de 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data indicada na ordem de serviço.

Considerando o que impõe o artigo 71, inciso VI, da Constituição da República c/c os artigos 4º e 5º, incisos VII, da Lei n.: 8.443, de 16.07.92 (Lei Orgânica do TCU);

Considerando o entendimento exarado pelo Ministério Público junto a este TCE;

Considerando entendimento firmado com fundamento principal na Lei Maior, por este Tribunal no sentido de decidir pela incompetência em examinar e fiscalizar, em todos os aspectos, processos cuja origem dos recursos sejam integralmente repassados ao Estado do Tocantins, através de convênios celebrados com órgãos federais em processos similares ao que aqui se apresenta, ao aprovar à unanimidade de seus membros inicialmente a Resolução n.: 103, de 18.02.2003, exarada nos autos n.: 177/2003, com espeque no voto proferido pela Conselheira relatora Dóris Coutinho, bem assim os Acórdãos 374 e 769, todos de 2003,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

1. Julgar prejudicada a análise do presente contrato por ser manifesta a incompetência deste Tribunal, já que os recursos foram integralmente repassados ao Estado do Tocantins, através de convênio firmado com órgão federal;
2. Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para cadastro, formação do banco de dados e demais providências de mister, nos termos da Resolução Administrativa TCE/TO n.: 113/2002;
3. Determinar com fulcro na Resolução Administrativa TCE/TO n.: 113/2002, o envio do processo à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder a sua devolução ao órgão de origem - Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins para a devida remessa ao órgão competente, para julgamento nos termos do convênio 11/01, observada a forma prevista na Instrução Normativa n.: 01, de 15.01.97 da Secretaria do Tesouro Nacional.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1247/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 11850/2004
2. Classe de Assunto: V – Edital de Licitação – Tomada de Preços n.: 068/2004
3. Responsável: Gercy Satlher Lacerda
4. Entidade: DERTINS/Secretaria da Infra Estrutura
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Edital de licitação. DERTINS/Secretaria da Infra Estrutura. Objeto: seleção da proposta mais vantajosa, visando a contratação para a elaboração do Projeto Final de Engenharia na Rodovia TO-296, trecho: Cana Brava/Combinado, com extensão de 33,00 km. Atendimento às exigências contidas na Lei n.: 8.666/93. Legalidade.

8.Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n. 11850/2004 versando sobre o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços n.: 068/2004, do tipo “técnica e preço”, às fls. 90/103, publicado em 11.11.2004, encaminhado a este Tribunal em 17.11.2004, e a este Relator em 25.11.2004, com data de abertura das propostas de 14.12.2004, oriundo da Secretaria da Infra-Estrutura/DERTINS, tendo por objeto a seleção da proposta mais vantajosa, visando a contratação para a elaboração do Projeto Final de Engenharia na Rodovia TO-296, trecho: Cana Brava/Combinado, com extensão de 33,00 km, com orçamento estimado de R\$ 314.031,75 (trezentos e quatorze mil, trinta e um reais e setenta e cinco centavos), cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 38450.26.782.0137.3065, Elemento de Despesa 44.90.51, Fonte 00, com recursos financeiros oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins.

Considerando que o prazo para envio do edital a este TCE foi devidamente observado pelo responsável;

Considerando que consta dos autos comprovação de que há dotação orçamentária para a execução da despesa em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando os entendimentos exarados pela Representação do Ministério Público junto a este TCE e pelo Corpo Especial de Auditores; Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade com que foi realizado o procedimento em tela;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 295, inciso VIII, do Regimento Interno:

8.1. Manifestar pela LEGALIDADE do supracitado Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços n. 068/2004, com fulcro nos artigos 10, IV e 110 caput da Lei n.: 1.284/2001;

8.2. Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para cumprimento das atribuições de mister, e em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1248/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 11963/2004
2. Classe de Assunto: V – Edital de Licitação – Tomada de Preços n.: 070/2004
3. Responsável: Gercy Satlher Lacerda
4. Entidade: DERTINS/Secretaria da Infra Estrutura
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Edital de licitação. DERTINS/Secretaria da Infra Estrutura. Objeto: seleção da proposta mais vantajosa, visando a contratação para a elaboração do Projeto Final de Engenharia na Rodovia TO- 230/164, trecho: Bernardo Sayão/Povoado do Zé Preto/Entroncamento TO-230, com extensão de 41,00 km. Atendimento às exigências contidas na Lei n.: 8.666/93. Legalidade.

8.Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n. 11963/2004 versando sobre o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços n.: 070/2004, do tipo “técnica e preço”, às fls. 91/104, publicado em 19.11.2004, encaminhado a este Tribunal em 19.11.2004, e a este Relator em 25.11.2004, com data de abertura das propostas de 23.12.2004, oriundo da Secretaria da Infra-Estrutura/DERTINS, tendo por objeto a seleção da proposta mais vantajosa, visando a contratação para a elaboração do Projeto Final de Engenharia na Rodovia TO-230/164, trecho: Bernardo Sayão/Povoado do Zé Preto/Entroncamento TO-230, com extensão de 41,00 km, com orçamento estimado de R\$ 411.902,50 (quatrocentos e onze mil, novecentos e dois reais e cinquenta centavos), cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 38450.26.782.0137.3065, Elemento de Despesa 44.90.51, Fonte 00, com recursos financeiros oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins.

Considerando que o prazo para envio do edital a este TCE foi devidamente observado pelo responsável;

Considerando que consta dos autos comprovação de que há dotação orçamentária para a execução da despesa em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando os entendimentos exarados pela Representação do Ministério Público junto a este TCE e pelo Corpo Especial de Auditores; Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade com que foi realizado o procedimento em tela;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 295, inciso VIII, do Regimento Interno:

8.1. Manifestar pela LEGALIDADE do supracitado Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços n.: 070/2004, com fulcro nos artigos 10, IV e 110 caput da Lei n.: 1.284/2001;

8.2. Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para cumprimento das atribuições de mister, e em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2068/2004-TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n.: TC 01729/2003 e apenso n.: 02659/2002.

2. Classe de Assunto: II – Prestações de Contas – Exercício de 2002

3. Responsável: José Moreira dos Santos – PresidenteCPF: 371.055.901-49

4. Origem: Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins – TO

5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

6. Representante do MP: Dr. Alberto Sevilha

7. Contador: Denevar Resende Costa – CRC: 218/TO

Prestação de Contas Exercício de 2002 da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins. Julgamento Regulares, com ressalva. Recomendações ao Gestor. Quitação ao Responsável. Remessa a origem.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de n. 01729/2003 e apenso n.: 02659/2002, que versam sobre a Prestação de Contas referente ao exercício de 2002, da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins na gestão de seu Presidente José Moreira dos Santos, encaminhado a esta Corte nos termos do Art. 33, II da Constituição Estadual, Art. 1º, II c/c Art. 73, da Lei Estadual n.: 1248/2001 - Lei Orgânica do TCE – e Art. 40 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Considerando que a aplicação dos recursos e a conseqüente prestação de contas atende aos pressupostos da legislação pertinente;

Considerando os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

Considerando que as irregularidades levantadas pelo Corpo Especial de Auditores, caracterizam-se em impropriedades de natureza formal, que não resultaram em dano relevante ao erário público;

Considerando por fim, o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1) Com fundamento nos arts. 1º, inciso II; 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei n.: 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o Art. 76 do Regimento Interno, em julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável Senhor José Moreira dos Santos, recomendando ao Gestor a adoção imediata de medidas necessárias, de modo a prevenir a reincidência das irregularidades abaixo relacionadas ou a ocorrência de outras, sob pena de rejeição de contas futuras e aplicações de sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas;

8.1.1) Divergência existente entre os valores lançados no balanço financeiro, fls. 14, para a receita e despesa extra-orçamentárias, e àqueles lançados nos demonstrativos, fls. 27/28 dos autos;

8.1.2) Divergência existente entre o valor da despesa realizada, lançado no balanço geral do município, para a função legislativa (fls. 47, 68, 72 e 81 dos autos), e àquele lançado nos balanços orçamentário e financeiro, fls. 13/14 do autos, diferença a menor de R\$ 1.265,20 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos);

8.1.3) Divergência existente entre a previsão da receita e a fixação da despesa para o exercício financeiro de 2002, conforme balanço orçamentário, fls. 13 dos autos;

8.1.4) Ausência da relação de bens patrimoniais móveis e imóveis;

8.2. Determinar a Secretaria desta Câmara que remeta cópia desta decisão ao responsável para conhecimento;

8.3. Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias, do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2069/2004-TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n.: TC 01819/2003 e apensos n.: 03502/2002 e 03504/2002.

2. Classe de Assunto: II – Prestações de Contas – Exercício de 2002

3. Responsável: Valdmir Ribeiro de Castro – PresidenteCPF: 645.385.911-49

4. Origem: Câmara Municipal de Sucupira – TO

5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

6. Representante do MP: Dr. Alberto Sevilha

7. Contador: Gilberto Gomes de Amorim – CRC-TO:870

Prestação de Contas Exercício de 2002 da Câmara Municipal de Sucupira - TO. Julgamento Regulares, com ressalva. Recomendações ao Gestor. Quitação ao Responsável. Remessa a origem.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de n. 01819/2003 e apensos n.: 03502/2002 e 03504/2002, que versam sobre a Prestação de Contas referente ao exercício de 2002, da Câmara Municipal de Sucupira - TO na gestão de seu Presidente Valdmir Ribeiro de Castro, encaminhado a esta Corte nos termos do Art. 33, II da Constituição Estadual, Art. 1º, II c/c Art. 73, da Lei Estadual n.: 1248/2001 - Lei Orgânica do TCE – e Art. 40 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Considerando que a aplicação dos recursos e a conseqüente prestação de contas atende aos pressupostos da legislação pertinente;

Considerando os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

Considerando que as irregularidades levantadas pelo Ilustre Corpo Especial de Auditores, caracterizam-se em impropriedades de natureza formal, que não resultaram em dano relevante ao erário público;

Considerando por fim, o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Com fundamento nos arts. 1º, inciso II; 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei n.: 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o Art. 76 do Regimento Interno, em julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável Senhor Valdmir Ribeiro de Castro, recomendando ao Gestor a adoção imediata de medidas necessárias, de modo a prevenir a reincidência das irregularidades abaixo relacionadas ou a ocorrência de outras, sob pena de rejeição de contas futuras e aplicações de sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas;

8.1.1) Divergência existente entre os valores lançados no balanço financeiro, fls. 30, para a receita e despesa extra-orçamentárias, e àqueles lançados nos demonstrativos - fls. 33/34 dos autos;

8.1.2) Divergência existente entre os valores lançados para a receita e despesa, na demonstração das variações patrimoniais, fls. 32, e àqueles lançados no respectivo balanço financeiro, fls. 30 dos autos;

8.1.3) Lançamento no valor de R\$ 31.062,80 (trinta e um mil, sessenta e dois reais, oitenta centavos), na relação analítica do ativo permanente fls. 36, decorrente da construção da sede da câmara, o mesmo não devia ter sido lançado na demonstração das variações patrimoniais, especialmente, em mutações patrimoniais, fls. 32 dos autos;

8.1.4) Divergência existente entre os valores da despesa realizada, lançados no balanço geral do município, para a função legislativa (fls. 115, 133, 149 e 177 dos autos), ora apresentou o total de R\$ 78.480,77 (setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais, setenta e sete centavos), ora de R\$ 90.795,80 (noventa mil, setecentos e noventa e cinco reais, oitenta centavos), e àquele lançado nos balanços orçamentário e financeiro, fls. 29/30 dos autos;

8.1.5) Divergência existente entre a previsão da receita e a fixação da despesa para o exercício financeiro de 2002, conforme balanço orçamentário, fls. 29 dos autos;

8.1.6) Não apresentação das cópias dos extratos bancários, relativos ao período de gestão do responsável, de conformidade com o art. XV, da Instrução Normativa n.: 002/2003, de 12 de fevereiro de 2003, tendo em vista que àqueles juntados fls. 38 a 44, não refletem com fidedignidade a movimentação do período;

8.1.7) Divergência existente entre o valor total dos bens patrimoniais imóveis lançados no balanço patrimonial, fls. 31 dos autos, e àquele lançado na relação analítica do ativo permanente, fls. 36;

8.2. Determinar a Secretaria desta Câmara que remeta cópia desta decisão ao responsável para conhecimento;

8.3. Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias, do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2070/2004-TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n.: TC 01088/2003 e apenso n.: 09642/2002.
2. Classe de Assunto: II – Prestações de Contas – Exercício de 2002
3. Responsável: João Nazildo Pereira dos Santos – Presidente
4. Origem: Câmara Municipal de Peixe – TO
5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. Representante do MP: Dr. Alberto Sevilha
7. Contador: Aldenor Borges de Amorim – TC.CRC-TO: 035

Prestação de Contas Exercício de 2002 da Câmara Municipal de Peixe - TO. Julgamento Regulares, com ressalva. Recomendações ao Gestor. Quitação ao Responsável. Remessa a origem.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de n.: 01088/2003 e apenso n.: 09642/2002, que versam sobre a Prestação de Contas referente ao exercício de 2002, da Câmara Municipal de Peixe - TO na gestão de seu Presidente João Nazildo Pereira dos Santos, encaminhado a esta Corte nos termos do Art. 33, II da Constituição Estadual, Art. 1º, II c/c Art. 73, da Lei Estadual n.: 1248/2001 - Lei Orgânica do TCE – e Art. 40 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Considerando que a aplicação dos recursos e a conseqüente prestação de contas atende aos pressupostos da legislação pertinente;

Considerando os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

Considerando que as irregularidades levantadas pelo Corpo Especial de Auditores, caracterizam-se em impropriedades de natureza formal, que não resultaram em dano relevante ao erário público;

Considerando por fim, o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Com fundamento nos arts. 1º, inciso II; 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei n.: 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o Art. 76 do Regimento Interno, em julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável Senhor João Nazildo Pereira dos Santos, recomendando ao Gestor a adoção imediata de medidas necessárias, de modo a prevenir a reincidência das irregularidades abaixo relacionadas ou a ocorrência de outras, sob pena de rejeição de contas futuras e aplicações de sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas;

8.1.1) Divergência existente entre os valores lançados no balanço financeiro, fls. 09, para a receita e despesa extra-orçamentárias, e àqueles lançados no quadro de fls. 22 dos autos;

8.1.2) Divergência existente entre os valores lançados para a receita e despesa, na demonstração das variações patrimoniais, fls. 11, e àqueles lançados no respectivo balanço financeiro, fls. 09 dos autos;

8.1.3) Lançamento de baixa para correção de saldo, na demonstração das variações patrimoniais, fls. 11 dos autos, tanto para a receita como para a despesa, especialmente, para os valores que independem de execução orçamentária e mutações patrimoniais;

8.1.4) Divergência existente entre o valor da despesa realizada, lançado no balanço geral do município, para a função legislativa, e àquele lançado nos balanços orçamentário e financeiro, fls. 08/09 dos autos, diferença a maior de R\$ 77,95 (setenta e sete reais, noventa e cinco centavos);

8.2. Determinar a Secretaria desta Câmara que remeta cópia desta decisão ao responsável para conhecimento;

8.3. Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias, do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2071/2004-TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n.: TC 01228/2003 e apensos n.: 07993/2002 e 08013/2002.
2. Classe de Assunto: II – Prestações de Contas – Exercício de 2002
3. Responsável: Edmar Rodrigues Teixeira – Presidente CPF: 626.035.741-91
4. Origem: Câmara Municipal de Santa Rita do Tocantins – TO
5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. Representante do MP: Dr. Alberto Sevilha
7. Contador: Raimundo Rocha Rolim Neto – CRC-TO: 1226/0-4

Prestação de Contas Exercício de 2002 da Câmara Municipal de Santa Rita do Tocantins. Julgamento Regulares, com ressalva. Recomendações ao Gestor. Quitação ao Responsável. Remessa a origem.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de n.: 01228/2003 e apensos n.: 07993/2002 e 08013/2002, que versam sobre a Prestação de Contas referente ao exercício de 2002, da Câmara Municipal de Santa Rita do Tocantins na gestão de seu Presidente Edmar Rodrigues Teixeira, encaminhado a esta Corte nos termos do Art. 33, II da Constituição Estadual, Art. 1º, II c/c Art. 73, da Lei Estadual n.: 1248, de 2001, Lei Orgânica do TCE – e Art. 40 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Considerando que a aplicação dos recursos e a conseqüente prestação de contas atende aos pressupostos da legislação pertinente;

Considerando os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

Considerando que as irregularidades levantadas pelo Ilustre Corpo Especial de Auditores, caracterizam-se em impropriedades de natureza formal, que não resultaram em dano relevante ao erário público; Considerando por fim, o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Com fundamento nos arts. 1º, inciso II; 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei n.: 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o Art. 76 do Regimento Interno, em julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável Senhor Edmar Rodrigues Teixeira, recomendando ao Gestor a adoção imediata de medidas necessárias, de modo a prevenir a reincidência das irregularidades abaixo relacionadas ou a ocorrência de outras, sob pena de rejeição de contas futuras e aplicações de sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas;

8.1.1) Divergência apresentada entre os valores lançados para a receita orçada e a despesa realizada, para o Poder Legislativo Municipal, fls. 132 (Contas Anuais consolidadas) e àquelas apresentadas, fls. 05 dos autos;

8.1.2) Divergência apresentada entre os valores lançados para a receita e despesa orçadas, para o Poder Legislativo Municipal, fls. 05 dos autos;

8.1.3) Divergência apresentada entre o valor lançado no saldo para o exercício seguinte, do balanço financeiro, e àquele do extrato bancário, fls. 14 dos autos;

8.2. Determinar a Secretaria desta Câmara que remeta cópia desta decisão ao responsável para conhecimento;

8.3. Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2072/2004 - TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n. TC 09352/2001 apenso 11782/2001 – 06914/2001

2. Classe de Assunto: II – Prestação de Contas (Convênio)

3. Responsável: Homero Silva Barreto / Roberto Jorge Sahium

4. Origem: Secretaria de Trabalho e Ação Social / Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins

5. Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR

6. Representante MP: Márcio Ferreira Brito

7. Advogado: Não atuou

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Recursos exclusivos Federais. Incompetência do TCE-TO para análise. Encaminhamento a origem.

8. Acórdão:

Vistos, discutidos e relatados os autos de n. 09352/2001, versando sobre a Prestação de Contas de Convênio n. 040/2001, fls.14/19, celebrado entre a Secretaria de Trabalho e Ação Social e o Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins, com recursos provenientes do Convênio celebrado com o Ministério da Previdência e Assistência Social – Portaria n. 6.797 – MPAS/SEAS/2000, conforme Programa de Trabalho 4251.08.243.0095.3020, natureza da despesa 3.3.50.43, fonte 80, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); cujo objetivo é a operacionalização de cursos de capacitação na área de alimentação alternativa, previstos no Projeto Roda Moinho.

Considerando que os recursos decorrentes do Convênio n. 040/2001, são oriundos do Tesouro Federal, conforme Portaria n. 6.797 – MPAS/SEAS/2000;

Considerando as disposições constantes no Acórdão n. 769/2003, de 26 de junho de 2003;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pela unanimidade dos membros que compõem a sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no § 1º do art. 32, inciso II do art. 33 da Constituição Estadual c/c art. 70, parágrafo único e 71, inciso II e VI da Constituição Federal.

8.1. Reconhecer esta Corte de Contas como incompetente para analisar a Prestação de Contas do Convênio n. 040/2001, haja vista que os recursos utilizados são exclusivos da União, através do Ministério da Previdência e Assistência Social – Portaria n. 6.797 – MPAS/SEAS/2000, conforme Programa de Trabalho 4251.08.243.0095.3020, natureza da despesa 3.3.50.43, fonte 80.

8.2. Remeter os presentes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3º, anexo A, da Resolução Administrativa n. 113/2002, promover as devidas anotações para que sirvam de subsídios da Prestação de Contas do Ordenador.

8.3. Encaminhar os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral – Unidade de Serviço de Distribuição para consoante os termos previstos no anexo “B”, item XIV, alínea “c”, da Resolução Administrativa n. 118/2001, para proceder remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004

ACÓRDÃO N. 2073/2004 - TCE – 1ª CÂMARA

Processo n. : TC 0203/2003 apenso 0205/2003 Expedientes:Classe de Assunto: 11937/2003 - 11940/2003 – 05985/2004 – 06974/2004 – 11937/2003 – 05987/2004 – 06973/2004II – Prestação de Contas

Responsável: Lívio William Reis de Carvalho Origem: Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente / Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia / Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo

Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR

Representante do MP : Procurador de Contas Marcos Antonio da Silva Modes

Advogado: Não atuou

Prestação de Contas de Convênio. Regulares com ressalva. Falhas formais. Quitação aos responsáveis. Encaminhamento a origem.

9. Acórdão:

Vistos, discutidos e relatados os autos de n.: 0203/2003 e 0205/2003, que versam sobre a Prestação de Contas do Convênio n.: 002/2001, fls. 26/28, e Termos Aditivos fls. 38/41 e 52/55, celebrado entre a Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente através do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia e o Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo, no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), cujo objetivo é a cooperação de Estado para com o alunado hipossuficiente do Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo, para concessão de Crédito Educativo não reembolsável de auxílio ao estudante universitário carente.

Considerando o entendimento do Ilustre Corpo Especial de Auditores e do douto Ministério Público Especial, junto a este Tribunal.

ACÓRDÃO os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em cumprimento ao disposto no art. 33, I, da Constituição Estadual; com o que dispõe os arts. 1º, II, art. 85, II e art. 87, da Lei Estadual n.: 1284/2001 c/c art. 57 e 76 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. Julgar Regulares com ressalva, as contas apresentadas, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do art. 85, II e art. 87, da Lei Estadual n.: 1284/2001 c/c art. 57 e 76 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9.2. Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão, para a Secretaria da Fazenda do Estado, a fim de dar baixa na responsabilidade dos responsáveis.

9.3. Alertar aos responsáveis, reiteradamente, quanto a obediência dos prazos legais para cumprimento de diligência solicitada por este Egrégio Tribunal.

9.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Protocolo Geral para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2074/2004 - TCE – 1ª CÂMARA

Processo n. : TC 0204/2003
 Expediente:Classe de Assunto: 11938/2003 – 06972/2004II – Prestação de Contas
 Responsável: Lívio William Reis de Carvalho
 Origem: Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente / Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia/Diretório Central da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Cidade de Gurupi
 Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
 Representante do MP : Procurador de Contas Marcos Antonio da Silva Modes
 Advogado: Não atuou

Prestação de Contas parcial do Convênio n. 006/2001. Termo Aditivo e Termo de Reratificação. Falhas formais. Contas aprovadas Regulares com ressalva. Alerta. Quitação aos responsáveis. Encaminhamento à origem.

9. Acórdão:

Vistos, discutidos e relatados os autos de n. 0204/2003, que versam sobre a Prestação parcial de Contas do Convênio n.: 006/2001, fls. 67-68, celebrado entre o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia CECT, e o Diretório Central dos Estudantes – DCE da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Cidade de Gurupi – FAFICHI, com vigência de 05 meses, cujo objetivo é a cooperação de Estado para com o alunado hipossuficiente da referida instituição de ensino, para concessão de Crédito Educativo não reembolsável de auxílio ao estudante universitário carente.

Considerando o entendimento do Ilustre Corpo Especial de Auditores e do douto Ministério Público Especial, junto a este Tribunal;
 Considerando o que determina a legislação aplicável e o que consta nos presentes autos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em cumprimento ao disposto no art. 33, I, da Constituição Estadual e o que dispõe os arts. 1º, II, XVI, 85, II 87, da Lei Estadual n.: 1284/2001 c/c art. 57 e 76 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. Julgar Regulares com ressalva, as contas apresentadas, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do art. 85, II e art. 87, da Lei Estadual n.: 1284/2001 c/c art. 57 e 76 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9.2. Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão, para a Secretaria da Fazenda do Estado, a fim de dar baixa na responsabilidade dos responsáveis.

9.3. Alertar aos responsáveis, reiteradamente, quanto a obediência dos prazos legais para cumprimento de diligência solicitada por este Egrégio Tribunal.

9.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Protocolo Geral para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1249/2004 - TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n.: TC 07118/2002
2. Classe de Assunto: V – Contrato
3. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem – DERTINS
4. Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem – DERTINS / Marco Projetos e Construções Ltda.
5. Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito

Ementa: Edital de licitação Concorrência Pública. Contrato n. 244/2002, Termo de Rerratificação e Contrato n. 294/2002. Atendimento às exigências contidas na Lei n.: 8.666/93. Tomar Conhecimento. Recursos do Estado e da União. Encaminhamento a origem.

7. Resolve:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 07118/2002, versando sobre a análise do Edital de Licitação na Modalidade Concorrência n. 244/2002, celebrado em 04.07.2002, Termo de Rerratificação e Contrato n. 294/2002, celebrado entre a Secretaria da Agricultura, com interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins e a empresa Marco Projetos e Construções Ltda., cujo objeto é a execução das obras civis e instalações mecânicas da Estação de Drenagem da Fase “B” da Terceira Etapa do Sub-Projeto Formoso, do Projeto Javaés, sendo que as despesas correrão à conta da dotação orçamentária 33010.20.607.0038.1034, Elemento de Despesa 44.90.51, Fontes 00 e 25, com recursos provenientes parte do Tesouro do Estado do Tocantins e parte com recursos do Ministério da Integração Nacional, através da Secretaria de Infra-Estrutura.

Considerando que, na análise formal do presente contrato constata-se a observância dos princípios constitucionais pertinentes à matéria;

Considerando o Parecer n. 583/2004, da Assessoria Técnico-Jurídica, o Parecer n.: 6179/2004, do Corpo Especial de Auditoria, e o Parecer n.: 5829/2004, do Ministério Público Especial;

RESOLVEM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 10, inciso I e 110, inciso I, da Lei Estadual n.: 1.284, 2001, c/c artigos 90, e seguintes do Regimento Interno e arts. 12 e 13 da Instrução Normativa n.: 004/2002, em:

8.1. Tomar Conhecimento do Edital de Licitação na Modalidade Concorrência Pública n.: 244/2002, do Termo de Rerratificação e do Contrato n.: 294/2002, celebrado entre a Secretaria da Agricultura, com interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins e a empresa Marco Projetos e Construções Ltda., com recursos do Estado do Tocantins e do Ministério da Integração Nacional, Fontes 00 e 25.

8.2. Esclareça que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.3. Determine ao Órgão Licitante que atente para o fiel cumprimento de todas as exigências descritas na Resolução Normativa n. 004/2002, sob pena de em casos futuros sofrer a aplicação das sanções previstas na legislação pertinente.

8.4. Após as formalidades legais remetam-se os presentes autos a Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para as providências de mister, e depois ao Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1250/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processos n.: TC 09352/2002 - 02049/2004
2. Classe de Assunto: V – Contrato
3. Responsáveis: Carlos Canrobert Pires - Presidente da Comissão de Licitação / Nasser lunes – Secretário da Agricultura / Ataíde de Oliveira – Secretário da Infra-Estrutura
4. Órgão: Secretaria da Infra-Estrutura / Secretaria da Agricultura e Abastecimento / Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins
5. Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Representante do MP: Procurador Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Análise formal do Contrato n. 0368/2002-Recursos Federais com contrapartida do Tesouro Estadual. Tomar conhecimento. Encaminhamento a origem.

8. Resolve:

Vistos, discutidos e relatados os autos de n. 09352/2002 – 02049/2004, versando sobre Contrato n. 0386/2002 e Primeiro Termo Aditivo, tendo como contratante a Secretaria da Agricultura e Abastecimento, com interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins e a empresa Marco Projetos e Construções Ltda., tendo por objeto a execução das obras do Projeto de Fruticultura Irrigada, denominando Gurita, II etapa, no município de Itapiratins-TO, com o fornecimento de materiais e utilização de equipamentos conforme planilha de serviços para obras viárias do DERTINS, cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 33010.20.601.0218.2459, Elemento de Despesa 44.90.51, Fontes 25 e 00, com recursos oriundos do Convênio n. 307/1999, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado do Tocantins e contrapartida do Tesouro Estadual.

Considerando que os recursos envolvidos no presente contrato contemplam verbas Federais decorrentes do Convênio n. 307/1999, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado do Tocantins e contrapartida do Tesouro Estadual.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 294, inciso II, c/c artigo 295, inciso VIII, do Regimento Interno:

8.1. Tomar conhecimento do Contrato n. 0386/2002 e seu Primeiro Termo Aditivo, tendo como contratante a Secretaria da Agricultura e Abastecimento, com interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins e a empresa Marco Projetos e Construções Ltda., tendo por objeto a execução das obras do Projeto de Fruticultura Irrigada, denominando Gurita, II etapa, no município de Itapiratins-TO, com o fornecimento de materiais e utilização de equipamentos conforme planilha de serviços para obras viárias do DERTINS, com recursos oriundos do Convênio n. 307/1999, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado do Tocantins e contrapartida do Tesouro Estadual.

8.2. Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para os fins previstos no Anexo A, item IV, alínea "f", da Resolução Administrativa n. 113/2002, deste Tribunal, para cadastro e formação do banco de dados, e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral para o encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1251/2004 - TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: TC 09958/2001
2. Classe de Assunto: V Contrato
3. Responsáveis: Carlos Canrobert Pires - Presidente da Comissão de Licitação / Nasser lunes Secretário da Agricultura / Ataíde de Oliveira Secretário da Infra-Estrutura / Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins José Edmar Brito Miranda
4. Órgão: Secretaria da Infra-Estrutura / Secretaria da Agricultura e Abastecimento / Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins
5. Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Representante do MP: Procurador Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Análise formal do Edital de Concorrência Pública n. 433/2000 e do Contrato n.: 054/2001 - Recursos Federais com contrapartida do Tesouro Estadual. Tomar conhecimento. Encaminhamento a origem.

8. Resolve:

Vistos, discutidos e relatados os autos de n. 09958/2001, versando sobre o Edital de Concorrência Pública n. 433/2000, fls. 52/82 e Contrato n.: 054/2001, fls. 2073/2080, tendo como contratante o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins, com interveniência da Secretaria da Agricultura e Abastecimento e a empresa EIT Empresa Industrial Técnica S.A, cujo objeto é a execução das obras e serviços de irrigação com fornecimento, instalação e montagem dos equipamentos hidromecânicos, elétricos e tratos agrícolas, para o aproveitamento Hidroagrícola do Projeto Pólo de Fruticultura Irrigada São João, no município de Porto Nacional, Estado do Tocantins, cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 33010.20.601.0218.2459, Elemento de Despesa 44.90.51, Fontes 25 e 00, com recursos oriundos do Convênio n.: 158/MI/SIH/2000, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado do Tocantins e contrapartida do Tesouro Estadual, fls. 04/14.

Considerando que os recursos envolvidos no presente contrato contemplam verbas Federais decorrentes do Convênio n.: 158/MI/SIH/2000, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado do Tocantins e contrapartida do Tesouro Estadual.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 294, inciso II, c/c artigo 295, inciso VIII, do Regimento Interno:

8.1. Tomar conhecimento do o Edital de Concorrência Pública n.: 433/200, fls. 52/82 e Contrato n.: 054/2001, fls. 2073/2080, tendo como contratante o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins, com interveniência da Secretaria da Agricultura e Abastecimento e a empresa EIT Empresa Industrial Técnica S.A, cujo objeto é a execução das obras e serviços de irrigação com fornecimento, instalação e montagem dos equipamentos hidromecânicos, elétricos e tratos agrícolas, para o aproveitamento Hidroagrícola do Projeto Pólo de Fruticultura Irrigada São João, no município de Porto Nacional, Estado do Tocantins, cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 33010.20.601.0218.2459, Elemento de Despesa 44.90.51, Fontes 25 e 00, com recursos oriundos do Convênio n.: 158/MI/SIH/2000, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado do Tocantins e contrapartida do Tesouro Estadual, fls. 04/14.

8.2. Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para os fins previstos no Anexo A, item IV, alínea "f", da Resolução Administrativa n. 113/2002, deste Tribunal, para cadastro e formação do banco de dados, e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral para o encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1252/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: TC 03360/2003
2. Classe de Assunto: III Concurso Público
3. Responsável: Nilo Roberto Vieira / Maria de Jesus Moreira F. Melo
4. Origem: Município de Peixe
5. Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Representante do MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha

EMENTA: Voto Preliminar. Concurso Público Município de Peixe Relativo ao Edital 001/2001. Intimação do responsável Nilo Roberto Vieira. Suspensão do pagamento sob pena de responsabilidade pessoal.

7. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 03360/2003, versando sobre Concurso Público para provimento de vagas do quadro de pessoal do Município de Peixe, nos termos do Edital n. 001/2001, considerado legal por esta Egrégia Corte de Contas através da Resolução n. 143/2003, de 24 de fevereiro de 2003, às fls. 290-291, que determinou o encaminhamento a este Tribunal de Contas dos atos de admissão, com a sua devida documentação para os procedimentos de registro junto à Coordenadoria competente, no entanto, após o encaminhamento dos documentos referidos, evidenciaram-se inúmeras irregularidades que se consubstanciam genericamente nos seguintes fatos: a) candidato aprovado e nomeado para um cargo e empossado em outro cargo; b) C.P.F. incorreto; c) falta de C.P.F.; d) classificados dentro do número de vagas que não constam termos de posse ou qualquer ato de desistência; e) publicação em duplicidade do nome de candidata aprovada; f) candidato classificado fora do número de vagas, empossado no exercício de 2002; g) diferença entre o número de vagas oferecidas, conforme edital n.: 001/2001, e o número de nomeados e empossados; h) candidatos nomeados que não tomaram posse; i) nomes com diferenças entre os termos de posse e a relação dos candidatos aprovados; j) decreto n.: 076/2002 com divergência de nomeação.

Considerando que o art. 33, III e XII, da Constituição Estadual deferiu ao Tribunal de Contas do Estado as atribuições de fiscalização no que diz respeito ao controle dos recursos humanos, conferindo o poder-dever de apreciar a legalidade dos concursos, para posterior registro dos atos de admissão de pessoal;

Considerando que o concurso é um meio posto à disposição da Administração Pública para obter-se a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, aperfeiçoamento do serviço público, e propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei;

Considerando as conclusões da unidade técnica de instrução, Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a proposta do Relator e o mais que dos autos constam.

PRELIMINARMENTE, RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, preservando o interesse público, em conformidade com os arts. 1º, III, XII, e 109, I, da Lei Estadual n.: 1.284, de dezembro de 2001, c/c com os arts. 8º, III, § 1º, 106 e seguintes do Regimento Interno, para que este Tribunal de Contas determine as seguintes providências:

7.1. Intimar o responsável pelo Concurso Público decorrente do Edital n.: 001/2001, Senhor Nilo Roberto Vieira, para no prazo de trinta dias, sanar ou esclarecer as irregularidades apontadas na Informação n.: 062/2004, às fls. 292-307, conforme determinam os arts. 27, II, 30, 31 da Lei Estadual n.: 1.283, de 2001, c/c arts. 109, § 2º, 205, § 3º e 207 do Regimento Interno e art. 3º, Anexo "A", Item VI, alínea "a", da Resolução Administrativa TCE/TO, de 11 de setembro de 2002, sob deste responder pessoalmente pelo ressarcimento das quantias pagas indevidamente aos concursados abaixo relacionados:

COMO CONSTA NO TERMO DE POSSE	COMO CONSTA NO DOE	CARGO
Marileide Pereira Maia ***	Marileide Pereira Maia Santos	Assist. Administrativo
Regina Celia Alves dos Santos ***	Regina Celia Alves dos S. Cunha	Aux. de Serv. Gerais
Edetina Pereira Campos ***	Edetina Pereira Campos Póvoa	Aux. de Serv. Gerais
Elsonice da Silva Queixaba Huve	Elsonice *** Queixaba da Silva	Aux. de Serv. Gerais
Jorge Henrique Quirino dos Santos	Jorge Henrique *** dos Santos	Aux. de Serv. Gerais
Elisa Ramalho Gama Cordeiro	Elisa Ramalho Gama ***	Aux. de Serv. Gerais
Neuza Pereira dos Reis	Neuza Pereira ***	Aux. de Serv. Gerais
Rosileide Ferreira Lima	Rosileide Ferreira Lima de Souza	Aux. de Serv. Gerais
Rosiley Nunes Queixaba	Roseli Nunes Quixaba	Aux. de Serv. Gerais
Leuraci Pereira dos Reis	Leraci Pereira dos Reis	Aux. de Serv. Gerais
Melquides Pereira dos Santos	Melquiades Pereira dos Santos	Borracheiro
Neirineide Pereira Maia	Neirineide Pereira Maria	Professor PI
Marizaura Pereira de Souza e Silva	Marizaura Pereira de Souza ***	Professor PI
Leida Marcy Inácio de Souza Nascimento	Leida Marcy *** de Souza Nascimento	Professor PI
Abgail Ribeiro Rodrigues da Silva	Abgail Ribeiro Rodrigues ***	Professor PI
Cleira Martys Pinto de Queiroz	Cleira Martins Pinto de Queiroz	Professor PI
Maria de Jesus Moreira Fraga ***	Maria de Jesus Moreira Fraga Melo	Professor PI
Mani Tavares Pimentel Chaves	Mani Tavares Pimentel ***	Professor PI
Alaides de Souza Póvoa	Alaides de Souza Pávoa	Professor PI
Adivina Araújo Ponce ***	Adivina Araújo Ponce Barros	Professor PI
Irene Alves de Sena	Irene Aires de Sena	Professor PI
Viviane Maria de Lima	Viviane Maia de Lima	Professor PI
Marileide Pereira Silva Borges	Marileide Pereira da Silva	Téc. em Enfermagem
Regina Lobo de Macedo Maia	Regina Lobo de Macedo ***	Merendeira
Maria José Ferreira de Moura Silva	Maria José Ferreira de Moura Filho	Merendeira
Felício Neto Nunes Gomes	Felício Neto Nunes ***	Eletricista
Manoel Josinaldo Maximiro Lucas	Aux. de Serv. Gerais	
Elsonice da Silva Queixaba Huve	Auxiliar de Serviços Gerais	
Maria Eugenia Pinto de Cerqueira	Auxiliar de Serviços Gerais	
Ana Rosa de Sena Paixão	Auxiliar de Serviços Gerais	
Euripedes Lopes de Oliveira	Vigia	
Luzia Ferreira da Cruz Santos	Professor PI	
Modesta Ferreira Teles	Professor PI	
Maria Rodrigues da Silva	Professor PI	

Adivina Araujo Ponce	Professor PI
Maria Pereira dos Santos	Técnico em Enfermagem
Gilza de Souza Santos	Auxiliar de Serviços Gerais
Edinália Ferreira Leite	Assistente Administrativo
Wislene de Jesus Miranda Reges	Assistente Administrativo
Bertolino Francisco de Sousa	Auxiliar de Serviços Gerais
Ayron da Silva Costa	Auxiliar de Serviços Gerais
Solange Pereira Lopes	Auxiliar de Serviços Gerais
Leileci Pereira Maia	Auxiliar de Serviços Gerais
Valdirene Alves de Abreu	Auxiliar de Serviços Gerais
Eliza Francisca de Bulhões	Auxiliar de Serviços Gerais
Marisângela Fernandes da Rocha	Auxiliar de Serviços Gerais
Jovita da Silva Leite	Auxiliar de Serviços Gerais
Joelma de Sena Ferreira	Auxiliar de Serviços Gerais
Maria Miguelina da Silva Siqueira	Auxiliar de Serviços Gerais
Julbani da Costa Ferreira	Auxiliar de Serviços Gerais
Eulina de Souza Povoá	Auxiliar de Serviços Gerais
Elenice José Xavier	Auxiliar de Serviços Gerais
Ana Rodrigues Batista de Barros (Suplente)	Auxiliar de Serviços Gerais
Maria Valdirene da Silva (Suplente)	Auxiliar de Serviços Gerais
Vilma Pereira Pinto (Suplente)	Auxiliar de Serviços Gerais
Valdenísio da Silva (Suplente)	Auxiliar de Serviços Gerais
Jacinta Ferreira Dias de Souza (Suplente)	Auxiliar de Serviços Gerais
Rosana Sezário da Silva Oliveira (Suplente)	Auxiliar de Serviços Gerais
Maria dos Anjos Dias do Nascimento (Suplente)	Auxiliar de Serviços Gerais
Nerci Pereira Maia (Suplente)	Auxiliar de Serviços Gerais
Romário Amorim de Carvalho (Suplente)	Auxiliar de Serviços Gerais
Maria das Virgens Barbosa da Silva (Suplente)	Auxiliar de Serviços Gerais
José Luis da Silva	Artífice
Geraldo de Carvalho Júnior	Motorista
Valdair Vagete	Motorista
Carla Fernandes Schwab M. Cerqueira	Professor PI
Sebastiana Ribeiro Quixabeira (Suplente)	Professor PI
Aldenira Pereira Reis (Suplente)	Professor PI
Izabel Maria Nogueira Netta (Suplente)	Professor PI
Maria Raimunda Gomes Milhomem (Suplente)	Professor PI
Ivanilde Pereira Gomes (Suplente)	Professor PI
Edna Gonçalves Sobrinho (Suplente)	Professor PI
Leia da Silva Ribeiro (Suplente)	Professor PI
Ana Paula Cardoso Zanina (Suplente)	Professor PI
Mariza Dias de Castro (Suplente)	Professor PI
Vanice Nunes de Carvalho (Suplente)	Professor PI
Maria Dezinha de Araújo Cruz (Suplente)	Professor PI
Jordana de Oliveira Rocha	Professor PII
Alessandra Aguiar Teixeira Santos	Professor PII
Antônio Luiz Martins Barros	Op. de Máq. Rodoviárias
Jordana de Oliveira Rocha	Professor PII
Alessandra Aguiar Teixeira Santos	Professor PII
Antônio Luiz Martins Barros	Op. de Máq. Rodoviárias
Cláudia Maria Rodrigues	Professor PI
Cristina Gonçalves Rodrigues Santos	Professor PI
Davilene Pereira Maia	Professor PI
Modesta Ferreira Teles	Professor PI
Josafá Ferreira de Souza	Professor PI
Maria Solange F. de Andrade Sousa	Professor PI
Dulcirene Henrique de Santana	Professor PI
Patricia de Souza Negre	Professor PI
Rozilda Pereira Dias	Professor PI
Cláudia Maria Rodrigues	Professor PI
Valdirene Ferreira Xavier Fontoura	Professor PI
Joanice Pereira Maia	Professor PI
Cleide Pereira Lima	Professor PI
Maria Ribeiro Magalhães	Professor PI
Maria Lucia Miquelanti de Lima	Professor PI
Cláudia Calixto da Silva Povoá	Professor PI
Roza Maria Pereira do Nascimento	Professor PI
Iranete Reis Saraiva	Professor PI
Iraildes Cardoso de Araújo	Professor PI
Maria Zita de Araújo Reis	Professor PI
Cláudia Aparecida da Silva	Professor PI
Domingas Pereira Dias	Professor PI
Carlos Alves da Silva	Professor PI
Edisonia de Freitas Soares	Professor PI

Erlanes Ribeiro Borges	Professor PI
Deijja Pereira Teles Xavier	Professor PI
Marta Helena Rodrigues da Silva	Professor PI
Maria Rodrigues da Silva	Professor PI
Creuza Correia de Abreu	Professor PI
Ivanildes Luiz dos Reis	Professor PI
Maria do Bonfim Gomes de Melo	Professor PI
Florisvaldo Campos da Silva	Professor PI
Alaídes de Souza Povoá	Professor PI
Adivina Araújo Ponce	Professor PI
Marinete José de Souza Dias	Professor PI
Irene Alves de Sena	Professor PI
Davenice Pereira Maia	Professor PI
Albaniza Lopes da Silva	Professor PI
Viviane Maria de Lima	Professor PI
Orgeana Araújo Gonçalves	Professor PI
Mirian Pereira Barbosa	Professor PI
Gildete de Souza Santos	Professor PI
Rosileide Ferreira Lima	Aux. de Serv. Gerais
Terezinha Ferreira de Souza	Aux. de Serv. Gerais
Josina Francisca da Costa	Aux. de Serv. Gerais
Joaninha Pinto de Cerqueira	Aux. de Serv. Gerais
Rita Cardoso dos Santos	Aux. de Serv. Gerais
Angelina Francisca da Costa	Aux. de Serv. Gerais
Rosiley Nunes Queixaba	Aux. de Serv. Gerais
Goiacy Pereira dos Reis	Aux. de Serv. Gerais
Valdemi Rodrigues da Silva	Aux. de Serv. Gerais
Helio Ferreira Leite	Aux. de Serv. Gerais
Leuraci Pereira dos Reis	Aux. de Serv. Gerais
Enismar Dias de Souza	Aux. de Serv. Gerais
Cleber Martins Maia	Aux. de Serv. Gerais
Graziella Ponce Nascimento	Assistente Administrativo
Rosilda de Souza Neto	Assistente Administrativo
Isabela Aparecida Ponce Ribeiro	Assistente Administrativo
Lana Quirino dos Santos	Aux. Administrativo
José Luiz da Silva	Artífice
Carla Fernandes Scwab M. Cerqueira	Professor PI
Antônio Luiz Martins Barros	Op. de Máquinas Rodoviárias
Valdair Vagete	Motorista
Francisco de Assis Souza	Motorista
Lenice Viana da Costa	Auxiliar de Serviços Gerais
Eliane Ribeiro de Macedo	Auxiliar de Serviços Gerais

7.2. Seja levado ao conhecimento da Diretoria de Controle Externo Municipal o inteiro teor desta decisão, para acompanhamento quando das auditorias programadas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

Processo n.: TC 00797/2003

Classe de Assunto: II Prestações de Contas Exercício de 2002

Responsável: Walter da Rocha Moreira Prefeito

CPF: 099.729.001-34

Origem: Prefeitura Municipal de Dueré TO

Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

Representante do MP: Dr. Marcos Antônio da Silva Modes

Contador: Aldenor Borges de Amorim CRC-TO: 035

PARECER PRÉVIO N. 145/2004 TCE 1ª CÂMARA

Prefeitura Municipal de DueréTO. Balanço Geral do Exercício de 2002. Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas. Recomendações ao Legislativo e ao Executivo Municipal.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o Art. 31, § 1º, da Constituição Federal; Art.s 32, §1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; Art. 82, § 1º da Lei 4.320, de 1964 e Art. 1º, inciso I e 100 da Lei n.: 1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores;

Considerando que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores conforme esclarece o Art. 104 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

Considerando que nas contas de Governo Consolidadas do Município de Dueré - TO, exercício de 2002, foi verificado o cumprimento dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços de saúde, bem como do cumprimento do limite estabelecido para despesa com pessoal;

Considerando algumas falhas verificadas que constituem ressalvas, a saber: 1) Arrecadação de Tributos (TAXAS) aquém do valor previsto sem a adoção das providências contidas no Art. 58 da Lei Complementar n.: 101, de 2000;

Considerando a documentação analisada assim como, os argumentos produzidos pelos órgãos desta Corte de Contas e Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

RESOLVEM:

1 Recomendar a APROVAÇÃO das contas consolidadas do Município de Dueré - TO que integram o Balanço Geral do exercício de 2002, na conformidade do Art. 10, inciso III, da Lei 1.284, de 2001 e Art. 32 do Regimento Interno;

2 - Determinar a remessa do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Senhor Walter da Rocha Moreira, Prefeito Municipal de Dueré TO;

3 - Recomendar ao Legislativo Municipal, que seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações apresentadas nos processos de auditoria e nos pareceres deste Tribunal de Contas;

4 Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas Municipais dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

5 Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Dueré-TO para julgamento, esclarecendo que nos termos do Art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2075/2004 TCE 1ª CÂMARA

Processo n.: 10471/2004 - 05 volumes

Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 67.583,83 (sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos) do Convênio n. 643/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio Escolar do Colégio Estadual José Seabra Lemos, em Gurupi.

Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Ariceya de Souza Freitas - CPF: 217.275.891-49 - Presidente da Associação de Apoio Escolar do Colégio Estadual José Seabra Lemos

Órgão: Secretaria da Educação

Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10471/2004 - 05 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 67.583,83 (sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos) do Convênio n. 643/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio Escolar do Colégio Estadual José Seabra Lemos, em Gurupi, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Ariceya de Souza Freitas - CPF: 217.275.891-49 - Presidente da Associação de Apoio Escolar do Colégio Estadual José Seabra Lemos, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2076/2004 TCE 1ª CÂMARA

Processo n.: 10764/2004 - 05 volumes
Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 72.968,15 (setenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) do Convênio n. 484/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio ao Colégio Estadual Osvaldo Franco, em Araguatins. Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Edilson Machado de Aquino - CPF: 378.619.482-34 - Presidente da Associação de Apoio ao Colégio Estadual Osvaldo Franco

Órgão: Secretaria da Educação
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10764/2004 - 05 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 72.968,15 (setenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) do Convênio n. 484/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio ao Colégio Estadual Osvaldo Franco, em Araguatins, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Edilson Machado de Aquino - CPF: 378.619.482-34 - Presidente da Associação de Apoio ao Colégio Estadual Osvaldo Franco, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2077/2004 TCE 1ª CÂMARA

Processo n.: 11335/2004 - 04 volumes
Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 60.240,69 (sessenta mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos) do Convênio n. 874/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio do Colégio Nossa Senhora da Conceição, em Wanderlândia.

Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Padre Hélio de Souza - CPF: 355.250.101-00 - Presidente da Associação de Apoio do Colégio Nossa Senhora da Conceição

Órgão: Secretaria da Educação
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 11335/2004 - 04 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 60.240,69 (sessenta mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos) do Convênio n. 874/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio do Colégio Nossa Senhora da Conceição, em Wanderlândia, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Padre Hélio de Souza - CPF: 355.250.101-00 - Presidente da Associação de Apoio do Colégio Nossa Senhora da Conceição, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2078/2004 TCE 1ª CÂMARA

Processo n.: 11336/2004 - 04 volumes
Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 57.863,89 (cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) do Convênio n. 611/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação do Colégio Estadual Antônio Alencar Leão, em Guaraí.

Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Juacirene Barbosa Alves - CPF: não conta - Presidente da Associação do Colégio Estadual Antônio Alencar Leão
Órgão: Secretaria da Educação
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 11336/2004 - 04 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 57.863,89 (cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) do Convênio n. 611/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação do Colégio Estadual Antônio Alencar Leão, em Guaraí, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 57.880,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Juacirene Barbosa Alves - CPF: não conta - Presidente da Associação do Colégio Estadual Antônio Alencar Leão, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2079/2004 TCE 1ª CÂMARA

Processo n.: 11341/2004 - 03 volumes
Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 45.249,14 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos) do Convênio n. 843/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio a Escola Paroquial Sagrado Coração de Jesus, em Araguaína.

Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Maria Nisse Duarte Coelho Barbosa - CPF: 618.624.281-15 - Presidente da Associação de Apoio a Escola Paroquial Sagrado Coração de Jesus
Órgão: Secretaria da Educação
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 11341/2004 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 45.249,14 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos) do Convênio n. 843/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio a Escola Paroquial Sagrado Coração de Jesus, em Araguaína, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 55.600,00 (cinquenta e cinco mil e seiscentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Maria Nisse Duarte Coelho Barbosa - CPF: 618.624.281-15 - Presidente da Associação de Apoio a Escola Paroquial Sagrado Coração de Jesus, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N.: 2080/2004 TCE 1ª CÂMARA

Processo n.: 11763/2004 - 03 volumes
Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 23.722,16 (vinte e três mil, setecentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos) do Convênio n. 606/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Morro do Mato, em Goianorte.

Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Fátima Marques de Aguiar - CPF: 807.823.371-04 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Morro do Mato
Órgão: Secretaria da Educação
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 11763/2004 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 23.722,16 (vinte e três mil, setecentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos) do Convênio n. 606/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Morro do Mato, em Goianorte, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Fátima Marques de Aguiar - CPF: 807.823.371-04 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Morro do Mato, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2081/2004 TCE 1ª CÂMARA

Processo n.: 10771/2004 - 04 volumes
Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 20.263,93 (vinte mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos) do Convênio n. 512/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Sebastião Rodrigues de Abreu, em Sampaio.

Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Benilde Paula de Melo Costa - CPF: 436.290.833-15 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Sebastião Rodrigues de Abreu
Órgão: Secretaria da Educação
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10771/2004 - 04 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 20.263,93 (vinte mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos) do Convênio n. 512/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Sebastião Rodrigues de Abreu, em Sampaio, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhoras Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Benilde Paula de Melo Costa - CPF: 436.290.833-15 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Sebastião Rodrigues de Abreu, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2082/2004 TCE 1ª CÂMARA

PROCESSO N.: 10457/2004 - 03 volumes
RESPONSÁVEL: Nilmar Gavino Ruiz, CPF n.: 309.893.021-72

INTERESSADO: Associação Escolar Comunitária do Colégio Estadual Raimundo Alencar Leão, em Guaraí - Maria Francisca da Silva Lima - CPF: 337.768.063-20 Presidente

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação SEDUC

CLASSE II: Prestação de Contas do Convênio n. 612/2003 Programa Gestão Compartilhada

RELATOR: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES

REPRES/MP: Procurador Geral de Contas - Márcio Ferreira Brito

ADVOGADO: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10457/2004 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 41.394,87 (quarenta e um mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos) do Convênio n. 612/2003, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Escolar Comunitária do Colégio Estadual Raimundo Alencar Leão, em Guaraí - Maria Francisca da Silva Lima - CPF: 337.768.063-20 - Presidente, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 57.880,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do instrumento encaminhado a este Tribunal de Contas para análise e julgamento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

I - julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas, dando-se quitação parcial ao responsável e interessado, nos termos do artigo 84 c/c 85, II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, ressaltando, contudo, que sejam adotadas as providências necessárias visando obstar a reincidência das falhas apontadas na Ficha de Análise n. 535/2004, sob pena de rejeição de contas futuras e aplicações das sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

III Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

IV Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º, anexo A, da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2083/2004 TCE 1ª CÂMARA

Processo n.: 10762/2004 - 03 volumes

Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 14.374,33 (quatorze mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos) do Convênio n. 671/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio a Escola Estadual Padre José de Anchieta, em Sandolândia.

Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Anna Lúcia Zavatta de Carvalho - CPF: 807.713.511-00 - Presidente da Associação de Apoio a Escola Estadual Padre José de Anchieta

Órgão: Secretaria da Educação

Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10762/2004 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 14.374,33 (quatorze mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos) do Convênio n. 671/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio a Escola Estadual Padre José de Anchieta, em Sandolândia, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Anna Lúcia Zavatta de Carvalho - CPF: 807.713.511-00 - Presidente da Associação de Apoio a Escola Estadual Padre José de Anchieta, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2084/2004 TCE 1ª CÂMARA

Processo n.: 10769/2004 - 05 volumes

Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 66.658,74 (sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos) do Convênio n. 503/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação do Centro de Educação La Salle, em Augustinópolis.

Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e José Benildo Flach - CPF: 253.668.749-04 - Presidente da Associação do Centro de Educação La Salle

Órgão: Secretaria da Educação

Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10769/2004 - 05 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 66.658,74 (sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos) do Convênio n. 503/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação do Centro de Educação La Salle, em Augustinópolis, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e José Benildo Flach - CPF: 253.668.749-04 - Presidente da Associação do Centro de Educação La Salle, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2085/2004 - TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 8393/2002
2. Grupo/Classe de Assunto: Classe II Impugnação, instaurada contra o Sr. Antônio Mota - Prefeito Municipal de Aragominas, conforme Requerimento de n. 244/2002
3. Responsável: Antônio Mota - Prefeito Municipal CPF 788.836.951-00
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aragominas-TO
5. Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Advogado: Não atuou

EMENTA: Impugnação. Informações do ACP exercício 2002. Descumprimento do prazo de encaminhamento ao TCE. Saneamento do feito através da prorrogação do prazo. Pagamento irregular de despesas. Ocorrência de dano ao erário - Imputação de Débito. Aplicação de multa. Cobrança executiva autorizada Ciência ao MPEJTCE.

8. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos os autos em epígrafe, que versam acerca de impugnação instaurada contra o Prefeito Municipal de Aragominas - Senhor Antônio Mota, em razão de impropriedades detectadas por ocasião da 1ª Auditoria Ordinária desta Corte nas contas da Prefeitura Municipal de Aragominas, referente ao período compreendido entre janeiro a setembro de 2002. Considerando que o responsável foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Considerando que no processo se apurou irregularidade que resultou em dano aos cofres públicos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 33, II da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, VI da Lei n.: 1.284 de 17 de dezembro de 2001, em:

8.1. Aplicar, consoante os termos do artigo 39 inciso II da Lei Estadual n.: 1.284/2001 c/c 159, inciso II do Regimento Interno desta Casa, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Senhor Antônio Mota - Prefeito Municipal, pela prática de ato com grave infração à norma regulamentar na medida em que deixou de apresentar à equipe de auditoria a documentação comprobatória de receitas e despesas referente ao meses de março a setembro de 2002.

8.2. Aplicar, consoante os termos do artigo 39 inciso IV da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c 159, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (quinhetos reais) ao Senhor Antônio Mota - Prefeito Municipal, pelo descumprimento de determinação feita pelo Plenário ou Relator, qual seja: a não implantação do controle interno, descumprindo o disposto no artigo 74 da Constituição Federal.

8.3. Aplicar, consoante os termos do artigo 39 inciso II da Lei Estadual n.: 1.284/2001 c/c 159, inciso II do Regimento Interno desta Casa, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Senhor Antônio Mota - Prefeito Municipal, pela prática de ato com grave infração à norma regulamentar na medida em que realizou despesas sem o devido procedimento licitatório ou mediante fracionamento contrariando os artigos 2.º e 3.º da Lei Federal 8.666/93.

8.4. Aplicar, consoante os termos do artigo 39 inciso II da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c 159, inciso II do Regimento Interno desta Casa, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Senhor Antônio Mota - Prefeito Municipal, pela prática de ato com grave infração à norma regulamentar na medida em que contratou servidores em caráter temporaria sem a devida previsão legal, contrariando o disposto no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

8.5. Imputar, consoante os termos do artigo 38 da Lei Estadual n. 1.284/2001, débito no valor de R\$ 2.106,04 (dois mil cento e seis reais e quatro centavos) ao Senhor Antônio Mota - Prefeito Municipal pelo pagamento de despesas a título de multas e juros por atraso na quitação de impostos e, não retenção de imposto de renda devido, nos termos dos itens 4, 5 e 6 do Requerimento de Impugnação.

8.6. Imputar, consoante os termos do artigo 38 da Lei Estadual n. 1.284/2001, débito no valor de R\$ 26.314,64 (vinte e seis mil trezentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos) ao Senhor Antônio Mota - Prefeito Municipal de Aragominas-TO, pelo pagamento de despesas sem a devida comprovação por documento hábil, conforme demonstrado no item 8 do Requerimento de Impugnação.

8.7. Imputar, consoante os termos do artigo 38 da Lei Estadual n. 1.284/2001, débito no valor de R\$ 16.965,73 (dezesesseis mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos) ao Senhor Antônio Mota - Prefeito Municipal de Aragominas-TO, tendo em vista a realização de despesas com recursos do FUNDEF fora do fim a que se propõe, contrariando a Lei Federal n. 9.424/96.

8.8. Imputar, consoante os termos do artigo 38 da Lei Estadual n. 1.284/2001, débito no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ao Senhor Antônio Mota Prefeito Municipal de Aragominas-TO, pelo pagamento de diárias pessoal civil em valor superior ao estabelecido no Decreto Municipal n. 05/2001.

8.9. Imputar, consoante os termos do artigo 38 da Lei Estadual n. 1.284/2001, débito no valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos), ao Senhor Antônio Mota Prefeito Municipal de Aragominas-TO, na medida em que efetuou pagamento do subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito sem observância às normas fixadas pela Emenda Constitucional Estadual n. 09/2000.

8.10. Fixar, nos termos do artigo 83 § 1.º do Regimento Interno, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação, para que o Gestor, comprove perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos aos cofres do Tesouro Municipal, e das multas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei n.: 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

8.11. Intimar o Responsável do teor do presente acórdão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE remetendo-lhe cópia do Relatório, Voto e Decisão.

8.12. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

8.13. Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

8.14. Dar ciência ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n.: 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

8.15. Transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas necessárias à cobrança da dívida, remeter os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2086/2004 - TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 8356/2002
2. Grupo/Classe de Assunto: Classe II - Impugnação, instaurada contra o Sr. José de Sousa Leite Ex-Presidente da Câmara Municipal de Aragominas, conforme Requerimento de n. 235/2002
3. Responsável: José de Sousa Leite Ex-Presidente da Câmara
4. Entidade: Câmara Municipal de Aragominas-TO
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Advogado: Não atuou

EMENTA: Impugnação. Ocorrência de dano ao erário - Imputação de Débito. Cobrança executiva autorizada Ciência ao MPEJTCE. O não adimplemento de prestações firmadas, quando culminarem prejuízos para a Administração Pública implicará em ressarcimento a ser imputado à conta de quem deu causa ao prejuízo.

8. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos os autos em epígrafe, que versam acerca de impugnação instaurada contra o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Aragominas - Senhor José de Sousa Leite, em razão de impropriedades detectadas por ocasião da 1ª Auditoria Ordinária desta Corte nas contas da Prefeitura Municipal de Aragominas, referente a janeiro de 2002.

Considerando que o responsável pelo dano causado, Senhor Luiz Ferreira da Silva, atual Presidente da Câmara, foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Considerando que no processo se apurou irregularidade que resultou em dano aos cofres públicos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 33, II da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, VI da Lei n.: 1.284 de 17 de dezembro de 2001, em:

8.1. Julgar em débito o Senhor Luiz Ferreira da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Aragominas, consoante os termos do artigo 38 da Lei Estadual n. 1.284/2001, determinado-o que proceda ao reembolso aos cofres públicos da quantia de 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais, pela prática de ato que culminou em prejuízo à Administração Pública.

8.2. Fixar, nos termos do artigo 83 § 1.º do Regimento Interno, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação, para que o atual Gestor, comprove perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres da Câmara Municipal, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

8.3. Intimar o Responsável do teor do presente acórdão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE remetendo-lhe cópia do Relatório, Voto e Decisão.

8.4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

8.5. Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

8.6. Dar ciência ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n.: 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

8.7. Transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas necessárias à cobrança da dívida, remeter os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1253/2004 TCE 1ª CÂMARA

PROCESSO: 011635/2004

CLASSE V: Análise do ato de dispensa de licitação, expresso na Portaria SEINF n. 1006/2004, de 30 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial n. 1.776

RESPONSÁVEL: José Edmar Brito Miranda Secretário da Infra-Estrutura CPF Não Consta

INTERESSADO: José Edmar Brito Mitrandá CPF Não Consta

ADVOGADO: Não Atuou

ENTIDADES: Secretaria da Educação e Cultura e Secretaria da Infra-Estrutura

RELATOR: Conselheiro José Wagner Praxedes

REPRESENTANTE DO MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito

Ementa: Ato de Dispensa de Licitação. Atendimento às determinações legais contidas nos artigos 24, IV, e 26 da Lei 8.666/93 e suas alterações. Legalidade do ato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.: 11635/2004, sobre análise do ato de dispensa de licitação, expresso na Portaria SEINF n. 1006/2004, de 30 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial n. 1.776, com fulcro no art. 24, IV da lei Federal 8.666/93 e suas alterações, cujo objeto é a reforma da Escola Estadual Oscar Sardinha, no Município de Miracema TO.

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e, considerando o disposto nos artigos 10, IV e 110 da Lei Estadual n.: 1.284/2001 c/c os artigos 104 do Regimento Interno.

I - Considerar LEGAL, a Portaria acima mencionada, que dispensou o procedimento licitatório, e adjudicou à execução das obras de reforma da Escola Estadual Oscar Sardinha, no Município de Miracema TO à empresa Construtora Rio Tranqueira, pelo valor de R\$ 382.138,06 (trezentos e oitenta e dois mil, cento e trinta e oito reais e seis centavos), por satisfazer os requisitos constantes dos artigos 24, inciso IV, e 26 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

II Determinar a Secretária da Primeira Câmara que envie cópia do Relatório, Voto e da presente decisão à Primeira Diretoria de Controle Externo Estadual, para subsidiar a realização da próxima auditoria de regularidade junto à Secretaria de Estado da Educação.

III - Determinar à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para que nos termos da Resolução Administrativa n. 113/2002, adote as providências no sentido de anotar administrativamente os dados referentes ao Ato de Dispensa de Licitação, visando subsidiar os trabalhos de auditorias e inspeções.

IV Após as formalidades legais remetam-se os presentes autos ao Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1254/2004 TCE 1ª CÂMARA

Processo n.: : 0395/2002
Classe de Assunto - V: Concurso Público
Responsável: Maria Auxiliadora Seabra Rezende Secretária da Educação
Entidade: Secretaria de Estado da Educação
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado: Não atuou

Ementa: Análise da legalidade e conseqüentemente registro de Concurso Público. Recomendações à Secretária, para posteriormente encaminhar ao Tribunal de Contas os Atos de Admissão com a devida documentação. Remessa a 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 0395/2002, versando sobre Concurso Público, nos termos do Edital n. 001/2001-Professor Normalista, fls. 31/36, Edital n.: 002/2001 Professor de Nível Superior, fls. 36/43, e Edital n.: 003/2001 Professor Especializado fls. 45/51, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade da senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende Secretária da Educação, para provimento de cargos efetivos de Professor Normalista, Professor de Nível Superior e Professor Especializado da Rede Estadual de Ensino da referida secretaria, realizado aos 20 dias do mês de janeiro de 2002.

Considerando que os Editais em análise encontram-se constituídos de todos os requisitos legais necessários, inclusive tendo sido cumprida diligência no sentido de juntar ao processo o Plano de Cargos e Salário, edital do concurso publicado no DOE, decreto que nomeia a comissão especial para realização do concurso, relação de inscritos lista de chamada das provas, ata de encerramento do concurso, relação nominal dos funcionários efetivos e comissionados com respectivos cargos e salários, cópia da homologação do concurso publicada no DOE.

Considerando que os demais atos processuais estão revestidos de legalidade;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigo 109, I, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 106, do Regimento Interno do TCE, em:

I - Considerar legal o concurso público realizado pela Secretaria de Estado da Educação, aos 20 dias do mês de janeiro de 2002, nos termos do Edital n. 001/2001- Professor Normalista, fls. 31/36, Edital n.: 002/2001 Professor de Nível Superior, fls. 36/43, e Edital n.: 003/2001 Professor Especializado fls. 45/51,

II - Alertar à Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende Secretária da Educação, enviando-lhe cópia do Relatório, Voto e presente Decisão, que os Atos de Admissão, com a sua devida documentação, deverão ser encaminhados a este Tribunal, para que sejam procedidos os necessários registros junto a Diretoria competente, nos termos do artigo 109, I, da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c artigo 106, do Regimento Interno do TCE.

III - Determinar, por fim, a remessa dos autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual, permanecendo nessa unidade até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados, de acordo com as disposições contidas no artigo 111, § 2º do Regimento Interno do TCE.

SESSÃO ORDINÁRIA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1255/2004 TCE 1ª CÂMARA

1.Processo n.: : 9182/2003
2.Classe de Assunto: V Edital de Concurso Público
3.Responsáveis: Gilson Pereira da Costa Prefeito Municipal e Alcir Afiune Presidente da Comissão de Concurso
4.Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins
5.Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6.Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
7.Advogado: Não atuou

Ementa: Concurso Público. Legalidade. O atendimento às normas legais implica em legalidade do certame, no entanto cabe recomendação ao Gestor Municipal, para que posteriormente encaminhe ao Tribunal de Contas os Atos de Admissão com a devida documentação.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 9182/2003, relativos a análise da legalidade, para efeito de registro, do Edital n.: 001/2003, fls. 03/12, (suas alterações e seus anexos), de Concurso Público, realizado pela Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, sob a responsabilidade dos senhores Gilson Pereira da Costa - Prefeito Municipal e Alcir Afiune Presidente da Comissão do Concurso, para provimento de cargos efetivos do Poder Executivo da referida municipalidade, realizado em duas etapas.

Considerando que o Edital e suas alterações encontram-se constituídos de todos os requisitos legais necessários,

Considerando que os demais atos processuais estão revestidos de legalidade;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigo 109, I, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 106, do Regimento Interno do TCE, em:

8.1. considerar legal o concurso público realizado pela Prefeitura Municipal Colinas do Tocantins, nos termos do Edital n. 001/2003, fls. 03/12, suas alterações e seus anexos.

8.2. alertar ao Senhor Gilson Pereira da Costa, Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins, enviando-lhe cópia do Relatório, Voto e presente Decisão, que os Atos de Admissão, com a sua devida documentação, deverão ser encaminhados a este Tribunal, para que sejam procedidos os necessários registros junto a Diretoria competente, nos termos do artigo 109, I, da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c artigo 106, do Regimento Interno do TCE.

8.3. determinar, por fim, a remessa dos autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual, permanecendo nessa unidade até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados, de acordo com as disposições contidas no artigo 111, § 2º do Regimento Interno do TCE.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1256/2004 -
TCE PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.: : 03420/2004

Classe de Assunto V: Concurso Público

Responsável: José Arnóbio da Silva Prefeito Municipal de Bandeirantes do Tocantins TO

Entidade: Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins - TO

Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

Advogado: Não atuou

Ementa: Análise da legalidade e conseqüentemente registro de Concurso Público. Recomendações ao Gestor Municipal, para posteriormente encaminhar ao Tribunal de Contas os Atos de Admissão com a devida documentação. Remessa a 6º Diretoria de Controle Externo Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 03420/2004, relativos ao processo de Concurso Público, Edital n. 001/2004, fls. 04/08, realizado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins - TO, sob a responsabilidade do senhor José Arnóbio da Silva, Prefeito Municipal, para provimento de cargos efetivos do Poder Executivo da referida municipalidade, realizado aos 09 dias do mês de maio de 2004.

Considerando que o Edital em análise encontra-se constituído de todos os requisitos legais necessários, inclusive tendo sido cumprida diligência no sentido de juntar ao processo a Lei n. 238/2004 Plano de Cargos e Salário, relação de servidores efetivos, comissionados e contratos especiais com respectivos cargos, funções e salários e cópia da homologação do resultado do concurso, publicada no DOE;

Considerando que os demais atos processuais estão revestidos de legalidade;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigo 109, I, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 106, do Regimento Interno do TCE, em:

- Considerar legal o concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins - TO, realizado aos 09 dias do mês de maio de 2004, nos termos do Edital n. 001/2004, fls. 04/0.

- Alertar ao Senhor José Arnóbio da Silva Prefeito Municipal de Bandeirantes do Tocantins - TO, enviando-lhe cópia do Relatório, Voto e presente Decisão, que os Atos de Admissão, com a sua devida documentação, deverão ser encaminhados a este Tribunal, para que sejam procedidos os necessários registros junto a Diretoria competente, nos termos do artigo 109, I, da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c artigo 106, do Regimento Interno do TCE.

- Determinar, por fim, a remessa dos autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual, permanecendo nessa unidade até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados, de acordo com as disposições contidas no artigo 111, § 2º do Regimento Interno do TCE.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2087/2004 TCE 1ª CÂMARA

PROCESSO N.: 07490/2004 - 03 volumes
RESPONSÁVEL: Nilmar Gavino Ruiz,
CPF n.: 309.893.021-72

INTERESSADO: Associação Comunitária Escolar Escola Tancredo Neves, em Miracema do Tocantins - Maria da Conceição Noleto de Matos - CPF: 092.088.362-15
Presidente
ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

CLASSE II: Prestação de Contas do Convênio n. 220/2000 Programa Gestão Compartilhada

RELATOR: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES

REPRES/MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

ADVOGADO: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Final de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 07490/2004 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Final no valor de R\$ 41.872,10 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e dez centavos) do Convênio n. 220/2000, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Comunitária Escolar Escola Tancredo Neves, em Miracema do Tocantins - Maria da Conceição Noleto de Matos - CPF: 092.088.362-15 - Presidente, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 90.600,00 (noventa mil e seiscentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do instrumento encaminhado a este Tribunal de Contas para análise e julgamento. O convênio objeto da presente prestação de Contas foi registrado nesta Egrégia Corte de Contas sob o n. 24229/2000.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

I - julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas, dando-se quitação parcial ao responsável e interessado, nos termos do artigo 84 c/c 85, II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, ressaltando, contudo, que sejam adotadas as providências necessárias visando obstar a reincidência das falhas apontadas na Ficha de Análise n. 456/2004, sob pena de rejeição de contas futuras e aplicações das sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

III Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

IV Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º, anexo A, da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2088/2004 TCE - 1ª CÂMARA

PROCESSO N.: 10451/2004 - 03 volumes
RESPONSÁVEL: Nilmar Gavino Ruiz,
CPF n.: 309.893.021-72

INTERESSADO: Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Vila Guaracy, em Gurupi - Arizomar dos Santos Souza - CPF: não consta - Presidente

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

CLASSE II: Prestação de Contas do Convênio n. 666/2003 Programa Gestão Compartilhada

RELATOR: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES

REPRES/MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

ADVOGADO: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10451/2004 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 38.253,52 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) do Convênio n. 666/2003, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Vila Guaracy, em Gurupi - Arizomar dos Santos Souza - CPF: não consta - Presidente, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 40.220,00 (quarenta mil, duzentos e vinte reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do instrumento encaminhado a este Tribunal de Contas para análise e julgamento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

I - julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas, dando-se quitação parcial ao responsável e interessado, nos termos do artigo 84 c/c 85, II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, ressaltando, contudo, que sejam adotadas as providências necessárias visando obstar a reincidência das falhas apontadas na Ficha de Análise n. 534/2004, sob pena de rejeição de contas futuras e aplicações das sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

III Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

IV Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º, anexo A, da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de Novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2089/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 09162/2004 - Expediente n. : 10354/2004
2. Classe: II Inadimplência (não observância do prazo da respectiva portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Abdon Mendes Ferreira Prefeito de Crixás do Tocantins
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Jesus Luiz de Assunção
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Sr. Abdon Mendes Ferreira Prefeito de Crixás do Tocantins, pela inobservância do prazo da Portaria n.: 081, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos ao mês de maio de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n.: 081 de 10 de fevereiro de 2004, para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Abdon Mendes Ferreira, Prefeito Municipal de Crixás do Tocantins.

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas, referentes ao mês de maio de 2004 ocorreu somente em 23.08.2004;

Considerando que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n.: 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003; Considerando, ainda, que a Informação n. 236-RELT5/2004, fls. 10, da Coordenadoria de Diligências, atestou que a citação do responsável foi regularmente procedida conforme quadro demonstrativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara em:

- 8.1. aplicar ao responsável Abdon Mendes Ferreira, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284 de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n.: 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;
- 8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n.: 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;
- 8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2090/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 09163/2004 Expediente n. : 10355/2004
2. Classe: II Inadimplência (não observância do prazo da respectiva portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Abdon Mendes Ferreira Prefeito de Crixás do Tocantins
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Jesus Luiz de Assunção
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Sr. Abdon Mendes Ferreira Prefeito de Crixás do Tocantins, pela inobservância do prazo da Portaria n.: 081, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos ao mês de junho de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n.: 081 de 10 de fevereiro de 2004, para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Abdon Mendes Ferreira, Prefeito Municipal de Crixás do Tocantins.

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas, referente ao mês de junho de 2004 ocorreu somente em 23.08.2004;

Considerando que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n.: 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003; Considerando, ainda, que a Informação n.: 235-RELT5/2004, fls. 10, da Coordenadoria de Diligências, atestou que a citação do responsável foi regularmente procedida conforme quadro demonstrativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara em:

8.1. aplicar ao responsável Abdon Mendes Ferreira, multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284 de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n.: 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n.: 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n.: 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2091/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 04619/2004
2. Classe: II Inadimplência (não observância do prazo da respectiva portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Crisóstomo Costa Vasconcelos Prefeito de Sandolândia
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Sandolândia
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Jesus Luiz de Assunção
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Sr. Crisóstomo Costa Vasconcelos Prefeito de Sandolândia, pela inobservância do prazo da Portaria n.: 081, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2004 e orçamentos, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n.: 081 de 10 de fevereiro de 2004, para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Crisóstomo Costa Vasconcelos, Prefeito Municipal de Sandolândia.

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2004 e não entrega do orçamento/2004 ocorreu somente em 03.06.2004;

Considerando que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n.: 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003;

Considerando, ainda, que o Certificado de Revelia n.: 032-RELT5/2004, fls. 10, da Coordenadoria de Diligências, atestou o interessado como revel, nos termos do art. 216 do Regimento Interno.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara em:

8.1. aplicar ao responsável Crisóstomo Costa Vasconcelos, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284 de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n.: 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n.: 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n.: 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2092/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 06132/2004
2. Classe: II Inadimplência (não observância do prazo da respectiva portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Crisóstomo Costa Vasconcelos Prefeito de Sandolândia
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Sandolândia
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Jesus Luiz de Assunção
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Sr. Crisóstomo Costa Vasconcelos Prefeito de Sandolândia, pela inobservância do prazo da Portaria n.: 081, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos ao mês de março de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n.: 081 de 10 de fevereiro de 2004, para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Crisóstomo Costa Vasconcelos, Prefeito Municipal de Sandolândia.

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas, referente ao mês de março de 2004 ocorreu somente em 26.08.2004;

Considerando que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n.: 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003;

Considerando, ainda, que o Certificado de Revelia n.: 029-RELT5/2004, fls. 10, da Coordenadoria de Diligências, atestou o interessado como revel, nos termos do art. 216 do Regimento Interno.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara em:

8.1. aplicar ao responsável Crisóstomo Costa Vasconcelos, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284 de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n.: 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n.: 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n.: 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2093/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 07103/2004
2. Classe: II Inadimplência (não observância do prazo da respectiva portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Crisóstomo Costa Vasconcelos Prefeito de Sandolândia
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Sandolândia
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Jesus Luiz de Assunção
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Sr. Crisóstomo Costa Vasconcelos Prefeito de Sandolândia, pela inobservância do prazo da Portaria n.: 081, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos ao mês de abril de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n.: 081 de 10 de fevereiro de 2004, para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Crisóstomo Costa Vasconcelos, Prefeito Municipal de Sandolândia.

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas, referente ao mês de abril de 2004 ocorreu somente em 17 de setembro de 2004;

Considerando que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n.: 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003;

Considerando, ainda, que o Certificado de Revelia n.: 037-RELT5/2004, fls. 10, da Coordenadoria de Diligências, atestou o interessado como revel, nos termos do art. 216 do Regimento Interno.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara em:

8.1. aplicar ao responsável Crisóstomo Costa Vasconcelos, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284 de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n.: 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n.: 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n.: 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2094/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 09164/2004
2. Classe: II Inadimplência (não observância do prazo da respectiva portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Crisóstomo Costa Vasconcelos Prefeito de Sandolândia
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Sandolândia
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Jesus Luiz de Assunção
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Sr. Crisóstomo Costa Vasconcelos Prefeito de Sandolândia, pela inobservância do prazo da Portaria n.: 081, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos ao mês de maio de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n.: 081 de 10 de fevereiro de 2004, para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Crisóstomo Costa Vasconcelos, Prefeito Municipal de Sandolândia.

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas, referente ao mês de maio de 2004 ocorreu somente em 17 de setembro de 2004;

Considerando que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n.: 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003;

Considerando, ainda, que o Certificado de Revelia n.: 041-RELT5/2004, fls. 09, da Coordenadoria de Diligências, atestou o interessado como revel, nos termos do art. 216 do Regimento Interno.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara em:

8.1. aplicar ao responsável Crisóstomo Costa Vasconcelos, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284 de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n.: 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n.: 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n.: 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2095/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 09165/2004
2. Classe: II Inadimplência (não observância do prazo da respectiva portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Crisóstomo Costa Vasconcelos Prefeito de Sandolândia
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Sandolândia
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Jesus Luiz de Assunção
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Sr. Crisóstomo Costa Vasconcelos Prefeito de Sandolândia, pela inobservância do prazo da Portaria n.: 081, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos ao mês de junho de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n.: 081 de 10 de fevereiro de 2004, para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Crisóstomo Costa Vasconcelos, Prefeito Municipal de Sandolândia.

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas, referente ao mês de junho de 2004 ocorreu somente em 10.11.2004;

Considerando que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n.: 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003;

Considerando, ainda, que o Certificado de Revelia n.: 042-RELT5/2004, fls. 09, da Coordenadoria de Diligências, atestou o interessado como revel, nos termos do art. 216 do Regimento Interno.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara em:

8.1. aplicar ao responsável Crisóstomo Costa Vasconcelos, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284 de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n.: 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n.: 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n.: 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.

Ata da 2ª Sessão Extraordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro (17/12/2004), às nove horas, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reuniu-se a Primeira Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Manoel Pires dos Santos, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes. Presentes: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e o Auditor Substituto de Conselheiro José Ribeiro da Conceição. Presente também o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito e a Secretária da Primeira Câmara, Sra. Maria das Graças Rodrigues Vieira. Verificada a existência de quorum, o Exmo. Sr. Presidente, sob as bênçãos de Deus, declarou aberta a Sessão. Em seguida, a secretária fez a leitura do Salmo 27 para reflexão. Em seguida, esclareceu o Sr. Presidente, que a Sessão Extraordinária fora convocada em virtude da urgência em apreciar os processos constantes da pauta. Expediente Comunicações, Indicações e Requerimentos: Não houve. Na seqüência, a presidência da Sessão foi transferida ao Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar, passando o Cons.

Manoel Pires dos Santos a relatar os processos pertinentes à sua Relatoria. A - Relator: Cons. Manoel Pires dos Santos: CLASSE IV - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO: 01) Processo n. 10487/2004. Responsável/Interessado: DERTINS e Prefeitura Municipal de Santa Maria do Tocantins/TO. Prestação de Contas do Convênio n. 161/2002, referente ao PROGRAMA NOSSA CIDADE, abrangendo a pavimentação urbana de 9.000 m² no município acima citado. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6258/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas. Acórdão n. 2401. CONTRATO: 02) Processo n. 3145/2002 e Apenso n. 9919/2003. Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins DERTINS e a empresa Habite Projetos e Construções Ltda.. Contrato n. 023/2003, decorrente da Concorrência n. 068/2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 3520/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do Contrato em referência. Resolução n. 1417/2004. CONCURSO PÚBLICO: 03) Processo n. 1471/2004. Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins/TO. Edital n. 001/2004, referente Concurso Público realizado em 14 de Março de 2004, para provimento de cargos existentes na administração municipal, integrante do quadro Permanente de Profissionais da Prefeitura Municipal de buriti do Tocantins/TO. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6231/2004, da lavra do Procurador José Roberto Torres Gomes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do Concurso em referência. Resolução n. 1418/2004. A Presidência da Sessão foi retomada pelo Cons. Manoel Pires dos Santos, passando o Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar a relatar os processos pertinentes à sua Relatoria. B -Relator: Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar: CLASSE IV BALANÇO GERAL: 04) Processo n. 1568/2002 e Apensos: 1817/2003. Balanço Geral do exercício de 2002, do Município de Palmeirópolis/TO, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Macedo, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6180/2004, da lavra do Procurador João Alberto Barreto Filho. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, recomendar a APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas do Município de Palmeirópolis/TO. Parecer Prévio n. 205/2004. 05) Processo n. 4135/2004.

Balanço Geral do exercício de 2003, do Município de Sandolândia/TO, sob a responsabilidade do Sr. Crisóstomo Costa Vasconcelos, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5853/2004, da lavra do Procurador Marcos Antônio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, recomendar a APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas do Município de Sandolândia/TO. Parecer Prévio n. 206/2004. 06) Processo n. 2033/2004 e Apenso n. 11116/2003. Balanço Geral do exercício de 2003, do Município de Peixe/TO, sob a responsabilidade do Sr. Nilo Roberto Vieira, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5816/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, recomendar a REJEIÇÃO das contas anuais consolidadas do Município de Peixe/TO. Parecer Prévio n. 207/2004. 07) Processo n. 0756/2003 e Apensos n. 11713/2001, 11712/2001, 11711/2001 e 6462/2001. Balanço Geral do exercício de 2002, do Município de Jaú do Tocantins/TO, sob a responsabilidade da Sra. Euridice Rodrigues Araújo, Prefeita Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6189/2004, da lavra do Procurador João Alberto Barreto Filho. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, recomendar a REJEIÇÃO das contas anuais consolidadas do Município de Jaú do Tocantins/TO. Parecer Prévio n. 208/2004. CLASSE IV TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: 08) Processo n. 6342/2003 e Apensos n. 7853/2001, 6595/2000, 6591/2000, 2318/2000, 1521/2000, 2154/2000, 5758/2000, 8933/2001, 5258/2002, 0940/2002 e 5259/2002. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Tomada de Contas Especial, realizada no Município de Sucupira, sobre os atos e fatos de gestão, praticados no período de 01/01/2000 a 31/12/2000, pelo Ex-Prefeito Municipal Sr. José Carlos de Carvalho, que deixou de prestar as Contas Anuais Consolidadas do Exercício Financeiro de 2000. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 4475/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar IRREGULARES as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2000 do supracitado município. Acórdão n. 2402/2004. CLASSE V TERMO ADITIVO: 09) Processo n. 6267/2003 e Apensos n. 6872/2002 e 5711/2003. Entidade/ Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins -DERTINS/ Secretaria da Agricultura e do Abastecimento e CMT Engenharia Ltda. Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato n. 092/2001.

Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5151/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, TOMAR CONHECIMENTO dos Termos Aditivos em referência. Resolução n. 1419/2004. Encerramento: Encerrada a pauta dos trabalhos e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, o Senhor Presidente ensejou oportunidade aos Senhores Conselheiros e ao Representante do Ministério Público Especial para uso da palavra, mas não havendo manifestação, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Sessão às nove horas e cinquenta minutos. E, para constar eu, Maria das Graças Rodrigues Vieira, Secretária da Primeira Câmara, lavrei a presente Ata que, após lida, discutida e aprovada, será assinada por mim, pelos Conselheiros presentes e pelo representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Cons. Manoel Pires dos Santos
Presidente em Exercício

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Auditor Subst. de Cons. José Ribeiro da
Conceição

Fui Presente:
Márcio Ferreira Brito
Procurador-Geral de Contas

Maria das Graças Rodrigues Vieira
Secretária

ACÓRDÃO N. 2401/2004-TCE - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.: 10487/2004
CLASSE DE ASSUNTO : II Prestação de Contas de Convênio
ÓRGÃO: Dertins Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins
RESPONSÁVEL: Ataíde de Oliveira CPF 258.528.506-59.
INTERESSADO: Agnaldo Soares Botelho CPF 292.598.942-04 Prefeito de Santa Maria do Tocantins
RELATOR: Cons. Manoel Pires dos Santos
REPRESENTANTE DO MP: Márcio Ferreira Brito
ADVOGADO: Não Atuou

Prestação de Contas de Convênio. Impropriedades de natureza formal. Ausência de Danos ou Prejuízos ao Erário. Regularidade com Ressalva. Quitação ao Responsável.

8.Resolução

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.10487/2004, versando sobre Prestação de Contas da aplicação dos recursos oriundos do convênio n. 161/02, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins por meio do Dertins Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Tocantins, tendo como interveniente a Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), plano de atividades 38450.26.451.0088.3004 elemento de despesa 44.40.41, subitem 99, fonte 00, tendo como objeto a implantação do PROGRAMA NOSSA CIDADE, abrangendo a pavimentação urbana de 9.000m² (nove mil metros quadrados) no município acima citado. Considerando que as falhas detectadas são de natureza formal, e não causaram prejuízo ao Erário;

Considerando que ficou comprovada por vistoria in loco que o objeto do convênio foi totalmente executado, o que comprova a efetiva aplicação dos recursos públicos repassados pelo Estado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno desta Corte de Contas em:

8.1 - JULGUE REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas, dando-se quitação ao responsável, Sr. Agnaldo Soares Botelho CPF 292.598.942-04 Prefeito de Santa Maria do Tocantins, nos termos do art. 85, II c/c art. 87 da Lei Estadual n.1.284/2001.

8.2 - Recomende ao Senhor Prefeito Municipal de Santa Maria do Tocantins, que em futuras prestações de contas observe as determinações contidas na Instrução Normativa 04/2004, de 14 de abril de 2004;

8.3 Recomendar ao Concedente atentar-se para as determinações impostas nos artigos 57 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, no sentido de emitir parecer quanto à execução física e alcance dos objetivos do ajuste, quanto à correta e regular aplicação dos recursos do ajuste e que em futuras prestações de contas observe as determinações contidas na Instrução Normativa 04/2004, de 14 de abril de 2004;

8.4 - Determinar a remessa de cópia da decisão, à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas, ao Sr. Agnaldo Soares Botelho Prefeito de Santa Maria do Tocantins para conhecimento, ao Presidente do DERTINS e ao Controle Interno deste órgão.

8.5 Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 17 dias do mês de dezembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1417/2004 TCE - PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo n.: 03145/2003 e apenso 09919/2003
2. Classe de Assunto: V Contrato n.023/2003 decorrente do Edital de Concorrência n.068/2002 e Termo Aditivo ao Contrato n.23/2003
3. Responsável: José Edmar Brito Miranda
4. Entidade: DERTINS/Depto de Estradas de Rodagem do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Contrato 23/2003 e Termo Aditivo de prazo ao Contrato 23/2003. Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins. Objeto: a execução dos serviços de terraplenagem, revestimento primário e obras de arte especiais da Rodovia TO 030, trecho: Novo Acordo/São Félix do Tocantins, com extensão de 149,3Km. Atendimento às exigências contidas na Lei n.8.666/93. Legalidade.

8.Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n. 03145/2003 e apenso 09919/2003 versando sobre o contrato contrato n. 023/2003, e do I Termo Aditivo ao Contrato n. 23/2003. O contrato n. 023/2003, às fls. 42/47, é decorrente da Concorrência n. 068/2002, firmado em 06.03.2003, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a empresa Habite Projetos e Construções Ltda., tendo como objeto, consoante Cláusula Primeira, “a execução dos serviços de terraplenagem, revestimento primário e obras de arte especiais da Rodovia TO 030, trecho: Novo Acordo/São Félix do Tocantins, com extensão de 149,3Km” no valor de R\$ 3.217.415,97 (três milhões, duzentos e dezessete mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e sete centavos), cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 38450.26.782.0112.3002,

Elemento de Despesa 44.90.51, Fonte 00, com recursos financeiros oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins. Conforme Cláusula Quarta, os serviços contratados deverão ser concluídos dentro do prazo de 210 (duzentos e dez) dias, contados a partir da data indicada na ordem de serviço. O Aditivo em apreço tem por finalidade alterar a cláusula referente ao prazo contratual, prorrogando-o por mais 120 (cento e vinte) dias.

Considerando que foram cumpridos os requisitos e as formalidades impostas pela Lei n.8.666/93, para o cumprimento do objeto proposto;

Considerando que consta dos autos comprovação de que há dotação orçamentária para a execução das despesas;

Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade com que foram realizados os procedimentos em tela;

Considerando que ainda que extemporaneamente este Tribunal não poderá se abster de manifestar em relação aos aspectos formais do presente ato, consoante entendimento firmado por este Colegiado ao aprovar à unanimidade de seus membros a Resolução n.379/2003, de 30 de abril de 2003, exarada nos autos n.10084/2001, com espeque no voto proferido pela Conselheira relatora Dóris Coutinho,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 295, inciso VIII, do Regimento Interno:

8.1. Manifestar pela LEGALIDADE do Contrato n. 23/2003, decorrente da Concorrência n.68/2002 e do I Termo Aditivo ao Contrato n. 023/2003, com fulcro no artigo 10, IV e 110 caput da Lei n.1.284/200;

8.2. Determinar o envio de cópia do inteiro teor desta decisão à 3ª Diretoria de Controle Externo Estadual, para quando da auditoria fiscalizatória in loco seja feita verificação relativa à execução do presente contrato;

8.3 Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para cumprimento das atribuições de mister, e em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 17 dias do mês de dezembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1418/2004 TCE - PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo n.: 01471/2004
2. Classe de Assunto: III Concurso Publico
3. Interessado: Raimundo Ferreira Nascimento
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins - TO
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador José Roberto Torres Gomes
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins-TO. Legalidade do certame. Obrigatoriedade de remessa ao Tribunal de Contas dos Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro.

8.Resolução

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 01471/2004, que versam sobre Concurso Público, realizado em 14 de março de 2004, com vistas ao provimento de cargos existentes na administração municipal, integrante do quadro Permanente de Profissionais da Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins - TO, consoante Edital n. 001/2004, de 09 de fevereiro de 2004, às fls. 04/08, oriundo do município supracitado, remetidos a este Tribunal para fins de apreciação da legalidade. Considerando que o responsável cumpriu a diligência solicitada, no que se refere a apresentação da documentação solicitada para sanear o processo e conferir-lhe legalidade. Considerando que o Concurso em tela atendeu a todas as exigências contidas na lei, e que durante a realização das provas não ocorreram fatos que atrapalhassem o desenrolar do Certame.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pela unanimidade dos membros que compõem a sua Primeira Câmara, e em cumprimento ao disposto no artigo no artigo 1º, inciso III, da Lei n.1284/2001 c/c o artigo 295, XI do Regimento Interno desta Casa, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos em:

8.1 Manifestar-se pela LEGALIDADE do concurso público realizado no Município de Buriti do Tocantins - TO, em 14 de março de 2004, nos termos do art. 111 do Regimento Interno deste Tribunal.

8.2 Determinar ao Prefeito do Município que encaminhe a este Tribunal de Contas os respectivos Atos de Admissão de Pessoal, ou seja, os termos de posse, com a devida documentação, para que sejam procedidos os seus devidos registros junto ao setor competente, consoante artigo 1º, inciso III, da Lei Estadual n.1284/2001.

8.3 Remeter os autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual - DCEE, para conhecimento e anotações, visando subsidiar o posterior registro dos Atos de Admissão de Pessoal, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 17 dias do mês de dezembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 205/2004 TCE
- PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.: TC 01817/2003
Classe de Assunto: II Prestações de Contas Exercício de 2002
Responsável: Jonas Macedo Prefeito
CPF: 130.668.031-04
Origem: Prefeitura Municipal de Palmeirópolis TO
Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
Representante do MP: Dr. João Alberto Barreto Filho
Contador: João Gomes de Amorim CRC-TO: 0358

Prefeitura Municipal de Palmeirópolis TO. Balanço Geral do Exercício de 2002. Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas. Recomendações ao Legislativo e ao Executivo Municipal e Ressalvas.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o Art. 31, § 1º, da Constituição Federal; Art.s 32, §1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; Art. 82, § 1º da Lei 4.320, de 1964 e Art. 1º, inciso I e 100 da Lei n.1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores;

Considerando que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores conforme esclarece o Art. 104 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

Considerando que nas contas de Governo Consolidadas do Município de Palmeirópolis - TO, exercício de 2002, foi verificado o cumprimento dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços de saúde, bem como do cumprimento do limite estabelecido para despesa com pessoal;

Considerando algumas falhas verificadas que constituem ressalvas, pois, não causaram grave dano ao erário, a saber: 1) Não demonstração no Balanço Financeiro dos Saldos de Caixa e Bancos a serem transferidos para o Exercício subsequente; 2) Arrecadação de Tributos (TAXAS e IRRF) aquém do valor previsto sem a adoção das providências contidas no Art. 58 da Lei Complementar n.101, de 2000;

Considerando a documentação analisada assim como, os argumentos produzidos pelos órgãos instrutivos desta Corte de Contas e Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

RESOLVEM:

1 Recomendar a APROVAÇÃO das contas consolidadas do Município de Palmeirópolis TO que integram o Balanço Geral do exercício de 2002, na conformidade do Art. 10, inciso III, da Lei 1.284, de 2001 e Art. 32 do Regimento Interno;

2 - Determinar a remessa do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Senhor Jonas Macedo, Prefeito Municipal de Palmeirópolis TO;

3 - Recomendar ao Legislativo Municipal, que seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações apresentadas nos processos de auditoria e nos pareceres deste Tribunal de Contas;

4 Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas Municipais dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

5 - Alertar ao aludido gestor, que este Tribunal procederá à verificação do cumprimento das recomendações propostas, por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria, e que em caso de irregularidades reincidentes ficará o gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39 da Lei Estadual n.1.284, de 2001 c/c arts. 158 e 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

6 Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Palmeirópolis TO para julgamento, esclarecendo que nos termos do Art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 17 dias do mês de dezembro de 2004.

Processo n.: TC 04135/2004

Classe de Assunto: II Prestações de Contas Exercício de 2003

Responsável: Crisóstomo Costa Vasconcelos Prefeito

CPF: 008.169.491-15

Origem: Prefeitura Municipal de Sandolândia TO

Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
Representante do MP: Dr. Marcos Antônio da Silva Modes
Contador: Aldenor Borges de Amorim - CRC-TO: 035

**PARECER PRÉVIO N. 206/2004 TCE -
PRIMEIRA CÂMARA**

Prefeitura Municipal de SandolândiaTO. Balanço Geral do Exercício de 2003. Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas. Recomendações ao Legislativo e ao Executivo Municipal.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o Art. 31, § 1º, da Constituição Federal; Art.s 32, §1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; Art. 82, § 1º da Lei 4.320, de 1964 e Art. 1º, inciso I e 100 da Lei n.1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores;

Considerando que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores conforme esclarece o Art. 104 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins; Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

Considerando que nas contas de Governo Consolidadas do Município de Sandolândia - TO, Exercício de 2003, foi verificado o cumprimento dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços de saúde, bem como do cumprimento do limite estabelecido para despesa com pessoal;

Considerando algumas falhas verificadas que constituem ressalvas, a saber: 1) Arrecadação de Tributos (TAXAS) aquém do valor previsto sem a adoção das providências contidas no Art. 58 da Lei Complementar n.101, de 2000;

Considerando a documentação analisada assim como, os argumentos produzidos pelos órgãos desta Corte de Contas e Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

RESOLVEM:

1 Recomendar a APROVAÇÃO das contas consolidadas do Município de Sandolândia - TO que integram o Balanço Geral do Exercício de 2003, na conformidade do Art. 10, inciso III, da Lei 1.284, de 2001 e Art. 32 do Regimento Interno;

2 - Determinar a remessa do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Senhor Crisóstomo Costa Vasconcelos, Prefeito Municipal de Sandolândia TO;

3 - Recomendar ao Legislativo Municipal, que seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações apresentadas nos processos de auditoria e nos pareceres deste Tribunal de Contas;

4 Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas Municipais dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

5 Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Sandolândia-TO para julgamento, esclarecendo que nos termos do Art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 17 dias do mês de dezembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 207/2004 TCE -
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.: TC 02033/2004 02 Volumes e apenso 11116/2003

Classe de Assunto: II Prestações de Contas Exercício de 2003

Responsável: Nilo Roberto Vieira Prefeito
CPF: 060.828.151-49

Origem: Prefeitura Municipal de Peixe TO

Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

Representante do MP: Dr. Alberto Sevilha

Contador: Sebastião A. de Almeida CRC: 154-TO

Prefeitura Municipal de PeixeTO. Balanço Geral do Exercício de 2003. Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas. Recomendações ao Legislativo e ao Executivo Municipal.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o Art. 31, § 1º, da Constituição Federal; Arts. 32, §1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; Art. 82, § 1º da Lei 4.320, de 1964 e Art. 1º, inciso I e 100 da Lei n.1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores;

Considerando que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores conforme esclarece o Art. 104 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins; Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

Considerando que do resultado da gestão orçamentária ficou demonstrada a exorbitância do gestor em contratar despesas superiores à receita arrecadada, o que resultou em Déficit de Execução Orçamentária no valor de R\$ 194.332,16 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), não atendendo, desta forma, ao disposto nos Arts. 48, alínea "b", da Lei Federal n.4.320, de 17 de março de 1964, e 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n.101, de 04 de maio de 2000;

Considerando, que as contas anuais devem representar a real situação econômico-financeira e patrimonial do município em 31 de dezembro;

Considerando a documentação analisada, assim como, os argumentos produzidos pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, corroborando com o Parecer do Ilustre Corpo Especial de Auditores, e, divergindo do entendimento da Douta Representação do Ministério Público junto ao TCE, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

RESOLVEM:

1 Recomendar a REJEIÇÃO, das contas Consolidadas do Município de Peixe - TO que integram o Balanço Geral do exercício de 2003, na gestão do senhor Nilo Roberto Vieira, Prefeito Municipal, na conformidade dos Arts. 1º, inciso I; 10, inciso III, e 103 da Lei 1.284, de 2001 c/c com o Art. 28 e 32 do Regimento Interno;

2 - Determinar a remessa do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Senhor Nilo Roberto Vieira, Prefeito Municipal de Peixe-TO, esclarecendo que, com fulcro no Art. 33 do Regimento Interno, o referido processo permanecerá nas dependências deste Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de Pedido de Reexame;

3 - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo, que cumpra todas as recomendações enumeradas nesta decisão, a saber:

3.1) Adote medidas imediatas objetivando corrigir e evitar a reincidência das irregularidades enumeradas no item 9 deste Voto, bem como as levantadas pelo Corpo Especial de Auditores no item VI, do Parecer n.6.294/2004, fls. 484-496;

3.2) Que efetue corretamente o registro de todos os componentes patrimoniais, de modo que os Demonstrativos Contábeis evidenciem a real situação patrimonial do Município nos termos do disposto nos Arts. 83 e 85 da Lei 4.320, de 1964;

3.3) Observar o artigo 48, "b" da Lei 4.320, de 1964, e atualmente o artigo 4º, I, "a" da Lei Complementar 101, de 2000, evitando assim a ocorrência de déficit de execução orçamentária;

3.4) Manter a documentação na sede da Prefeitura Municipal à disposição da equipe técnica desta Corte de Contas, mesmo depois do julgamento das contas pelo Poder Legislativo;

3.5) Atendimento às recomendações das equipes de auditoria;

4 - Recomendar ao Legislativo Municipal, que:

4.1) Seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações enumeradas nesta decisão;

4.2) Observe quando do julgamento das presentes contas, o disposto no art. 31, § 2º da Constituição Federal;

4.3) Observe que nos termos do Art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas;

5 Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas Municipais dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas.

6 Determinar a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas para os procedimentos de mister, e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral que procederá o encaminhamento dos autos, nos termos do Art. 35 do Regimento Interno, à Câmara Municipal de Peixe-TO para julgamento,

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 17 dias do mês de dezembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 208/2004 TCE -
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.: TC 00756/2003 02 Volumes e apensos 11713/2001, 11712/2001, 11711/2001, 6462/2001.

Classe de Assunto: II Prestações de Contas Exercício de 2002

Responsável: Eurídice Rodrigues Araújo Prefeita

CPF: 577.031.751-53

Origem: Prefeitura Municipal de Jaú do Tocantins TO

Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

Representante do MP: Dr. João Alberto Barreto Filho

Contador: Valbi Barbosa dos Santos CRC: 8491-GO/TO

Prefeitura Municipal de Jaú do Tocantins TO. Balanço Geral do Exercício de 2002. Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas. Recomendações ao Legislativo e ao Executivo Municipal.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o Art. 31, § 1º, da Constituição Federal; Art.s 32, §1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; Art. 82, § 1º da Lei 4.320, de 1964 e Art. 1º, inciso I e 100 da Lei n.1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores;

Considerando que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores conforme esclarece o Art. 104 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins; Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

Considerando que do resultado da gestão orçamentária ficou demonstrada a exorbitância do gestor em contratar despesas superiores à receita arrecadada, o que resultou em Déficit de Execução Orçamentária no valor de R\$ 131.317,37 (cento e trinta e um mil, trezentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), não atendendo, desta forma, ao disposto nos Arts. 48, alínea "b", da Lei Federal n.4.320, de 17 de março de 1964, e 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n.101, de 04 de maio de 2000 Considerando, que as contas anuais devem representar a real situação econômico-financeira e patrimonial do município em 31 de dezembro;

Considerando a documentação analisada, assim como, os argumentos produzidos pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, corroborando com o Parecer do Ilustre Corpo Especial de Auditores e com o entendimento da Douta Representação do Ministério Público junto ao TCE, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

RESOLVEM:

1 Recomendar a REJEIÇÃO, das contas Consolidadas do Município de Jaú do Tocantins TO que integram o Balanço Geral do exercício de 2002, na gestão da Senhora Eurídice Rodrigues Araújo, Prefeita Municipal, na conformidade dos Arts. 1º, inciso I; 10, inciso III, e 103 da Lei 1.284, de 2001 c/c com o Art. 28 e 32 do Regimento Interno;

2 - Determinar a remessa do Relatório, Voto e Parecer Prévio a Senhora Eurídice Rodrigues Araújo, Prefeita Municipal de Jaú do Tocantins TO, esclarecendo que, com fulcro no Art. 33 do Regimento Interno, o referido processo permanecerá nas dependências deste Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de Pedido de Reexame;

3 - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo, que cumpra todas as recomendações enumeradas nesta decisão, a saber:

3.1) Adote medidas imediatas objetivando corrigir e evitar a reincidência das irregularidades enumeradas no item 9 deste Voto, bem como as enumeradas no item VII, do Parecer n.4.023/2004, fls. 316-325, da lavra do Ilustre Corpo Especial de Auditores;

Adote medidas imediatas objetivando corrigir e evitar a reincidência das irregularidades enumeradas no item 9 deste Voto;

3.2) Que efetue corretamente o registro de todos os componentes patrimoniais, de modo que os Demonstrativos Contábeis evidenciem a real situação patrimonial do Município nos termos do disposto nos Arts. 83 e 85 da Lei 4.320, de 1964;

3.3) Observar o artigo 48, "b" da Lei 4.320, de 1964, e atualmente o artigo 4º, I, "a" da Lei Complementar 101, de 2000, evitando assim a ocorrência de déficit de execução orçamentária;

3.4) Manter a documentação na sede da Prefeitura Municipal à disposição da equipe técnica desta Corte de Contas, mesmo depois do julgamento das contas pelo Poder Legislativo;

3.5) Atendimento às recomendações das equipes de auditoria;

4 - Recomendar ao Legislativo Municipal, que:

4.1) Seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações enumeradas nesta decisão;

4.2) Observe quando do julgamento das presentes contas, o disposto no art. 31, § 2º da Constituição Federal;

4.3) Observe que nos termos do Art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas;

5 Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas Municipais dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas.

6 Determinar a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas para os procedimentos de mister, e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral que procederá o encaminhamento dos autos, nos termos do Art. 35 do Regimento Interno, à Câmara Municipal de Jaú do Tocantins - TO para julgamento,

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 17 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2402/2004 - TCE -
PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processos n.: TC 06342/2003 (02 Volumes) - apensos 07853/2001 06595/2000 06591/2000 02318/2000 01521/2000 02154/2000 05758/2000 - 08933/2001 05258/2002 0940/2002 - 05259/2002

2. Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: José Carlos de Carvalho Ex-Prefeito de Sucupira-TO

4. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

5. Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR

6. Representante do MP : Procurador de Contas Alberto Sevilha

7. Advogado: Não atuou

Tomada de Contas Especial Prefeitura Municipal de Sucupira-TO - Julgar Irregulares as contas de 2000 Imputação de débito e Aplicação de multa Ciência ao MPEJTCE.

8. Acórdão:

Vistos, discutidos e relatados os autos de n. 08339/2002, que versam sobre análise de Tomada de Contas Especial, realizada no Município de Sucupira, sobre os atos e fatos de gestão, praticados no período de 01.01.2000 a 31.12.2000, pelo Ex-Prefeito Municipal Sr. José Carlos de Carvalho, que deixou de prestar as Contas Anuais Consolidadas do Exercício Financeiro de 2000.

Considerando o exposto no Relatório de Tomada de Contas Especial, em fls.13/31, elaborado pela Diretoria de Controle Externo.

Considerando o entendimento do Ilustre Corpo Especial de Auditores e do douto Ministério Público Especial, junto a este Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, em cumprimento ao disposto no art. 33, I, da Constituição Estadual; com o que dispõe os arts. 74, inciso III, 75, 79, §2º, 85, inciso III, alíneas a, b, c, da Lei n.1284, de 2001, c/c com os arts. 63, 64, 65, inciso I, 71, §2º, e 77, inciso I do Regimento Interno, em:

8.1. Julgar irregulares as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2000, nos termos dos arts. 79, §º, 85, inciso III, alíneas a, b, c, e da Lei Estadual n.1284, de 2001, c/c com os arts. 71, §2º, e 77, inciso I do Regimento Interno;

8.2. Imputar ao Senhor José Carlos de Carvalho Prefeito Municipal de Sucupira-TO, com fundamentação no art. 38, "caput" e art. 88 da Lei Estadual n.1.284/01 c/c com o art. 158 do Regimento Interno, os seguintes débitos, a fim de recompor o erário municipal:

a) o débito no valor total de R\$ 20.267,46 (vinte mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), decorrente do recebimento das transferências constitucionais no período de janeiro a dezembro/2000, conforme informação do Relatório de fls. 19/28 retiradas no site do STN;

b) o débito no valor total de R\$ 36.447,40 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), decorrente do recebimento dos tributos municipais, no período de janeiro a julho/2000;

c) o débito ao Sr. José Carlos de Carvalho, no valor total de R\$ 344,51 (trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), decorrente do pagamento de multas de cheques devolvidos, taxas de saldos devedores e juros sobre saldos devedores;

8.3. Aplicar ao Sr. José Carlos Carvalho, as seguintes sanções pecuniárias:

a) a multa prevista no art. 38 da Lei Estadual n.1.284, de 2001 c/c o art. 158 do Regimento Interno, no valor correspondente à 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal,

e da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei Estadual n.1.284, de 2001 c/c o artigo 83, §3º do Regimento Interno, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas, até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) a multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrente da prática de atos de gestão ilegal, de natureza financeira, quando da emissão de inúmeros cheques sem provisão de fundos, nos termos do art. 159 (II) do Regimento Interno;

c) a multa ao Sr. José Carlos Carvalho, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), decorrente do não atendimento, no prazo estipulado, sem causa justificada, à diligência feita pelo Relator, nos termos do art. 159 (IV) do Regimento Interno;

d) a multa ao Sr. José Carlos Carvalho, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), decorrente da inobservância de prazo estabelecido neste Regimento, incluídos os de entrega de processos ou outros documentos que devem ser remetidos ou estar à disposição do Tribunal, nos termos do art. 159 (VIII) do Regimento Interno;

8.4. Determinar a citação do Sr. José Carlos Carvalho do teor do presente acórdão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 81, inciso II da Lei Estadual n.1.284, de 2001 c/c com o art. 205 e 206 do Regimento Interno remetendo-lhe cópia do Voto;

8.5. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei Estadual n.1.284, de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a citação;

8.6. Determinar a publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

8.7. Dar ciência ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n.1.284, de 2001;

8.8. Transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas necessárias à cobrança da dívida, remeter os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 17 dias, do mês de dezembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1419/2004 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo n.: TC 06267/2003 apenso aos 6872/2002 e 5711/2003
2. Classe de Assunto: V Contratos
3. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins DERTINS, Secretaria da Agricultura e do Abastecimento (interveniente) e CMT Engenharia Ltda
4. Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins DERTINS
5. Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DEAGUIAR
6. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito

Análise formal do Primeiro, Segundo e Terceiro Termos aditivos ao Contrato n.092/2001. Recursos Federais com contrapartida do Tesouro Estadual. Tomar conhecimento. Encaminhar a origem.

7. Resolve:

Vistos, discutidos e relatados os autos de n. 06872/2002 e 05711/2003, 06267/2003, primeiro, segundo e terceiro termos aditivos ao contrato n.092/2001, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins, com a interveniência da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, e, do outro lado, a CMT Engenharia Ltda., que têm como objeto, respectivamente, a alteração do valor contratual de dezessete virgula setenta e um por cento (17,71%) que importa em R\$ 5.837.769,77 (cinco milhões oitocentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos) , seis virgula sessenta por cento (6,60%) representando R\$ 2.176.860,97 (dois milhões cento e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e sete reais) , e prorrogação de prazo de trezentos e sessenta e cinco (365) dias, que envolvem fontes de recursos do Tesouro do Estado e da União, em face do Convênio n.307/1999, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado do Tocantins, com contrapartida deste último, e a dotação orçamentária 33010.20.607.0039.1049, Elemento de Despesa 44.90.51, Fontes 25 e 00.

Considerando que os recursos envolvidos no presente contrato contemplam verbas Federais decorrentes do Convênio n.307/1999, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado do Tocantins e contrapartida do Tesouro Estadual.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 294, inciso II, c/c artigo 295, inciso VIII, do Regimento Interno:

8.1. Tomar conhecimento do Primeiro, Segundo e Terceiro termo aditivo ao Contrato n.092/2001, tendo como contratante o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins, com interveniência da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, e, do outro lado, a empresa CMT Engenharia Ltda., que têm como objeto, respectivamente, a alteração do valor contratual de dezessete vírgula setenta e um por cento (17,71%) que importa em R\$ 5.837.769,77 (cinco milhões oitocentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), seis vírgula sessenta por cento (6,60%) representando R\$ 2.176.860,97 (dois milhões cento e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e sete reais), e prorrogação de prazo de trezentos e sessenta e cinco (365) dias, que envolvem fontes de recursos do Tesouro do Estado e da União, em face do Convênio n.307/1999, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado do Tocantins, com contrapartida deste último, e a dotação orçamentária 33010.20.607.0039.1049, Elemento de Despesa 44.90.51, Fontes 25 e 00.

8.2. Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para os fins previstos no Anexo A, item IV, alínea "f", da Resolução Administrativa n.113/2002, deste Tribunal, para cadastro e formação do banco de dados, e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral para o encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 17 dias, do mês de dezembro de 2004.

Ata da 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco (15/02/2005), às treze horas, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reuniu-se a Primeira Câmara, sob a Presidência do Conselheiro José Wagner Praxedes. Presentes: Conselheiros Manoel Pires dos Santos e Severiano José Costandrade de Aguiar. Presente também o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito e a Secretária da Primeira Câmara Sra. Maria das Graças Rodrigues Vieira. Verificada a existência de quorum, o Exmo. Sr. Presidente, sob as bênçãos de Deus, declarou aberta a Sessão. Em seguida a secretária fez a leitura do Salmo 14 para reflexão. Dando prosseguimento, o Sr. Presidente informou aos seus pares que,

estava aberta a discussão em torno do nome a ser votado para a Presidência da Primeira Câmara, para o biênio 2005/2006. Após a votação, foi eleito o Conselheiro Manoel Pires dos Santos, tendo sido cumprimentado pelos integrantes da Mesa. Na condição de Presidente, o Conselheiro Manoel Pires dos Santos agradeceu a confiança nele depositada, assumindo a Presidência da Sessão. Na seqüência, nos termos regimentais, deu início aos trabalhos do dia, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão Ordinária do dia 14/12/2004 (34ª) e da Sessão Extraordinária do dia 17/12/2004 (2ª), as quais foram aprovadas por unanimidade, sem emendas. Expediente Comunicações, Indicações e Requerimentos: Não houve. A Primeira Câmara passou à apreciação e/ou julgamento dos processos constantes da pauta, distribuída nos termos regimentais aos Senhores Conselheiros e ao Senhor Procurador-Geral de Contas. A -Relator: Cons. José Wagner Praxedes: CLASSE II PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO: 01) Processo n. 6467/2003. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Apoio da Escola Conveniada Santa Terezinha, em Arapoema/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 007/2000. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6301/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES COM RESSALVA. Acórdão n. 001/2005. 02) Processo n. 7644/2003. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Apoio da Escola Estadual Dr. Waldir Lins, em Gurupi/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 155/2000. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6300/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES COM RESSALVA. Acórdão n. 002/2005. 03) Processo n. 10768/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Apoio do colégio Estadual Manoel Vicente Souza, em Augustinópolis/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 504/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6206/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES COM RESSALVA. Acórdão n. 003/2005. 04) Processo n. 10770/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Apoio da Escola Estadual Anaídes Brito Miranda, em Santa Fé do Araguaia/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 471/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6302/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES COM RESSALVA. Acórdão n. 004/2005. 05) Processo n. 11762/2004.

Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Apoio da Escola Estadual Rezende de Almeida, em Itapiratins/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 562/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6297/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES COM RESSALVA. Acórdão n. 005/2005. 06) Processo n. 11765/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Apoio do Centro de Ensino Médio Cabo Aparício Araújo Paz, em Ananás/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 895/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6296/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES COM RESSALVA. Acórdão n. 006/2005. 07) Processo n. 12171/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Apoio da Escola Estadual Último de Carvalho, em Couto Magalhães/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 603/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6299/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES COM RESSALVA. Acórdão n. 007/2005. CLASSE IV -APOSENTADORIA: 08) Processo n. 0163/2003. Interessado: Francino Moreira dos Santos. Portaria n. 053/AP/2002. Aposentadoria compulsória, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 4884/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL, a Portaria em referência. Resolução n. 002/2005. 09) Processo n. 0168/2003. Interessada: Odilla Torrano da Silva Campos. Portaria n. 038/AP/2002. Aposentadoria compulsória, no cargo de Biblioteconomista, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 4830/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL, a Portaria em referência. Resolução n. 003/2005. 10) Processo n. 0170/2003. Interessado: Ioni Martins Toledo Ferreira. Portaria n. 059/AP/2002. Aposentadoria compulsória, no cargo de Professor Assistente, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n.

4883/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL, a Portaria em referência. Resolução n. 004/2005. 11) Processo n. 5943/2004. Interessado: Alpiniano Pereira Prado. Portaria n. 026/AP/2004. Aposentadoria compulsória, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 4678/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL, a Portaria em referência. Resolução n. 005/2005. B -Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar: CLASSE II -IMPUGNAÇÃO: 12) Processo n. 8422/2002. Responsável: Sr. Jonas Macedo, Prefeito Municipal de Palmeirópolis/TO. Requerimento n. 249/2002. 1ª Auditoria Ordinária (Janeiro a Setembro de 2002), tendo em vista o recebimento de subsídios dos agentes políticos municipais com valores superiores ao estabelecido na Constituição Estadual. Incidente de inconstitucionalidade. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5194/2004, da lavra do Procurador João Alberto Barreto Filho. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, determinar com fundamento no Art. 263 do Regimento Interno, a inclusão dos presentes autos na pauta da Sessão do Tribunal Pleno. Acórdão n. 008/2005. Encerramento: Encerrada a pauta dos trabalhos e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, o Senhor Presidente ensejou oportunidade aos Senhores Conselheiros e ao Representante do Ministério Público Especial para uso da palavra, mas não havendo manifestação, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Sessão às quatorze horas. E, para constar eu, Maria das Graças Rodrigues Vieira, Secretária da Primeira Câmara, lavrei a presente Ata que, após lida, discutida e aprovada, será assinada por mim, pelos Conselheiros presentes e pelo representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Cons. Manoel Pires dos Santos
Presidente

Cons. José Wagner Praxedes

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Fui Presente:
Márcio Ferreira Brito
Procurador-Geral de Contas

Maria das Graças Rodrigues Vieira
Secretária

ACÓRDÃO N. 001/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n.: 6467/2003 - 04 volumes
Classe II: Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 007/2000, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Conveniada Santa Terezinha, em Arapoema.

Responsáveis: Nilmar Gavino Ruiz CPF: 309.893.021-72 Ex - Secretária da Educação e Maria Macêdo de Araújo - CPF: 612.321.221-49 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Conveniada Santa Terezinha

Órgão: Secretaria da Educação

Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 6467/2003 - 04 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 37.975,92 (trinta e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos) do Convênio n. 007/2000, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Conveniada Santa Terezinha, em Arapoema, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio. O convênio objeto da presente prestação de Contas foi registrado nesta Egrégia Corte de Contas sob o n. 24386/2000.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Nilmar Gavino Ruiz CPF: 309.893.021-72 Ex - Secretária da Educação e Maria Macêdo de Araújo - CPF: 612.321.221-49 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Conveniada Santa Terezinha, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2005.

ACÓRDÃO N. 002/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n.: 7644/2003 - 03 volumes
Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 32.178,74 (trinta e dois mil, cento e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) do Convênio n. 155/2000, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Dr. Waldir Lins, em Gurupi.

Responsáveis: Nilmar Gavino Ruiz CPF: 309.893.021-72 Ex - Secretária da Educação e Eliete Parente da Silva Aguiar - CPF: não consta - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Dr. Waldir Lins

Órgão: Secretaria da Educação

Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 7644/2003 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 32.178,74 (trinta e dois mil, cento e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) do Convênio n. 155/2000, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Dr. Waldir Lins, em Gurupi, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 90.600,00 (noventa mil e seiscentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio. O convênio objeto da presente prestação de Contas foi registrado nesta Egrégia Corte de Contas sob o n. 24348/2000.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Nilmar Gavino Ruiz CPF: 309.893.021-72 Ex - Secretária da Educação e Eliete Parente da Silva Aguiar - CPF: não consta - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Dr. Waldir Lins, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de dezembro de 2005.

ACÓRDÃO N. 003/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n.: 10768/2004 - 05 volumes
Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 65.301,58 (sessenta e cinco mil, trezentos e um reais e cinquenta e oito centavos) do Convênio n. 504/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio do Colégio Estadual Manoel Vicente Souza, em Augustinópolis.
Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Valdenira Bruno da S. Souza - CPF: não consta - Presidente da Associação de Apoio do Colégio Estadual Manoel Vicente Souza

Órgão: Secretaria da Educação
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10768/2004 - 05 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 65.301,58 (sessenta e cinco mil, trezentos e um reais e cinquenta e oito centavos) do Convênio n. 504/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio do Colégio Estadual Manoel Vicente Souza, em Augustinópolis, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio..

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Valdenira Bruno da S. Souza - CPF: não consta - Presidente da Associação de Apoio do Colégio Estadual Manoel Vicente Souza, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2005.

ACÓRDÃO N.: 004/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n.: 10770/2004 - 04 volumes
Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 50.011,88 (cinquenta mil, onze reais e oitenta e oito centavos) do Convênio n. 471/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Anaídes Brito Miranda, em Santa Fé do Araguaia.

Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Maria Rodrigues da Silva - CPF: 159.670.001-78 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Anaídes Brito Miranda

Órgão: Secretaria da Educação
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10770/2004 - 04 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 50.011,88 (cinquenta mil, onze reais e oitenta e oito centavos) do Convênio n. 471/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Anaídes Brito Miranda, em Santa Fé do Araguaia, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 57.880,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Maria Rodrigues da Silva - CPF: 159.670.001-78 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Anaídes Brito Miranda, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de dezembro de 2005.

ACÓRDÃO N. 005/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n.: 11762/2004 - 02 volumes

Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 28.108,10 (vinte e oito mil, cento e oito reais e dez centavos) do Convênio n. 562/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Rezende de Almeida, em Itapiratins.

Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Marilene dos Santos Rodrigues Fernandes - CPF: 283.356.001-04 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Rezende de Almeida

Órgão: Secretaria da Educação

Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 11762/2004 - 02 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 28.108,10 (vinte e oito mil, cento e oito reais e dez centavos) do Convênio n. 562/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Rezende de Almeida, em Itapiratins, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 28.620,00 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Marilene dos Santos Rodrigues Fernandes - CPF: 283.356.001-04 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Rezende de Almeida, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2005.

ACÓRDÃO N. 006/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n.: 11765/2004 - 04 volumes

Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 60.143,34 (sessenta mil, cento e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos) do Convênio n. 895/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio do Centro de Ensino Médio Cabo Aparício Araújo Paz, em Ananás.

Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Francisco Pereira Leite - CPF: 225.850.523-20 - Presidente da Associação de Apoio do Centro de Ensino Médio Cabo Aparício Araújo Paz

Órgão: Secretaria da Educação

Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 11765/2004 - 04 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 60.143,34 (sessenta mil, cento e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos) do Convênio n. 895/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio do Centro de Ensino Médio Cabo Aparício Araújo Paz, em Ananás, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 61.600,00 (sessenta e um mil e seiscentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Francisco Pereira Leite - CPF: 225.850.523-20 - Presidente da Associação de Apoio do Centro de Ensino Médio Cabo Aparício Araújo Paz, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2005.

ACÓRDÃO N. 007/2005 TCE 1ª CÂMARA

Processo n.: 12171/2004 03 volumes

Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 22.917,80 (vinte e dois mil, novecentos e dezessete reais e oitenta centavos) do Convênio n. 603/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio Escolar da Escola Estadual Último de Carvalho, em Couto Magalhães.

Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Romilda Bento de Oliveira Abreu - CPF: não consta - Presidente da Associação de Apoio Escolar da Escola Estadual Último de Carvalho

Órgão: Secretaria da Educação

Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 12171/2004 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 22.917,80 (vinte e dois mil, novecentos e dezessete reais e oitenta centavos) do Convênio n. 603/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio Escolar da Escola Estadual Último de Carvalho, em Couto Magalhães, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 23.840,00 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 Secretária da Educação e Romilda Bento de Oliveira Abreu - CPF: não consta - Presidente da Associação de Apoio Escolar da Escola Estadual Último de Carvalho, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "f" item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo "b" item XIV, alínea "c" proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2005.

RESOLUÇÃO N. 002/2005 TCE 1ª CÂMARA

PROCESSO: 0163/2003

CLASSE III: Análise e registro de aposentadoria compulsória, concedida pela Portaria n.: 053/AP, de 10 de dezembro de 2002

RESPONSÁVEL: Nilton Gonçalves Barbosa Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins CPF Não Consta

INTERESSADO: Francino Moreira dos Santos CPF n.: 043.276.241-87

ADVOGADO: Não Atuou

ENTIDADES: Secretaria da Educação e Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins

RELATOR: Conselheiro José Wagner Praxedes

REPRESENTANTE DO MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha

ADVOGADO: Não Atuou

Ementa: Aposentadoria Compulsória. Legitimidade dos Documentos Apresentados. Exigências Atendidas. Adquire direito a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição o servidor que tenha completado setenta anos de idade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 0163/2003, sobre análise e registro de aposentadoria compulsória, concedida pela Portaria n.: 053/AP, de 10 de dezembro de 2002, ao servidor Francino Moreira dos Santos.

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e, considerando o disposto nos artigos 1º, IV, 10, II e 109, II da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c os artigos 112, 113 e 114 do Regimento Interno

I - Considerar LEGAL, para fins de registro, a Portaria acima mencionada, que concedeu aposentadoria, ao servidor Francino Moreira dos Santos, matrícula n. 68454-6, integrante do Quadro Geral dos Servidores do Poder Executivo do Estado do Estado do Tocantins com lotação na Secretaria da Educação e Cultura, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por satisfazer os requisitos constantes dos artigos 7.º, inciso IV, 40, inciso II. § 4.º da Constituição Federal, em sua redação original c/c artigo 3.º da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.

II - Determinar a Secretária da Primeira Câmara que após as providências regimentais de sua alçada, remeta os autos à Sexta Diretoria de Controle Externo para os devidos REGISTROS que o assunto requer, e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2005.

RESOLUÇÃO N. 003/2005 TCE 1ª CÂMARA

PROCESSO: 0168/2003

CLASSE III: Análise e registro de aposentadoria compulsória, concedida pela Portaria n.: 038/AP, de 30 de outubro de 2002

RESPONSÁVEL: Nilton Gonçalves Barbosa Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins CPF Não Consta

INTERESSADO: Odilla Torrano da Silva Campos CPF n.: 042066558/71

ADVOGADO: Não Atuou

ENTIDADES: Secretaria da Educação e Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins

RELATOR: Conselheiro José Wagner Praxedes

REPRESENTANTE DO MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha

ADVOGADO: Não Atuou

Ementa: Aposentadoria Compulsória. Legitimidade dos Documentos Apresentados. Exigências Atendidas. Adquire direito a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição o servidor que tenha completado setenta anos de idade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 0168/2003, sobre análise e registro de aposentadoria compulsória, concedida pela Portaria n. 038/AP, de 30 de outubro de 2002, à servidora Odilla Torrano da Silva Campos .

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e, considerando o disposto nos artigos 1º, IV, 10, II e 109, II da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c os artigos 112, 113 e 114 do Regimento Interno

I - Considerar LEGAL, para fins de registro, a Portaria acima mencionada, que concedeu aposentadoria, a servidora Odilla Torrano da Silva Campos, matrícula n. 704130-6, integrante do Quadro Geral de Servidores do Poder Executivo do Estado do Tocantins, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura, no cargo de Biblioteconomista, por satisfazer os requisitos constantes dos artigos 40, §§ 1.º, inciso II, 2.º, 3.º e 8.º da Constituição Federal, como redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.

II - Determinar a Secretária da Primeira Câmara que após as providências regimentais de sua alçada, remeta os autos à Sexta Diretoria de Controle Externo para os devidos REGISTROS que o assunto requer, e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2005.

RESOLUÇÃO N. 004/2005 TCE 1ª CÂMARA

PROCESSO: 0170/2003
CLASSE III: Análise e registro de aposentadoria compulsória, concedida pela Portaria n.: 059/AP, de 13 de dezembro de 2002
RESPONSÁVEL: Nilton Gonçalves Barbosa Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins CPF Não Consta

INTERESSADO: Ioni Martins Toledo Ferreira CPF n.: 808.296.271-20
ADVOGADO: Não Atuou
ENTIDADES: Secretaria da Educação e Cultura e Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins
RELATOR: Conselheiro José Wagner Praxedes
REPRESENTANTE DO MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha
ADVOGADO: Não Atuou

Ementa: Aposentadoria Compulsória. Legitimidade dos Documentos Apresentados. Exigências Atendidas. Adquire direito a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição o servidor que tenha completado setenta anos de idade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.: 0170/2003, sobre análise e registro de aposentadoria compulsória, concedida pela Portaria n.: 059/AP, de 13 de dezembro de 2002, à servidora Ioni Martins Toledo Ferreira.

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e, considerando o disposto nos artigos 1º, IV, 10, II e 109, II da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c os artigos 112, 113 e 114 do Regimento Interno

I - Considerar LEGAL, para fins de registro, a Portaria acima mencionada, que concedeu aposentadoria compulsória, a servidora Ioni Martins Toledo Ferreira, matrícula n. 74462-0, integrante do Quadro Provisório da Educação Básica, da Secretaria da Educação e Cultura, no cargo de Professor Assistente, por satisfazer os requisitos constantes dos artigos 7.º, inciso IV, 40 §§ 1.º, inciso II, 2.º, 3.º e 8.º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, de 15 de dezembro de 1998.

II - Determinar a Secretária da Primeira Câmara que após as providências regimentais de sua alçada, remeta os autos à Sexta Diretoria de Controle Externo para os devidos REGISTROS que o assunto requer, e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2005.

RESOLUÇÃO N. 005/2005 TCE 1ª CÂMARA

PROCESSO: 5943/2004
CLASSE III: Análise e registro de aposentadoria compulsória, concedida pela Portaria n.: 026, de 21 de maio de 2004
RESPONSÁVEL: Nilton Gonçalves Barbosa Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins CPF Não Consta

INTERESSADO: Alpiniano Pereira Prado CPF n.: 330.556.021-53
ADVOGADO: Não Atuou
ENTIDADES: Secretaria da Educação e Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins
RELATOR: Conselheiro José Wagner Praxedes
REPRESENTANTE DO MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha
ADVOGADO: Não Atuou

Ementa: Aposentadoria Compulsória. Legitimidade dos Documentos Apresentados. Exigências Atendidas. Adquire direito a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição o servidor que tenha completado setenta anos de idade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.: 5943/2004, sobre análise e registro de aposentadoria compulsória, concedida pela Portaria n.: 026, de 21 de maio de 2004, ao servidor Alpiniano Pereira Prado.

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e, considerando o disposto nos artigos 1º, IV, 10, II e 109, II da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c os artigos 112, 113 e 114 do Regimento Interno

I - Considerar LEGAL, para fins de registro, a Portaria acima mencionada, que concedeu aposentadoria, ao servidor Alpiniano Pereira Prado, matrícula n. 36013-9, integrante do Quadro Geral dos Servidores do Poder Executivo do Estado do Tocantins, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura, por satisfazer os requisitos constantes dos artigos 7.º, inciso IV, 40, § 1.º, inciso II, §§ 2.º, 3.º e 8.º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.

II - Determinar a Secretária da Primeira Câmara que após as providências regimentais de sua alçada, remeta os autos à Sexta Diretoria de Controle Externo para os devidos REGISTROS que o assunto requer, e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2005.

ACÓRDÃO N. 008/2005 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 08422/2002 - Expediente 04796/2003
2. Grupo/Classe de Assunto: Classe II Impugnação / 1ª Auditoria Ordinária (janeiro a setembro de 2002)
3. Órgão: Prefeitura Municipal de Palmeirópolis -TO
4. Responsável: Jonas Macedo Prefeito Municipal
CPF n. 130.668.031-04 RG: 50.952-SSP/TO
5. Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Representante do MP: João Alberto Barreto Filho
7. Advogado: Não atuou

EMENTA: Incidente de inconstitucionalidade Subsídios de Agentes Políticos Municipais Competência do Tribunal Pleno Remessa dos autos.

8. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os autos de n. 08422/2002 que versam acerca de impugnação instaurado contra o Prefeito do Município de Palmeirópolis -TO, Sr. Jonas Macedo, conforme Requerimento n. 249/2002, fls. 05/07, tendo em vista o recebimento de subsídios dos agentes políticos municipais com valores superiores ao estabelecido na Constituição Estadual: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, pela unanimidade dos membros que compõem a Primeira Câmara e, em cumprimento ao disposto no art. 33, da Constituição Estadual, c/c art. 68 da Lei Estadual n. 1.284, de 2001, acórdão em:

1. determinar, com fundamento no art. 263 do Regimento Interno, a inclusão dos presentes autos na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno a realizar-se neste Egrégio Tribunal.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2005.

PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

PROCESSO: 5000847/05
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CRIAÇÃO, PRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO DO EVENTO CARNAVAL/2005.

DESPACHO Nº 002/2005, à vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, do Processo nº 5000847/05, Parecer nº 53/2005, da Advocacia Geral do Município, a necessidade de contratação de serviços de criação, produção e divulgação em mídia televisiva, rádio, out-door e impressos a nível local, regional e nacional do evento carnaval/2005, a ser realizado em Palmas-TO, de interesse da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo, bem como o disposto no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVO nos termos da Lei Orgânica do Município, art. 71, inciso VII, Inexigir a licitação para a contratação dos serviços de criação, produção e divulgação em mídia televisiva, rádio, out-door e impressos a nível local, regional e nacional do evento carnaval/2005, ADJUDICANDO o objeto do presente ato de inexigibilidade de licitação à empresa Empresarial Produções e Publicidade S/C Ltda., perfazendo um valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme solicitação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo, cuja despesa correrá por conta da seguinte dotação orçamentária: EVENTO: 400091, UO: 03430, FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 23695022622170000, NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39, FONTE: 015.

Encaminhe-se à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo, para providências.

GABINETE DO PREFEITO DE PALMAS, aos 19 dias do mês de janeiro de 2005.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

EGON JUST
Secretário Municipal do Meio Ambiente e Turismo

PROCESSO: 5002267/05
INTERESSADO: GABINETE CIVIL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO TOCANTINS.

DESPACHO Nº 003/2005, à vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, do Processo nº 5002267/05, Parecer nº 149/2005, da Advocacia Geral do Município, a necessidade de publicação de matérias de interesse do Município no Diário Oficial do Estado do Tocantins, pelo período de 1 (um) ano, de interesse do Gabinete Civil, bem como o disposto no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; RESOLVO nos termos da Lei Orgânica do Município, art. 71, inciso III,

com fulcro na Medida Provisória nº 01/2005: Inexigir a licitação para a contratação da Casa Civil da Governadoria do Estado do Tocantins para publicação de matérias de interesse do Município, no Diário Oficial do Estado do Tocantins, pelo período de 1 (um) ano, de interesse do Gabinete Civil; visando o desenvolvimento das atividades de implementação do modelo de gestão, estruturação da modernização administrativa e implementação da Central de Projetos, ADJUDICANDO o objeto do presente ato de inexigibilidade de licitação à Casa Civil da Governadoria do Estado do Tocantins, no valor total de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), para o exercício de 2005, conforme solicitação do Gabinete Civil, cuja despesa correrá por conta da seguinte dotação orçamentária: UO: 03210 PROGRAMA DE TRABALHO: 24131020321800000, NATUREZA DA DESPESA: 33.90.39, FONTE: 00.

Encaminhe-se ao Gabinete Civil, para providências.

GABINETE DO PREFEITO DE PALMAS, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2005.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

DEOCLECIANO GOMES
Secretário Chefe do Gabinete Civil

PROCESSO: 5001242/05
INTERESSADO: GABINETE CIVIL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO.

DESPACHO Nº 004/2005, à vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, do Processo nº 5001242/05, Parecer nº 135/2005, da Advocacia Geral do Município, a necessidade de contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e capacitação, visando o desenvolvimento das atividades de implementação do modelo de gestão, estruturação da modernização administrativa e implementação da Central de Projetos, de interesse do Gabinete Civil, bem como o disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; RESOLVO nos termos da Lei Orgânica do Município, art. 71, inciso VII: Inexigir a licitação acerca da contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e capacitação visando o desenvolvimento das atividades de implementação do modelo de gestão, estruturação da modernização administrativa e implementação da Central de Projetos,

ADJUDICANDO o objeto do presente ato de Dispensa de licitação à Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins - FAPTO, no valor total de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), conforme solicitação do Gabinete Civil, cuja despesa correrá por conta da seguinte dotação orçamentária: 03.210.04.122.0002.2903, NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.35, FONTE: 00.

Encaminhe-se ao Gabinete Civil, para providências.

GABINETE DO PREFEITO DE PALMAS, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 059/2005, Colinas do Tocantins – TO, 14 de fevereiro de 2005.

CONCEDE APOSENTADORIA A SERVIDOR MUNICIPAL.

A PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS - ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e do disposto nos art. 65, inciso IX e XII e 105, inciso II, alínea a, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida ao servidor Sr. Hermes Alves da Cruz, concursado para o cargo de Gari, conforme Portaria de nomeação nº 012/96, de 08/02/1996, lotado na Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, com fulcro no art. 17 inciso III, e art. 13, I, II, III e IV, da Lei 755/2001, de 13/11/2001, bem como no art. 18, I, "c", do Regulamento do Plano de Benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Colinas do Tocantins – IPASMU-CO, com proventos proporcionais, calculados com base no tempo de contribuição.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de Colinas do Tocantins, aos 14 dias do mês de Fevereiro de 2005.

Maria Helena Defavari das Dores
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

DECRETO nº 077/2005

“Dispõe sobre revogação de doação de lotes pertencentes ao patrimônio imobiliário do município e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IPUEIRAS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com as disposições do artigo 17, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e sua alterações, e

CONSIDERANDO a necessidade de rever o ato arbitrário e ilegal de doação do patrimônio imobiliário do Município de Ipueiras a terceiros, cometido pelo ex-prefeito;

CONSIDERANDO que a doação de vários lotes para uma mesma pessoa, configura lesão grave ao patrimônio imobiliário do município;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93, no seu artigo 17, inciso I, alínea “b”, proíbe expressamente a doação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio imobiliário do município a particulares;

CONSIDERANDO finalmente o poder discricionário de rever seus atos e a necessidade de resguardar o patrimônio imobiliário do Município de Ipueiras;

D E C R E T A

Art. 1º. Fica REVOGADA a doação dos imóveis urbanos pertencentes ao Patrimônio Imobiliário do Município de Ipueiras, a seguir relacionados:

Quadra 02, Lote 01 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.159
 Quadra 02, Lote 03 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.161
 Quadra 02, Lote 04 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.162
 Quadra 02, Lote 05 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.163
 Quadra 02, Lote 06 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.164
 Quadra 02, Lote 07 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.165
 Quadra 02, Lote 08 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.166
 Quadra 03, Lote 01 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.167
 Quadra 03, Lote 02 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.168
 Quadra 03, Lote 03 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.169
 Quadra 03, Lote 04 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.170
 Quadra 03, Lote 05 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.171
 Quadra 03, Lote 06 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.172
 Quadra 03, Lote 07 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.173
 Quadra 03, Lote 08 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.174
 Quadra 04, Lote 01 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.175
 Quadra 04, Lote 02 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.176
 Quadra 04, Lote 03 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.177
 Quadra 04, Lote 04 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.178
 Quadra 04, Lote 05 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.179
 Quadra 04, Lote 06 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.180
 Quadra 04, Lote 07 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.181
 Quadra 04, Lote 08 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.182
 Quadra 05, Lote 01 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.184
 Quadra 05, Lote 04 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.187
 Quadra 05, Lote 05 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.188
 Quadra 06, Lote 01 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.190
 Quadra 06, Lote 02 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.191
 Quadra 06, Lote 05 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.194
 Quadra 06, Lote 06 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.195
 Quadra 06, Lote 10 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.199
 Quadra 06, Lote 12 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.201
 Quadra 07, Lote 01 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.202
 Quadra 07, Lote 03 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.204

Quadra 07, Lote 06 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.207
 Quadra 07, Lote 10 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.211
 Quadra 07, Lote 11 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.212
 Quadra 07, Lote 12 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.213
 Quadra 08, Lote 01 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.214
 Quadra 08, Lote 02 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.215
 Quadra 08, Lote 03 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.216
 Quadra 08, Lote 04 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.217
 Quadra 08, Lote 05 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.218
 Quadra 08, Lote 06 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.219
 Quadra 09, Lote 02 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.221
 Quadra 09, Lote 03 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.222
 Quadra 09, Lote 04 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.223
 Quadra 09, Lote 05 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.224
 Quadra 09, Lote 06 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.225
 Quadra 09, Lote 07 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.226
 Quadra 09, Lote 08 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.227
 Quadra 09, Lote 09 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.228
 Quadra 09, Lote 10 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.229
 Quadra 09, Lote 11 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.230
 Quadra 09, Lote 12 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.231
 Quadra 09, Lote 13 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.232
 Quadra 09, Lote 14 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.233
 Quadra 09, Lote 15 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.234
 Quadra 09, Lote 16 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.235
 Quadra 11, Lote 02 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.242
 Quadra 11, Lote 05 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.245
 Quadra 11, Lote 07 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.247
 Quadra 11, Lote 08 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.248
 Quadra 11, Lote 12 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.252
 Quadra 11, Lote 14 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.254
 Quadra 12, Lote 02 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.264
 Quadra 12, Lote 07 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.269
 Quadra 13, Lote 01 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.271
 Quadra 13, Lote 06 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.276
 Quadra 14, Lote 01 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.287
 Quadra 14, Lote 05 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.291
 Quadra 14, Lote 07 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.293
 Quadra 14, Lote 08 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.294
 Quadra 15, Lote 03 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.305
 Quadra 15, Lote 04 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.306
 Quadra 15, Lote 05 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.307
 Quadra 15, Lote 06 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.308
 Quadra 15, Lote 07 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.309
 Quadra 15, Lote 09 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.311
 Quadra 15, Lote 10 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.312
 Quadra 15, Lote 11 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.313
 Quadra 15, Lote 14 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.316
 Quadra 15, Lote 16 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.318
 Quadra 16, Lote 01 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.319
 Quadra 16, Lote 02 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.320
 Quadra 17, Lote 04 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.326
 Quadra 17, Lote 13 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.335
 Quadra 18, Lote 02 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.341
 Quadra 18, Lote 06 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.345
 Quadra 18, Lote 16 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.355
 Quadra 19, Lote 02 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.359
 Quadra 19, Lote 04 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.361
 Quadra 19, Lote 09 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.366
 Quadra 19, Lote 11 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.368
 Quadra 19, Lote 12 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.369
 Quadra 19, Lote 13 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.370
 Quadra 19, Lote 14 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.371
 Quadra 19, Lote 18 – Donatário: Eva Batista Gomes, Mat. 19.375
 Quadra 20, Lote 01 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.379
 Quadra 20, Lote 02 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.380
 Quadra 20, Lote 03 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio, Mat. 19.381

Quadra 20, Lote 04 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.382	Quadra 31, Lote 07 – Donatário: Eva Batista Gomes,	Mat. 19.562
Quadra 20, Lote 06 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.384	Quadra 32, Lote 03 – Donatário: Osemar Cruz Mouzinho,	Mat. 19.566
Quadra 20, Lote 08 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.386	Quadra 32, Lote 04 – Donatário: Eva Batista Gomes,	Mat. 19.567
Quadra 20, Lote 10 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.388	Quadra 32, Lote 06 – Donatário: Elisio de Assis,	Mat. 19.569
Quadra 20, Lote 11 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.389	Quadra 33, Lote 01 – Donatário: Eva Batista Gomes,	Mat. 19.572
Quadra 20, Lote 14 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.392	Quadra 33, Lote 03 – Donatário: Eva Batista Gomes,	Mat. 19.574
Quadra 20, Lote 15 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.393	Quadra 33, Lote 05 – Donatário: Eva Batista Gomes,	Mat. 19.576
Quadra 21, Lote 01 – Donatário: Manoel Ananias da Conceição,	Mat. 19.395	Quadra 33, Lote 07 – Donatário: Eva Batista Gomes,	Mat. 19.578
Quadra 21, Lote 02 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.396	Quadra 34, Lote 01 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.580
Quadra 21, Lote 03 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.397	Quadra 34, Lote 03 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.582
Quadra 21, Lote 04 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.398	Quadra 34, Lote 04 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.583
Quadra 21, Lote 05 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.399	Quadra 34, Lote 05 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.584
Quadra 21, Lote 07 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.401	Quadra 34, Lote 09 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.588
Quadra 21, Lote 09 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.403	Quadra 34, Lote 10 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.589
Quadra 21, Lote 11 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.405	Quadra 34, Lote 13 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.592
Quadra 21, Lote 13 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.407	Quadra 35, Lote 01 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.594
Quadra 21, Lote 15 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.409	Quadra 35, Lote 02 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.595
Quadra 22, Lote 03 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.415	Quadra 35, Lote 03 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.596
Quadra 22, Lote 04 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.416	Quadra 35, Lote 04 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.597
Quadra 22, Lote 05 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.417	Quadra 35, Lote 05 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.598
Quadra 22, Lote 06 – Donatário: Eva Batista Gomes,	Mat. 19.418	Quadra 35, Lote 06 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.599
Quadra 22, Lote 07 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.419	Quadra 35, Lote 07 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.600
Quadra 22, Lote 08 – Donatário: Eva Batista Gomes,	Mat. 19.420	Quadra 35, Lote 09 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.602
Quadra 22, Lote 09 – Donatário: Eva Batista Gomes,	Mat. 19.421	Quadra 35, Lote 10 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.603
Quadra 22, Lote 11 – Donatário: Eva Batista Gomes,	Mat. 19.423	Quadra 35, Lote 11 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.604
Quadra 22, Lote 16 – Donatário: Eva Batista Gomes,	Mat. 19.428	Quadra 35, Lote 13 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.606
Quadra 22, Lote 17 – Donatário: Eva Batista Gomes,	Mat. 19.429	Quadra 35, Lote 14 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.607
Quadra 22, Lote 18 – Donatário: Eva Batista Gomes,	Mat. 19.430	Quadra 37, Lote 01 – Donatário: Elisio de Assis,	Mat. 19.615
Quadra 22, Lote 19 – Donatário: Eva Batista Gomes,	Mat. 19.431	Quadra 37, Lote 02 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.616
Quadra 22, Lote 20 – Donatário: Eva Batista Gomes,	Mat. 19.432	Quadra 37, Lote 04 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.618
Quadra 23, Lote 01 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.436	Quadra 37, Lote 06 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.620
Quadra 23, Lote 02 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.437	Quadra 37, Lote 07 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.621
Quadra 23, Lote 07 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.442	Quadra 39, Lote 01 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.631
Quadra 23, Lote 09 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.444	Quadra 39, Lote 02 – Donatário: Pablo Gilson G. Cairolano,	Mat. 19.632
Quadra 23, Lote 10 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.445	Quadra 39, Lote 04 – Donatário: Pablo Gilson G. Cairolano,	Mat. 19.634
Quadra 23, Lote 11 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.446	Quadra 41, Lote 01 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.657
Quadra 23, Lote 12 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.447	Quadra 41, Lote 07 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.663
Quadra 23, Lote 13 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.448	Quadra 41, Lote 08 – Donatário: Elisio de Assis,	Mat. 19.664
Quadra 23, Lote 14 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.449	Quadra 44, Lote 07 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.683
Quadra 23, Lote 16 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.451	Quadra 46, Lote 01 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.695
Quadra 23, Lote 18 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.453	Quadra 46, Lote 02 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.696
Quadra 24, Lote 05 – Donatário: Elisio de Assis,	Mat. 19.458	Quadra 46, Lote 03 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.697
Quadra 24, Lote 06 – Donatário: Eva Batista Gomes,	Mat. 19.459	Quadra 46, Lote 05 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.699
Quadra 24, Lote 07 – Donatário: Elisio de Assis,	Mat. 19.460	Quadra 46, Lote 10 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.704
Quadra 24, Lote 09 – Donatário: Elisio de Assis,	Mat. 19.462	Quadra 46, Lote 12 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.706
Quadra 24, Lote 10 – Donatário: Eva Batista Gomes,	Mat. 19.463	Quadra 46, Lote 13 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.707
Quadra 24, Lote 14 – Donatário: Eva Batista Gomes,	Mat. 19.467	Quadra 46, Lote 14 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.708
Quadra 25, Lote 05 – Donatário: Osemar Cruz Mouzinho,	Mat. 19.474	Quadra 46, Lote 15 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.709
Quadra 25, Lote 06 – Donatário: Elisio de Assis,	Mat. 19.475	Quadra 46, Lote 16 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.710
Quadra 25, Lote 09 – Donatário: Eva Batista Gomes,	Mat. 19.478	Quadra 46, Lote 17 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.711
Quadra 25, Lote 11 – Donatário: Eva Batista Gomes,	Mat. 19.480	Quadra 46, Lote 18 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.712
Quadra 25, Lote 12 – Donatário: Eva Batista Gomes,	Mat. 19.481	Quadra 46, Lote 19 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.713
Quadra 25, Lote 14 – Donatário: Eva Batista Gomes,	Mat. 19.483	Quadra 47, Lote 01 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.714
Quadra 26, Lote 09 – Donatário: Elisio de Assis,	Mat. 19.495	Quadra 47, Lote 02 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.715
Quadra 28, Lote 01 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.505	Quadra 47, Lote 03 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.716
Quadra 28, Lote 03 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.507	Quadra 47, Lote 04 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.717
Quadra 28, Lote 05 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.509	Quadra 47, Lote 05 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.718
Quadra 28, Lote 07 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.511	Quadra 47, Lote 06 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.719
Quadra 28, Lote 08 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.512	Quadra 47, Lote 07 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.720
Quadra 28, Lote 09 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.513	Quadra 47, Lote 09 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.722
Quadra 28, Lote 13 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.517	Quadra 47, Lote 10 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.723
Quadra 28, Lote 15 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.519	Quadra 47, Lote 11 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.724
Quadra 28, Lote 17 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.521	Quadra 47, Lote 12 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.725
Quadra 28, Lote 21 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.525	Quadra 47, Lote 13 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.726
Quadra 29, Lote 05 – Donatário: Andyoleia Ribeiro Lira,	Mat. 19.533	Quadra 48, Lote 01 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.728
Quadra 29, Lote 07 – Donatário: Antonio de Souza e Silva,	Mat. 19.535	Quadra 48, Lote 02 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.729
Quadra 30, Lote 09 – Donatário: Igor de Souza Lira,	Mat. 19.554	Quadra 48, Lote 03 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.730

Quadra 48, Lote 04 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.731
Quadra 48, Lote 05 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.732
Quadra 48, Lote 07 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.734
Quadra 48, Lote 10 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.737
Quadra 49, Lote 01 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.738
Quadra 49, Lote 02 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.739
Quadra 49, Lote 04 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.741
Quadra 49, Lote 06 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.743
Quadra 49, Lote 07 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.744
Quadra 49, Lote 08 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.745
Quadra 50, Lote 01 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.746
Quadra 50, Lote 10 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.755
Quadra 51, Lote 01 – Donatário: Cristina Bispo da Silva,	Mat. 19.756
Quadra 51, Lote 03 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.758
Quadra 51, Lote 05 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.760
Quadra 51, Lote 06 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.761
Quadra 51, Lote 07 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.762
Quadra 51, Lote 08 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.763
Quadra 51, Lote 09 – Donatário: Adriane Abi-Jaudi B. de Assis,	Mat. 19.764
Quadra 51, Lote 10 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.765
Quadra 51, Lote 12 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.767
Quadra 53, Lote 05 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.797
Quadra 53, Lote 08 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.800
Quadra 53, Lote 09 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.801
Quadra 53, Lote 11 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.803
Quadra 54, Lote 01 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.804
Quadra 54, Lote 03 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.806
Quadra 54, Lote 05 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.808
Quadra 54, Lote 06 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.809
Quadra 54, Lote 07 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.810
Quadra 55, Lote 01 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.812
Quadra 55, Lote 02 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.813
Quadra 55, Lote 03 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.814
Quadra 55, Lote 05 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.816
Quadra 55, Lote 06 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.817
Quadra 55, Lote 07 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.818
Quadra 56, Lote 01 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.822
Quadra 56, Lote 06 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.827
Quadra 56, Lote 07 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.828
Quadra 56, Lote 08 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.829
Quadra 56, Lote 11 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.832
Quadra 56, Lote 12 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.833
Quadra 56, Lote 13 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.834
Quadra 56, Lote 14 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.835
Quadra 56, Lote 15 – Donatário: Eulásio Junior Gomes Putencio,	Mat. 19.836

Art.2º - Ficam reintegrados ao Patrimônio Imobiliário do Município de Ipueiras, todos os imóveis constantes das matrículas acima relacionadas.

Art.3º - Fica suspensa, até segunda ordem, todas as transferências de imóveis urbanos no âmbito do Município de Ipueiras.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas a disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPUEIRAS, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco (23.02.2005).

TEREZINHA POINCARÉ ANDRADE COSTAAGUIAR
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 002/2005

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições, e considerando a Portaria nº 006, de 18 de janeiro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar o que dispõe o art. 6, § 4º, alínea b, alterando o nível de escolaridade de fundamental completo para fundamental incompleto.

Art. 2º - O disposto no art. 29º, § 1º, alínea a, passa a vigorar com a seguinte redação: Histórico Escolar ou equivalente, para nível fundamental incompleto.

Art. 3º - O Anexo I do Edital nº 001/2005 – DOS CARGOS, NÚMEROS DE VAGAS E SALÁRIOS, fica alterado o nível de escolaridade exigido para os cargos de auxiliar de serviços gerais e motorista, para fundamental incompleto.

Art. 4º - O Anexo II do Edital nº 001/2005, DO PROGRAMA DE PROVAS, fica retificado o nível de escolaridade exigida para os cargos de Motorista e Auxiliar de Serviços Gerais para nível fundamental incompleto, com o seguinte programa:

- a) PORTUGUÊS: Alfabeto, vogais, identificação de vogais e consoantes, classificação de palavras quanto ao número de sílabas (monossílabas, dissílabas, polissílabas), quanto a gênero (masculino e feminino), plural, singular e acentuação.
- b) MATEMÁTICA: Números pares e ímpares, ordem crescente e decrescente, problemas envolvendo as quatro operações, conjuntos unitários e vazios.
- c) CONHECIMENTOS GERAIS: Clima, relevo, principais composições do Poder Executivo Municipal (prefeito, vice-prefeito e secretários) e do Poder Legislativo (vereadores), fatos históricos e atuais do Município de São Salvador e do Estado do Tocantins.
- d) CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS: Motorista
Condução e inspeção de veículos; componentes mecânicos e eletrônicos de um veículo; ferramentas obrigatórias; averiguação de itinerários; condução de viaturas; controle de combustível; legislação e normas de segurança de trânsito; normas legais de trânsito.

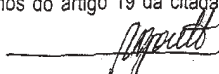
SÃO SALVADOR, ESTADO DO TOCANTINS, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2005.

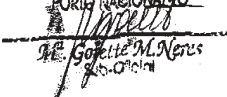
JAIR COELHO DA LUZ
Presidente



**PUBLICAÇÕES
PARTICULARES****EDITAL DE LOTEAMENTO**

BERTILHA ALVES LEITE, Oficial do
Registro de Imóveis de Porto Nacional,
Tocantins, etc.

FAZ SABER a todos os interessados que NULCE CARDOSO LEMOS, RG. 2574472-SSP/MG, CPF 072.448.586-47, brasileira, do lar, viúva, residente e domiciliada na Praça Castorino de Souza, n. 154, Centro, na cidade de Pratapolis/MG, depositou neste Cartório os documentos necessários exigidos pelo artigo 18 da Lei Federal n. 6.766, de 19 de Dezembro de 1.979, para o registro de um **Loteamento Urbano** denominado "**LOTEAMENTO PROJETO CALHETAS**", situado no distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional, Tocantins, com a área loteada de 175.019,00m², áreas de lotes residenciais 116.741,70m²; áreas verdes APMS 6.616,54m²; áreas verde particulares 36.469,03m²; áreas de preservação permanente 15.438,10m², sendo 01 (uma) quadra com 40 (quarenta) lotes, localizado de acordo com Certidão de Uso e Ocupação do Solo, fornecida pela Prefeitura local, na zona de urbanização restrita do Distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional – Tocantins, havido pela matrícula número R-1-M-17698, do Registro de Imóveis da Comarca de Porto Nacional, Tocantins. Destina-se a uma zona residencial e foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Porto Nacional/TO e pelas demais repartições competentes. E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se este edital que será publicado no jornal local, pôr três dias consecutivos, podendo o registro ser impugnado no prazo de quinze (15) dias, contados da data da última publicação, tudo nos termos do artigo 19 da citada Lei Federal n. 6.766. Porto Nacional, 15 de Outubro de 2004. Eu,  Sub Oficial do Registro de Imóveis, que o fiz datilografar e subscrevi

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
PORTO NACIONAL/TO

Bertilha Alves Leite
Sub Oficial

**EXTRATO DO ESTATUTO SOCIAL DA COLÔNIA REGIONAL
DOS PESCADORES DE NOVA OLINDA E ARAGUAÍNA - CREPINOA**

Art. 1º. A Colônia Regional dos Pescadores de Nova Olinda e Araguaína, no Garimpinho - CREPNOA, Município de Araguaína, Estado do Tocantins, é uma entidade filantrópica de direito civil e privado.

Art. 2º. O tempo de duração da CREPINOA é indeterminado.

Art. 3º. A jurisdição é em toda a área do Rio Araguaia.

Art. 4º. A CREPNOA será composta de Diretoria, Conselho Fiscal, Comissão de Assistência Social e Assembléia Geral.

Art. 5º. A Assembléia Geral é o seu órgão máximo de deliberação.

Art. 6º. A diretoria da CREPNOA será composta de 06 (seis) membros, sendo: Presidente; Vice-Presidente; 1º e 2º Secretário; 1º e 2º Tesoureiro.

Art. 7º. O Conselho Fiscal da CREPNOA será composto de 06 (seis) membros, sendo: Três Titulares; e Três Suplentes.

Art. 8º. À Comissão de Assistência Social compete:
Visitar todos os pescadores ribeirinhos e procurar descobrir e amenizar as carências de todos.

Art. 24. Os casos omissos neste Estatuto, serão resolvidos em Assembléia Geral.

Jailson Lopes Moura
Presidente

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Sr. LUIZ FERNANDO DA SILVA, CPF nº 053.324.678-42, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, a Licença de Instalação - LI para a atividade de agricultura irrigada pelo método de aspersão (pivô-central), na Fazenda Mogiana, município de Porto Nacional/TO. O empreendimento se enquadra nas Resoluções CONAMA nº 001/86 e 237/97, que dispõem sobre licenciamento ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Sr. LUIZ FERNANDO DA SILVA, CPF nº 053.324.678-42, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, a Licença de Operação - LO para a atividade de agricultura irrigada pelo método de aspersão (pivô-central), na Fazenda Mogiana, município de Porto Nacional/TO. O empreendimento se enquadra nas Resoluções CONAMA nº 001/86 e 237/97, que dispõem sobre licenciamento ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

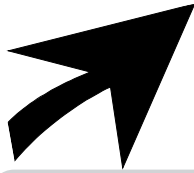
O Sr. LUIZ FERNANDO DA SILVA, CPF nº 053.324.678-42, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, a Licença Prévia - LP para a atividade de agricultura irrigada pelo método de aspersão (pivô-central), na Fazenda Mogiana, município de Porto Nacional/TO. O empreendimento se enquadra nas Resoluções CONAMA nº 001/86 e 237/97, que dispõem sobre licenciamento ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A empresa AUTO POSTO REAL, CNPJ N.º 07.224.336/0001-87, torna público que requereu ao INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS a LICENÇA DE OPERAÇÃO para a atividade de comércio varejista de combustíveis e lubrificação de veículos automotores, com endereço completo na Rodovia TO-080, Km 10, Lote 35 s/n. – zona urbana, Porto Nacional / TO. O empreendimento se enquadra na Resolução CONAMA N.º 001/86 e 237/97, que dispõem sobre impacto ambiental.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

João Lima da Cruz, inscrito no CPF/MF, sob o nº 126.359.010-97, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, a LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO), para atividade de pesquisa mineral com Guia de Utilização da Substância Berilo (gema), localizada na Fazenda Santa Mônica, município de Barrolândia – TO, referente aos Processos DNPM: 864037/98, 864038/98, 864039/98, 864040/98 e 864041/98. O empreendimento se enquadra na RESOLUÇÃO CONAMA nº 09/90, que dispõe sobre Impacto Ambiental.



INSTRUÇÕES PARA PREPARAÇÃO DE ORIGINALS

As instruções a seguir devem ser rigorosamente observadas, para que seja garantida a divulgação de sua matéria no Diário Oficial subsequente à data da entrega.

- a - Os originais devem ser digitados em papel modelo a-4, em espaço 1, corpo 10 ou equivalente, fonte "ARIAL OU TIMES NEW ROMAN", na medida de 16 cm de largura. No caso de balanços, tabelas, quadros, as medidas devem ser de 16 cm para uma coluna e de 32 cm de largura para duas colunas do Diário Oficial.
- b - Não usar a tecla "TAB" para fazer parágrafos. Faça no modo automático do programa.
- c - Extratos de Contratos, Termos Aditivos, etc., não devem conter nenhuma tabulação.
- d - Digitar em letras maiúsculas e centralizadas os títulos e subtítulos e usar espaço duplo para maior facilidade de leitura.
- d - Evitar anotações, erros de digitação e quaisquer rasuras. Aproveitar as áreas demarcadas, digitando rente às margens ou limite de tabulação na medida de 16 cm, sem ultrapassá-la.
- e - Tratando-se de matéria ou balanço com mais de uma lauda, indicar a ordem a ser seguida, com numeração no verso.
- f - Não amarrar nem dobrar os originais, encaminhar por meio magnético, identificado e acompanhado da relação de remessa.
- g - No caso de matéria paga, quando houver erro por falha do D.O.E., as reclamações devem ser formuladas por escrito, até o 5º dia útil após a publicação.
- h - O atendimento é de segunda a sexta-feira, das 9h às 12h e 14h às 17h, no Palácio Araguaia
- Diário Oficial, Telefone: (63) 218-1065- Fax: (63) 218-1214, e-mail: doe@casacivil.to.gov.br, Palmas - Tocantins.

VÍRUS



B

Envio Eletrônico de Matérias

Ao enviar matérias eletronicamente para publicação no Jornal Diário Oficial, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus. Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação. Atualize com frequência seu software antivírus.

DESTINATÁRIO: